



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>26</b>
Pautas .....	26
Atas.....	26
Acórdãos .....	26
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>26</b>
Pautas .....	26
Atas.....	26
Acórdãos .....	26
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>26</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	26
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	33
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>33</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>33</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>34</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>34</b>
<b>Editais</b> .....	<b>34</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>34</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>38</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>38</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>38</b>
Despachos.....	38
Portarias.....	44
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>45</b>
Tribunal Pleno.....	45
Primeira Câmara.....	45
Segunda Câmara.....	45
Corregedoria Geral.....	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	45
Administrativo.....	45

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 624373/13  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA  
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
INTERESSADO: MARCÓS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO MANIHA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CELSO BERNARDO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEI  
ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI (OAB/PR 27785), ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI (OAB/PR 27785), AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA (OAB/PR 33001), BERNARDO STROBEL GUIMARAES (OAB/PR 32838), CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 20812), CAROLINA PINTO COELHO (OAB/PR 38430), CELIO LUCAS MILANO (OAB/PR 24580), CLAUDIA PRADO MARCON (OAB/PR 56319), DANIELLE RETONDARIO SALES (OAB/PR 27152), EGON BOCKMANN MOREIRA (OAB/PR 14376), ELTON BAIOTTO (OAB/PR 53402), FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA

(OAB/PR 50498), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES (OAB/PR 54622), HELOISA CONRADO CAGGIANO (OAB/PR 52483), HELOISA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 55842), IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB/PR 7495), IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB/PR 7495), IVAN SZABELIM DE SOUZA (OAB/PR 37012), IVO PETRY MACIEL NETO (OAB/PR 39694), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARIANA ALMEIDA KATO (OAB/PR 66346), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226), NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA (OAB/PR 66461), PAULO CESAR DA SILVA (OAB/PR 53653), PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA (OAB/PR 58070), PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL (OAB/PR 42903), RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE (OAB/PR 10517), ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (OAB/PR 16601), SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO (OAB/PR 42519), SOLON BRASIL JUNIOR (OAB/PR 36738), VALERIA SUSANA RUIZ (OAB/PR 37384), VIVIANI COSTA (OAB/PR 41646), VIVIANI COSTA (OAB/PR 41646), ZULEIS KNOTH (OAB/PR 29256)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
ACÓRDÃO Nº 2143/15 - TRIBUNAL PLENO

RELATÓRIO DE AUDITORIA. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AOS AGENTES RESPONSÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA PARA APURAÇÃO DO DANO.

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Relatório de Auditoria, designado pela Portaria nº 704/13, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 673, de 03 de Julho de 2013, realizada na Urbanização de Curitiba S/A – URBS e no Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC, tendo como objeto a avaliação da Rede Integrada de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba, quanto à planilha utilizada, em relação ao custo por quilômetro, método empregado, reajustes e subsídios, bem como quanto à administração dos recursos ingressos e aplicações.

O relatório apresentou 31 (trinta e uma) possíveis desconformidades (itens 2.1 a 2.31), acrescido de tópicos específicos que abordam a danosidade da metodologia quando da revisão tarifária (item 3), o sistema de bilhetagem eletrônica (item 04), a venda antecipada de passagens (item 05), a prejudicialidade na transformação dos custos fixos em variáveis (item 06), a redução da tarifa decorrentes de ajustes e adequações na metodologia vigente (item 07), e, finalizando o rol de supostas impropriedades apontou irregularidades quanto a palmtops, licitação de estações tubo e destinação dos bens reversíveis (itens 8.1 a 8.3).

O presente feito contém 578 (quinhentos e setenta e oito) peças no processo principal, com 08 (oito) processos em anexo, sendo o Relatório principal possui 969 (novecentos e sessenta e nove) peças. Havendo inclusive um pedido de ingresso de Amicus Curiae, dos Sindicatos: dos Engenheiros no Estado do Paraná (SENGE/PR); Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (APP – SINDICATO); Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná (SEÇÃO SINDICAL DO ANDES – SN); Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, Financeiros e Empresas do Ramo Financeiro de Curitiba e Região (BANCÁRIOS DE CURITIBA) e Sindicato dos Trabalhadores em Urbanização do Estado do Paraná – (SINDIURBANO), todos devidamente qualificados na peça 532.

Não se olvidando, também, do quantitativo de interessados, procuradores e montante financeiro envolvido na auditoria, ressalta-se que a Licitação em análise, protocolo do município nº 100/2009 – ALI/DTP – Concorrência nº 005/2009 da URBS – Urbanização de Curitiba S.A., teve como objeto a seleção e contratação de empresas (consórcios) para a outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços de transporte coletivo público urbano de passageiros, com ônibus, no Município de Curitiba, teve o valor de R\$ 8.657.236.823,29 (oito bilhões, seiscentos e cinquenta e sete milhões, duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e oito reais e doze centavo), pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Quando o Relatório foi encaminhado ao Excelentíssimo Presidente da Corte à época, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, despachou no seguinte sentido: "considerando que o relatório e suas conclusões efetivaram recomendações à URBS e ao Município de Curitiba, bem como, encaminhamentos de cópias à Câmara Municipal de Curitiba, CADE e Ministérios Públicos Estadual e Federal" (peça 03, fl. 01).

Na sequência, houve o sorteio do Relator e distribuído o protocolado (peça 04), vieram os autos ao Gabinete, ocasião na qual determinei à inclusão de interessados, com a respectiva citação dos mesmos.

Neste ínterim, incidentalmente foi juntado aos autos o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Transporte Coletivo de Curitiba (peças 48 a 63).

Retornando ao andamento processual, após os pedidos de dilação de prazo, vistas e ingresso de procurados, à peça 145 foi acostado o Despacho nº476/14 de minha lavra.

Nesta decisão, em sede de medida cautelar, considerando a legitimidade do Relatório, a verossimilhança das alegações e o iminente reajuste da tarifa do transporte coletivo, com a indubitável e irreversível onerosidade aos passageiros do transporte coletivo, determinei que:

- 1) não fossem incluídos novos itens na composição da planilha de custos do cálculo tarifário do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do reajuste da tarifa de transporte coletivo de 2013/2014, previsto para o mês de fevereiro de 2014 ou quando ocorrer;
- 2) a readequação da planilha do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do cálculo do reajuste da tarifa técnica, previsto para o mês de fevereiro de 2014 ou quando ocorrer, nos seguintes termos:



- a) Retirada dos impostos exclusivos (item 2.29 do Relatório de Auditoria);  
b) Retirada da taxa de gerenciamento (item 2.30 do Relatório de Auditoria);  
c) Readequação ao preço mínimo de combustível (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);  
d) Retirada do custo Híbrido e taxa de risco (item 2.19, subitens 1 a 3 do Relatório de Auditoria);  
e) Redução percentual de consumo de diesel (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);

f) Retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações (item 2.25 e 2.26 do Relatório de Auditoria);  
Relembro que esta decisão foi acolhida em unanimidade pelo Pleno deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 255/14 (peça 329).

Intimados da decisão, os interessados apresentaram as respectivas irrisignações nesta Corte quanto à medida liminar.

Merece destaque que houve questionamento judicial, em sede de mandado de segurança, que obteve sucesso em cessar, liminarmente, os efeitos exclusivamente quanto à medida liminar deferida por este Tribunal.

Resalte-se que a decisão judicial foi protocolada nesta Corte sob o nº 14265-8/14, com o dispositivo abaixo, no sentido de tão somente suspender o cumprimento da medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 255/18 – Tribunal Pleno:

Destarte, hei por bem, em **conceder parcialmente a liminar**, em caráter precário e transitório, até o julgamento do mérito da causa pelo colendo Órgão Especial, para tão somente suspender o cumprimento da medida cautelar concedida pelo acórdão nº 255/14 – Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não tendo esta liminar nenhuma interferência no relatório de auditoria daquela Corte acerca da planilha de custos do cálculo tarifário do Transporte Coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para prestarem informações que entenderem necessárias.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e dê-se vista dos autos, oportunamente, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2014.

*Assinado digitalmente*  
**Des. MARQUES CURY**  
Relator

Acerca do tema, destaco que nas Informações Prestadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (peça 11 dos autos nº 14265-8/14) demonstrou-se que, diferente do pressuposto da liminar judicial, não se tratou de controle prévio de contrato, uma vez que os contratos foram celebrados em 2010 (peça 11, fl. 07, autos nº 14265-8/14).

Outrossim o fundamento jurisprudencial da liminar judicial se valeu da decisão do STF na ADI nº 916/8, que julgou inconstitucional o controle prévio dos Tribunais de Contas, fato que não se afigura congruente com os presente autos (fls. 22 e ss, peça 11, autos nº 14265-8/14), pois não se trata de controle prévio e o Tribunal de Contas tem plena competência constitucional para exercer o controle de contratos administrativos.

Exauridos os efeitos da liminar judicial, posto que tão somente serviram para a análise perfunctória da medida cautelar desta Corte, seguiu o feito para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Todos os interessados foram regularmente intimados e puderam exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme o quadro às fls. 02/03 da peça 541:

INTERESSADO	PEÇA DO CONTRADITÓRIO	ANEXOS DO CONTRADITÓRIO (QTDA PEÇA)	Observações
ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO	498	0	Adere as razões da URBS
LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN	496	0	Adere as razões da URBS
ANA LUCIA CAMEIRAO	440	51	Mesmas razões URBS
CARLOS EDUARDO MANIKA	440	51	Mesmas razões URBS
CASSIA RICARDO DE ARAGÃO	440	51	Mesmas razões URBS
CELSO BERNARDO	440	51	Mesmas razões URBS
DENISE TEREZINHA SELLA	440	51	Mesmas razões URBS
GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI	440	51	Mesmas razões URBS
LUIZ FILLA	440	51	Mesmas razões URBS
ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR	440	51	Mesmas razões URBS
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	440	51	Mesmas razões URBS
ROSANGELA MARIA BATTISTELLA	440	51	Mesmas razões URBS
WILHELM EDUARDO MILWARD DE AZEVEDO MEINERS	440	51	Mesmas razões URBS
MARCOS VALENTE ISFER	517	0	Defesa própria
FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE	524	0	Defesa própria
JACSON CARVALHO LEITE	526	0	Defesa própria
ARAUÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	340	22	SETRANSP
AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA..	340	22	SETRANSP
AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA..	340	22	SETRANSP
AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA.	340	22	SETRANSP
AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA..	340	22	SETRANSP
CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A.	340	22	SETRANSP
EXPRESSO AZUL LTDA.	340	22	SETRANSP
ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA..	340	22	SETRANSP

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SETRANSP	340	22	SETRANSP
TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA..	340	22	SETRANSP
VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.	340	22	SETRANSP
VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA.	340	22	SETRANSP
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO	397	6	Defesa própria
FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR	408	7	Defesa própria
INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI	418	2	Defesa própria
RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES	422	2	Defesa própria
EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO	427	11	Defesa própria
URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - URBS	440	51	Defesa própria
SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA	494	0	Defesa própria
MARILENA INDIRA WINTER	503	9	Defesa própria
RUBENS DE CAMARGO PENTEADO	Sem contraditório nos autos, apesar de intimado (peça 12).		

Observada a juntada de documentos e esclarecimentos pelas partes interessadas, submeti o feito à Coordenadoria-Geral para distribuição à Comissão designada pela Portaria nº 704/13, para sua análise, nos termos do Despacho nº 1763/14 (peça 529).

Por parte da URBS S/A, em 06 (seis) medidas processuais distintas, houve irrisignações quanto ao deferimento da liminar e sobre o aspecto de ser ouvida novamente a Comissão de Auditoria sobre o contido nas manifestações de contraditório dos interessados.

A determinação de remeter todos os contraditórios à Comissão de Auditoria foi confirmada, posteriormente, pelo Egrégio Tribunal Pleno no sentido de ratificar nos termos do § 3º do art. 178 do Regimento Interno, e considerando-se o poder instrutório do Relator, previsto no art. 32, inciso I do Regimento Interno (Acórdão nº 6853/14 do Tribunal Pleno, peça 10 dos autos nº 95246-7/14).

Na continuidade, à peça 541 foi juntada a análise respectiva das contrarrazões de contraditório, contando com 341 laudas, e subscrita por todos os integrantes da Comissão de Auditoria, em especial pelo Presidente da Comissão, conforme o § 3º do art. 178 do Regimento Interno:

Art. 178. As comissões temporárias serão criadas por decisão do Tribunal Pleno ou pelo Presidente.

(...)

§ 3º O presidente da comissão temporária, responderá pelas pendências e questionamentos suscitados após a sua extinção.

Destaco que a Comissão de Auditoria foi composta por 02 (dois) Engenheiros – servidores da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP, cuja competência é estabelecida no art. 167, RI), 02 (dois) Contadores – um servidor da Diretoria de Contas Municipais (DCM, art. 158, RI), e outro da Diretoria de Auditorias (art. 164, RI), 01 (um) Administrador e Advogado – servidor da Diretoria de Contas Estaduais (art. 155, RI) e o Coordenador (Advogado) lotado na Diretoria de Execuções (DEX, art. 153, RI), todos Analistas de Controle.

Resalte-se que a envergadura da Auditoria, cujo objeto foi a avaliação da Rede Integrada de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba, quanto à planilha utilizada, em relação ao custo por quilômetro, método empregado, reajustes e subsídios, bem como quanto à administração dos recursos ingressos e aplicações, demandou uma equipe multidisciplinar, e isto demandou da Comissão os conhecimentos técnicos apropriados para a confecção do Relatório e a análise do contraditório e da ampla defesa.

Esta multiplicidade de conhecimentos fez com que necessariamente voltassem os autos à Comissão para a análise do contraditório e da ampla defesa, conforme rotineiramente se faz nesta Corte de Contas, amparada em dispositivo regimental (art. 178 e art. 180 do RI).

Comparando-se o Relatório de Auditoria inicial (peça 02) e as Contrarrazões ao Contraditório (peça 541) constata-se que ocorreram diversos acolhimentos das razões de defesa de diversos interessados (a exemplo da fls. 23, 37, 44, 53, 91, 99, 103, 107, 114, 142, 252, 254, 256, 257, 259 da peça 541).

Assim, demonstra-se a isenção técnica na análise da Comissão de Auditoria quando efetuou o minucioso diagnóstico das peças de defesa, pois em face da exposição dos argumentos dos interessados, o Corpo Técnico reconsiderou as imputações lançadas no Relatório Inicial.

Após, na peça 551 adveio o Parecer Ministerial nº 16734/14, o qual pugnou pelo encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica (DIJUR):

“Anote-se, por derradeiro, que antes da manifestação deste Ministério Público de Contas sobre o mérito do Relatório de Auditoria em exame, devem os autos ser encaminhados à Diretoria Jurídica para competente instrução.”

Esta solicitação do Douo MPJTC foi escorreitamente cumprida, posto que os autos foram remetidos a aludida unidade, atendendo-se a solicitação Ministerial.

Na sequência, por meio do Parecer DIJUR nº 640/14 (peça 556), a Diretoria Jurídica manifestou-se, regimentalmente, no sentido de que:

“o procedimento em questão, realizado junto à Urbanização de Curitiba S/A e o Fundo de Urbanização de Curitiba (URBS/FUC), possuiu como objeto a avaliação de aspectos relativos à operacionalização e administração de recursos no âmbito do Sistema Integrado de Transporte de Curitiba e Região Metropolitana, não correspondendo, em sede material, às hipóteses de competências regimentalmente delimitadas a esta Diretoria Jurídica” (peça 556, fls. 01/02).

Retornando os autos ao Ministério Público, por meio do Parecer Ministerial nº 1466/15, entendeu o Parquet ser necessário nova deliberação deste Relator acerca de novo Recurso de Agravo interposto pela URBS.

Voltando os autos ao Gabinete, determinei no Despacho nº 408/15 (peça 575) o desentranhamento da impugnação em voça, com a sua correta juntada ao processo respectivo, devolvendo o feito pela terceira vez ao Parquet.



Por seu turno, apesar de não concordar com a manifestação da Diretoria Jurídica, sem contraditar o envio da análise do contraditório à Comissão de Auditoria nos termos do § 3º do art. 178 do Regimento Interno, que foi confirmada pelo Tribunal Pleno alhures, o Ministério Público exarou seu opinativo quanto ao mérito no sentido da:

"...aprovação do Relatório de Auditoria (peça 02) e adoção das providências nele sugeridas, em especial no que tange às recomendações ali contidas, bem sintetizadas no item 11 da referida peça" (peça 577, fl. 03).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Na Sessão do Tribunal Pleno do dia 14 de maio de 2015, apresentei proposta de voto conforme passo a fundamentar.

### 2.1 – PRELIMINAR

Preliminarmente, defiro o pedido de ingresso de Amicus Curiae da peça 532, em especial pelo fato de o instituto possuir feição processual democrática e ser esta uma intervenção assistencial por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia nos termos do art. 52 da Lei Orgânica combinado com o art. 50 do Código de Processo Civil:

Regimento Interno:

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Código de Processo Civil:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

### 2.2 – NO MÉRITO

Sinteticamente, respeitando-se a indexação inicialmente entabulada, a qual facilitará o ordenamento desta decisão, considerando-se que tal numeração é a do Relatório de Auditoria (peça 02) e também foi seguida nas peças de contraditório de mérito (peças nos 340, 397, 408, 418, 422, 427, 440, 494, 503, 517, 517, 524, 524 e 526) e sua análise respectiva (peça 541), adotar-se-á igual identificação para as irregularidades levantadas, com a respectiva delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis quando da fundamentação.

Isto é, para uma melhor efetividade do decisum destaco que passo a fazer a fundamentação em blocos, capitulando a irregularidade levantada, já consignando a delimitação de responsabilidades, sanções aplicáveis e determinações a cada título, observando a indexação inicial do Relatório de Auditoria, agrupando os tópicos quando possível.

#### 2.1 A URBS COMO EXPLORADORA DE SERVIÇO PÚBLICO;

#### 2.2 A URBS COMO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO;

#### 2.3 EVIDÊNCIAS DE CONFLITO DE INTERESSES NA GESTÃO DO SISTEMA;

Acerca do tema, acato as conclusões do Relatório de Auditoria e a respectiva análise de contrarrazões de contraditório.

Com efeito, restou claro que não há compatibilidade institucional entre a natureza jurídica da URBS e a cobrança da taxa de administração de 4% do FUC, posto que o gerenciamento por parte do poder público, ou no caso de seu representante URBS, do serviço de transporte coletivo urbano com o fito de lucro não se coaduna com o regime jurídico administrativo.

Ademais, na atual situação há lucratividade na gestão do sistema pelo aumento da taxa de administração sobre o volume de recursos da tarifa no FUC, uma vez que quanto mais alta a tarifa maior será a participação na taxa de administração por parte da URBS.

Assim, nos termos do Art. 267, inciso II do Regimento Interno determino que o Município de Curitiba exerça iniciativa no sentido de criar/propor um órgão inteiramente público para o gerenciamento do Transporte Coletivo Urbano no prazo de 12 (doze) meses, com a competente comunicação à Câmara Municipal de Curitiba, nos termos da peça 541, fls. 264 (Matriz de Responsabilização).

#### 2.4 O PODER DE POLÍCIA DE UMA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – IMPOSIÇÃO DE MULTAS E LUCRATIVIDADE;

#### 2.5 O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E A COBRANÇA DE TAXA;

#### 2.6 REGIME DE EMPREGO PÚBLICO DA URBS – REFLEXOS NA TARIFA;

Considerando o elevado quantitativo dos funcionários celetistas exercendo funções tipicamente de servidores efetivos estatutários, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nos termos do art. 236 do Regimento Interno (RI).

Portanto, acolho o Relatório nos itens acima, determinando nos termos do inciso IV do art. 267 do Regimento Interno a conversão da análise destes itens em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da peça 541, fls. 264/265 (Matriz de Responsabilização).

#### 2.7 A DELEGAÇÃO DO PODER CONCEDENTE – AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO;

Acolho o Relatório de Auditoria neste tópico, adotando igual medida da dos itens 2.1; 2.2 e 2.3, no sentido de, nos termos do art. 267, inciso II do Regimento Interno determinar que o Município de Curitiba exerça a iniciativa no sentido de criar/propor um órgão inteiramente público para o gerenciamento do Transporte Coletivo Urbano no prazo de 12 (doze) meses, com a competente comunicação à Câmara Municipal de Curitiba, conforme peça 541, fls. 265 (Matriz de Responsabilização).

#### 2.8 A QUESTÃO DO LOTE 4 – ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO;

Constata-se nos autos a incontroversa ausência de Licitação para a operação no Transporte Coletivo Urbano Metropolitano, por flagrante burla a licitação por meio de instrumento denominado de "convênio" e a manutenção dos custos do Lote 04 sem licitação.

Logo, mantém-se para a URBS o opinativo fático inicial do Relatório de Auditoria, determinando a realização de licitação para o Lote 4, na qual a URBS deve necessariamente participar, quando integrados os lotes.

Nesta linha, considerando as especificidades da questão, mormente quanto à delimitação e imputação de responsabilizações, determinado nos termos do inciso IV do art. 267 do Regimento Interno a conversão da análise deste item em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da peça 541, fls. 265 (Matriz de Responsabilização).

Assim, acolho o Relatório de Auditoria quanto à determinação de se assinar o prazo de 12 (doze) meses para que a URBS adote as providências para a realização da licitação do Lote 4, se houver a integração dos lotes; e excluo, também, as multas do art. 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar 113/05, para o Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Diretor da área administrativa e financeira e Sr. Celso Bernardo, controlador interno, diante de não haver competência estatutária para a prática de atos que importaram a responsabilização, e consequente inabilitação do art. 96 da Lei Complementar 113/05.

E considerando as competências estatutárias declaro nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos Sr. Marcos Valente Isfer, Presidente URBS e aplico a multa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, nos termos da peça 541, fl. 266, diante dos fatos em tela.

Em igual sentido, considerando as competências estatutárias declaro nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão do Sr. Antônio Carlos Pereira de Araújo, Diretor de Transporte da URBS à época e aplico a multa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, nos termos da peça 541, fl. 266/267.

#### 2.9 SOBRE A AUSÊNCIA DA ATIVIDADE REGULATÓRIA ATIVA NAS CONCESSIONÁRIAS – OMISSÕES RELEVANTES

Acolho o Relatório de Auditoria neste tópico, adotando igual medida sugerida nas contrarrazões de contraditório, nos termos da peça 541, fls. 267/268 (Matriz de Responsabilização)

Há ausência de atividade regulatória da URBS, corporificada na omissão em adotar medidas para o efetivo controle dos custos do sistema, como o da adoção de um plano contábil padrão que possibilite a mensuração do consumo e custos de combustível e outros insumos, com bem levantado às fls. 42/50 da peça 541. Igualmente, cabal a responsabilização dos gestores envolvidos.

Logo, com fulcro no inciso II do art. 267 do Regimento Interno determino que URBS que exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual e que obedeça aos preceitos de transparência, disponibilizando em seu sítio na internet, os dados reais analíticos de custos das empresas em comparação com os valores pagos pela tarifa técnica no prazo de 06 (seis) meses.

Ainda, considerando a omissão de fiscalização efetiva na execução contratual em face dos cargos ocupados, com fulcro no art. 267, IV, aplico a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº113/05 aos seguintes agentes:

Responsável (is)	Período de Exercício
Presidente da URBS MARCOS VALENTE ISFER CPF: 302.354.059-49	Agosto/2009 a Janeiro/2013
Diretor de Transporte da URBS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR CPF: 223.120.729-04	Em exercício desde Janeiro/2013
Diretor de Transporte da URBS FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE CPF: 139.212.829-34	Janeiro/2010 a Janeiro/2011
Diretor de Transporte da URBS LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN CPF: 000.285.419-87	Janeiro/2011 a Outubro/2011
Diretor de Transporte da URBS ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO CPF: 184.397.139-91	Outubro/2011 a Maio/2013
Diretor de Transporte da URBS RODRIGO BINOTTO GREVETTI CPF: 028.458.319-78	Outubro/2011 a Maio/2013

#### 2.10 QUANTO AOS ÍNDICES DE QUALIDADE E O ACOMPANHAMENTO PELA URBS E A RETENÇÃO DE VALORES;

Acolho o vertido no Relatório de Auditoria, com suas determinações, nos termos da peça 541, fls. 268/270.

A URBS esteve inerte até o ano de 2013 em acompanhar os índices de qualidade dos serviços prestados, posto que não comprovou e/ou apresentou qualquer controle de tal e abriu incorreto procedimento para a aplicação de sanção referente aos indicadores não cumpridos pelas empresas.

Logo, com fulcro no inciso II do Art. 267 do Regimento Interno determino que URBS que desempenhe efetivamente o seu papel fiscalizador dando transparência ao sistema divulgando periodicamente em seu sítio na internet, os indicadores de qualidade e cumpra efetivamente a cláusula contratual e a norma legal no que tange aos índices de qualidade, no prazo de 06 (seis) meses.

Ainda, considerando a omissão de fiscalização efetiva na execução contratual em face dos cargos ocupados, com fulcro no art. 267, IV, aplico a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº113/05 aos seguintes gestores:

Responsável (is)	Período de Exercício
Presidente da URBS MARCOS VALENTE ISFER CPF: 302.354.059-49	Agosto/2009 a Janeiro/2013



Responsável (is)	Período de Exercício
Diretor de Transporte da URBS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR CPF: 223.120.729-04	Em exercício desde Janeiro/2013
Diretor de Transporte da URBS FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE CPF: 139.212.829-34	Janeiro/2010 a Janeiro/2011
Diretor de Transporte da URBS LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN CPF: 000.285.419-87	Janeiro/2011 a Outubro/2011
Diretor de Transporte da URBS ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO CPF: 184.397.139-91	Outubro/2011 a Maio/2013
Diretor de Transporte da URBS RODRIGO BINOTTO GREVETTI CPF: 028.458.319-78	Outubro/2011 a Maio/2013

**2.11 SOBRE A RECENTE AÇÃO JUDICIAL QUANTO À RETENÇÃO DE VALORES.**

Considerando a determinação no item imediatamente acima, que é exatamente igual à proposta pelo Relatório de Auditoria neste tópico, acolho o Relatório neste item 2.11, peça 541, fl. 270, para que a URBS que desempenhe efetivamente o seu papel fiscalizador dando transparência ao sistema divulgando periodicamente, em seu sítio na internet, os indicadores de qualidade e cumpra efetivamente a cláusula contratual e a norma legal no que tange aos índices de qualidade.

**2.12 AS GRATUIDADES NA RIT:**

Constata-se no Relatório de Auditoria que realmente existem gratuidades, sem custeio e sem base constitucional operando no Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Curitiba (peça 02, fls. 38/41 – apenas as do item V, e peça 541, fls. 54/55).

Assim, assino prazo de 12 (doze) meses para que o Presidente e Diretor de Transporte efetivem o ajuste na tarifa, sob pena de multa, nos termos da Matriz de Responsabilidade, peça 541, fls. 270/271.

**2.13 A BILHETAGEM ELETRÔNICA (URBS – ICI – DATAPROM):**

Acato o Relatório de Auditoria neste tópico, conforme peça 541, fls. 271/273.

A URBS efetivamente terceirizou a atividade fim do gerenciamento da bilhetagem, fonte de recursos de todo o sistema, além de não adquirir o Código Fonte, trazendo a vulnerabilidade temerária ao controle de arrecadação do sistema de bilhetagem eletrônica.

Logo, com fulcro no inciso II do art. 267 do Regimento Interno determino que URBS efetive a licitação sem direcionamento futuro para a empresa DATAPROM e tome providências no sentido de assegurar a inviolabilidade do SBE, e garantir o controle integral de todo o sistema, sem transferi-lo a terceiros, além da comprovação da propriedade e posse do código fonte da Bilhetagem Eletrônica, no prazo de 06 (seis) meses.

Ainda, considerando a terceirização de atividade fim, não aquisição do Código Fonte e consequente vulnerabilidade do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com a ausência de Licitação, com fulcro no art. 267, IV, delimito a responsabilização aos seguintes gestores conforme abaixo:

Responsável (is)	Período de Exercício	Conduta	Sanção/Determinação
Presidente da URBS MARCOS VALENTE ISFER CPF: 302.354.059-49	Agosto/2009 a Janeiro/2013	Terceirização de atividade fim, não aquisição do Código Fonte e consequente vulnerabilidade do SBE. Ausência de Licitação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.	Multa prevista no art. 87, IV, "d", LC nº113/05.
Diretor de Transporte da URBS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR CPF: 223.120.729-04	Em exercício desde Janeiro/2013	Omissão em não licitar o SBE e não aquisição do Código Fonte e consequente vulnerabilidade do SBE.	Providencie as ações descritas no item sobre o processo de licitação, sem direcionamento, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) do montante dos custos mensais com a bilhetagem, mês a mês, enquanto permanecer a conduta de não licitar, (após decorrido o prazo de seis meses), nos termos do inciso V do art. 89 da Lei Complementar nº 113/05.
Diretor de Transporte da URBS FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE CPF: 139.212.829-34	Janeiro/2010 a Janeiro/2011	Terceirização de atividade fim, não aquisição do Código Fonte e consequente vulnerabilidade do SBE. Ausência de Licitação do SBE.	Multa prevista no art. 87, IV, "d", LC nº113/05.

Responsável (is)	Período de Exercício	Conduta	Sanção/Determinação
Diretor de Transporte da URBS LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN CPF: 000.285.419-87	Janeiro/2011 a Outubro/2011	Omissão em não licitar o SBE e não aquisição do Código Fonte e consequente vulnerabilidade do SBE.	Multa prevista no art. 87, IV, "d", LC nº113/05.
Diretor de Transporte da URBS ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO CPF: 184.397.139-91	Outubro/2011 a Maio/2013	Omissão em não licitar o SBE e não aquisição do Código Fonte e consequente vulnerabilidade do SBE.	Multa prevista no art. 87, IV, "d", LC nº113/05.
Diretor de Transporte da URBS RODRIGO BINOTTO GREVETTI CPF: 028.458.319-78	Outubro/2011 a Maio/2013	Omissão em não licitar o SBE e não aquisição do Código Fonte e consequente vulnerabilidade do SBE.	Providencie as ações descritas no item sobre o processo de licitação, sem direcionamento, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) do montante dos custos mensais com a bilhetagem, mês a mês, enquanto permanecer a conduta de não licitar, (após decorrido o prazo de seis meses), nos termos do inciso V do art. 89 da Lei Complementar nº 113/05.

**2.14 RECEITAS DERIVADAS COM PUBLICIDADE:**

Aprovo o Relatório de Auditoria neste item, nos termos da peça 541, fls. 273/275.

Constata-se dos autos que não existe controle sobre o seu ingresso no sistema e regulação por parte da URBS acerca da arrecadação com receitas derivadas de publicidade, tal qual subsiste a ausência de reversão à modicidade tarifária em tais valores, descumprindo o art. 8º da Lei nº 12.587/12 e o Decreto Municipal 1.356/08, art. 54.

Portanto, com fulcro no inciso II do art. 267 do Regimento Interno determino que URBS fixe, afira e controle, no prazo de 06 (seis) meses, as receitas derivadas com publicidade ligadas ao Transporte Coletivo.

Ainda, considerando a omissão de dever de agir estatutário, corporificado na ausência de controle e acompanhamento da URBS quanto às receitas derivadas de mídia publicitária e reversão destas para a tarifa, com fulcro no art. 267, IV, RI aplico as seguintes sanções aos gestores:

Responsável (is)	Período de Exercício	Conduta	Sanção/Determinação
Presidente da URBS MARCOS VALENTE ISFER CPF: 302.354.059-49	Agosto/2009 a Janeiro/2013	Ausência de controle e acompanhamento da URBS quanto às receitas derivadas de mídia publicitária e reversão destas para a tarifa.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05.
Diretor de Transporte da URBS FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE CPF: 139.212.829-34	Janeiro/2010 a Janeiro/2011	Ausência de controle e acompanhamento da URBS quanto às receitas derivadas de mídia publicitária e reversão destas para a tarifa.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05.
Diretor de Transporte da URBS LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN CPF: 000.285.419-87	Janeiro/2011 a Outubro/2011	Ausência de controle e acompanhamento da URBS quanto às receitas derivadas de mídia publicitária e reversão destas para a tarifa.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05.
Diretor de Transporte da URBS ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO CPF: 184.397.139-91	Outubro/2011 a Maio/2013	Ausência de controle e acompanhamento da URBS quanto às receitas derivadas de mídia publicitária e reversão destas para a tarifa.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05.



Responsável (is)	Período de Exercício	Conduta	Sanção/Determinação
Diretor de Transporte da URBS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR CPF: 223.120.729-04	Em exercício desde Janeiro/2013	Ausência de controle e acompanhamento da URBS quanto às receitas derivadas de mídia publicitária e reversão destas para a tarifa	Providencie as ações descritas no Relatório de Auditoria), no prazo de 06 meses, sob pena de imposição de multa de 10% do montante dos custos mensais da publicidade embarcada e não embarcada, mês a mês, enquanto permanecer a conduta (após decorrido o prazo de seis meses), nos termos do inciso V do art. 89 da LC nº 113/05.
Diretor de Transporte da URBS RODRIGO BINOTTO GREVETTI CPF: 028.458.319-78	Outubro/2011 a Maio/2013	Ausência de controle e acompanhamento da URBS quanto às receitas derivadas de mídia publicitária e reversão destas para a tarifa	Providencie as ações descritas no Relatório de Auditoria), no prazo de 06 meses, sob pena de imposição de multa de 10% do montante dos custos mensais da publicidade embarcada e não embarcada, mês a mês, enquanto permanecer a conduta (após decorrido o prazo de seis meses), nos termos do inciso V do art. 89 da LC nº 113/05.

**2.15 EXCLUSIVIDADE: AUSÊNCIA DE CONTROLE DE BENS VINCULADOS A CONCESSÃO.**

Acolho o Relatório de Auditoria, conforme peça 541, fls. 275/276. Restou comprovado a não realização de controle efetivo dos bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba. As defesas não lograram êxito em comprovar que exercem a fiscalização dos imóveis e/ou sua utilização.

Ademais, em que pese a apresentação nominal dos bens vinculados a concessão ser realizada na fase de julgamento das propostas de licitação, uma vez que vencedoras as propostas e firmados os contratos era de obrigação a comprovação da utilização dos bens anteriormente nominados, mesmo porque vinculados à remuneração.

Logo, nos termos do inciso II do art. 267 do Regimento Interno determino que URBS controle efetivamente os bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba e assim avalie os reais valores de investimentos em instalações e edificações, objetivando adequar os custos reais à planilha tarifária, apresentando comprovação no prazo de 03 (três) meses.

Ainda, considerando a omissão de dever de agir estatutário, corporificado não realização de controle efetivo dos bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba, com fulcro no art. 267, IV, aplico as seguintes sanções aos gestores:

Responsável (is)	Período de Exercício	Conduta	Sanção/Determinação
Presidente da URBS MARCOS VALENTE ISFER CPF: 302.354.059-49	Agosto/2009 a Janeiro/2013	Deixar de realizar controle efetivo dos bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05.
Diretor de Transporte da URBS FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE CPF: 139.212.829-34	Janeiro/2010 a Janeiro/2011	Deixar de realizar controle efetivo dos bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05.
Diretor de Transporte da URBS LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN CPF: 000.285.419-87	Janeiro/2011 a Outubro/2011	Deixar de realizar controle efetivo dos bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05.
Diretor de Transporte da URBS ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO CPF: 184.397.139-91	Outubro/2011 a Maio/2013	Deixar de realizar controle efetivo dos bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05.

Responsável (is)	Período de Exercício	Conduta	Sanção/Determinação
Diretor de Transporte da URBS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR CPF: 223.120.729-04	Em exercício desde Janeiro/2013	Deixar de realizar controle efetivo dos bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba.	Realize o controle dos bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba, no prazo de 03 meses sob pena de multa do art. 87, IV, "g", LC nº113/05.
Diretor de Transporte da URBS RODRIGO BINOTTO GREVETTI CPF: 028.458.319-78	Outubro/2011 a Maio/2013	Deixar de realizar controle efetivo dos bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba.	Realize o controle dos bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba, no prazo de 03 meses sob pena de multa do art. 87, IV, "g", LC nº113/05.

**2.16 SOBRE A TRANSPARÊNCIA ATIVA: DISPONIBILIZAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNET DAS INFORMAÇÕES REFERENTES TRANSPORTE PÚBLICO.**

Aprovo os termos do Relatório de Auditoria, conforme peça 02, fls. 77/78 e as conclusões da peça 541, fls. 277.

Assim, determino que a atual Administração tome providências para a URBS dotar o sistema de transparência ativa, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 87, IV, "g", LC nº113/05, aos atuais Presidente e Diretor de Transporte.

Outrossim, todas as planilhas anuais completas do Transporte Coletivo deverão ser divulgadas de forma integral no sítio eletrônico da URBS, nos termos do art. 8º, inciso V da Lei nº 12.587/12.

**2.17 O FUC, O SEU FUNCIONAMENTO E AS RESPONSABILIZAÇÕES:**

Neste item destaco que o FUC movimentou mais de 900 milhões de reais anualmente, sendo descabida a não delimitação específica de pessoas que movimentam contabilmente o referido fundo.

Portanto, aprovo os termos do Relatório de Auditoria, conforme peça 541, fl. 278, e determino que a URBS que tome providências para segregar e delimitar as responsabilidades de forma minuciosa e perfeita os servidores que exercem funções e competências na administração do FUC de forma a identificar os operadores do fundo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa ao atual Presidente, nos termos do art. 87, IV, "g", LC 113/05.

**2.18 LICITAÇÃO DA RIT:**

Aprovo na íntegra o Relatório de Auditoria no sentido de verificar a nulidade do processo Licitatório URBS n.º 005/2009, por vício no processo e por direcionamento do certame.

Constata-se nos autos que a exigência de pagamento à vista e em parcela única no montante de R\$ 252.000.000,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões de reais) beneficiou as empresas vencedoras do certame, em especial porque aproveitou a compensação forçada de débitos retroativos, não a competitividade e os demais princípios licitatórios, mas sim a solução mais cômoda e conveniente à URBS e aos operadores que já estavam no sistema.

A conjugação dos termos "à vista" e "em parcela única" combinados com a compensação de valores equivalentes a R\$ 193.653.662,03 (cento e noventa e três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e três centavos), conforme a tabela apresentada na peça 541, direcionaram o certame na medida em que impediram a entrada de outros competidores e favoreceram os vencedores na proporção de liquidez da possibilidade de se levantar tal montante. Neste diapasão transcrevo a tabela supracitada:

CONFISSÃO DE DÍVIDA DA URBS PARA COM AS EMPRESAS OPERADORAS DO TRANSPORTE PÚBLICO						
EMPRESA	PEÇA DO PROCESSO (62060-2/13)	cláusula 1ª	cláusula 2ª	cláusula 3ª	cláusula 4ª	TOTAL DÉBITO COMPENSADO NA OUTORGAS
Viação Cidade Sorocaba (TDAFL)	846 fls. 01/05	R\$ 6.146.121,70	R\$ 8.451.233,24	R\$ 22.505.323,77	R\$ 2.064.394,58	R\$ 39.167.073,29
Viação Tamandare LTDA	846 fls. 06/10	R\$ 390.955,16	R\$ 1.086.267,04	R\$ 3.003.248,32	R\$ 355.647,57	R\$ 4.735.098,09
CCD Transporte S.A.	846 fls. 11/15	R\$ 1.961.567,12	R\$ 4.012.394,33	R\$ 3.320.732,79	R\$ 1.158.250,57	R\$ 10.452.944,81
Auto Viação São José dos Pinhais	846 fls. 16/20	R\$ 4.749.893,25	R\$ 3.482.677,50	R\$ 6.939.172,57	R\$ 1.077.531,37	R\$ 16.249.274,69
Viação Tamandare LTDA (CESSÃO DE CRED. VIAÇÃO ANTONINA LTDA)	846 fls. 21/24	R\$ 224.037,51	R\$ 349.919,75	R\$ 47.292,74		R\$ 621.250,00
Viação Tamandare LTDA (CESSÃO emp. OMBIBUS CAMPO LARGO LTDA)	846, FLS. 25/28	R\$ 403.243,72	R\$ 547.329,72	R\$ 130.866,65		R\$ 1.081.440,09
Auto Viação Santo Antonio LTDA	846, fls. 29/33	R\$ 153.535,69	R\$ 87.746,86	R\$ 1.459.645,93	R\$ 96.086,81	R\$ 1.797.015,29
Auto Viação Marochal LTDA	847, fls. 01/05	R\$ 3.108.012,55	R\$ 3.388.631,52	R\$ 2.365.762,58	R\$ 870.150,62	R\$ 9.732.557,67
Transporte Coletivo Glória LTDA	847, fls. 06/10	R\$ 8.339.751,89	R\$ 7.673.769,59	R\$ 22.122.289,61	R\$ 1.306.972,99	R\$ 40.242.784,08
Auto Viação Mercedes/Cirlandino Bertolotti	847, fls. 11/15	R\$ 2.062.575,51	R\$ 2.078.396,40	R\$ 1.451.108,51	R\$ 305.052,02	R\$ 6.947.092,44
Auto Viação Marochal LTDA e Auto Viação Santo Antonio LTDA (CESSÃO DE CRED. AUTO VIAÇÃO N. S. DA LUZ Itáia)	847, fls. 16/20	R\$ 3.331.811,11	R\$ 2.896.412,40	R\$ 1.007.964,11		R\$ 7.236.187,62
Auto Viação Mercedes/Cirlandino Bertolotti e CIA LTDA	847, fls. 21/25	R\$ 176.680,07	R\$ 135.057,31	R\$ 250.550,67	R\$ 54.658,33	R\$ 616.946,38
Araucaria Transporte Coletivo LTDA	847, fls. 26/30	R\$ 174.176,18	R\$ 116.241,90	R\$ 53.586,42	R\$ 69.433,36	R\$ 413.437,86
Auto Viação Redentor LTDA	848, fls. 01/05	R\$ 6.523.234,54	R\$ 8.501.752,33	R\$ 28.170.712,19	R\$ 2.306.711,50	R\$ 43.202.400,56
Expresso Azul LTDA	848, fls. 06/10	R\$ 178.944,54	R\$ 145.881,49	R\$ 58.178,19	R\$ 75.949,86	R\$ 455.954,08
Araucaria Transporte Coletivo LTDA (CESSÃO DE CRED. RESSIBILIERE E CIA LTDA)	848, fls. 11/15	R\$ 3.252.618,87	R\$ 2.183.825,55	R\$ 2.702.218,86	R\$ 845.532,40	R\$ 8.984.195,68
<b>TOTAL POR CLÁUSULA DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA</b>		<b>R\$ 41.317.429,41</b>	<b>R\$ 45.087.406,93</b>	<b>R\$ 95.588.655,71</b>	<b>R\$ 11.660.379,28</b>	<b>R\$ 193.653.662,03</b>

Ressalto o excerto das contrrazões de contraditório de peça 541, fl. 110, que deslinda o quadro:

"Destaque-se, que o valor de dívidas compensadas equivale a 76,85% (setenta e seis vírgula oitenta e cinco por cento) do valor total das outorgas, ou seja, as



empresas operadoras do sistema desembolsaram efetivamente R\$ 54.776.088,40 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e setenta e seis mil, oitenta e oito reais e quarenta centavos) – considerando-se a correção monetária e informação da URBS, enquanto outros competidores teriam que arcar com R\$ 252.000.000,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões de reais) à vista e em única parcela.

Em parênteses, ressalte-se que o valor efetivamente pago por cada uma das empresas no que toca às outorgas não foi devidamente informado e comprovado nestes autos.

Portanto, a operação de pagamento da outorga, **INDISCUTIVELMENTE FAVORECEU OS OPERADORES**, uma vez que competidores externos teriam que pagar à vista e em parcela única a diferença, de R\$ 193.653.662,03 (cento e noventa e três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e três centavos), não exigida das então operadoras.

Estava inviabilizada economicamente com este expediente editalício qualquer possibilidade de entrada de empresas estranhas às que operavam no sistema.

Logo, nos dispositivos citados, o edital criou dificuldade intransponível para a entrada de concorrentes com a exigência de tal montante de outorga, com pagamento à vista e em parcela única, criando a possibilidade de superior vantagem aos competidores que tivessem créditos com a URBS."

Constato, também, a ocorrência da inclusão de valores duvidosos no montante reconhecido pela URBS como dívidas às empresas operadoras do sistema – notadamente no que tange à Desmobilização do FGTS.

Novamente aqui, com a devida vênia, transcrevo trecho da peça 541, fls. 110:

Acerca do valor da Outorga, durante a análise dos argumentos apresentados pela URBS e interessados, constata-se que no valor de R\$ 193.653.662,03 (cento e noventa e três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e três centavos) foram computados valores concernentes à desmobilização do FGTS, os quais não foram despendidos em momento algum, pois as empresas vencedoras foram as mesmas que já operavam no sistema e não tiveram gasto a tal título, uma vez que sabidamente não demitiram em massa seus funcionários quando da assinatura dos contratos.

Importante frisar que a desmobilização do FGTS é o valor despendido pelo empregador a título de indenização por demissão sem justa causa.

Ressalta-se que o valor em questão é da ordem de R\$ 41.317.129,41 (quarenta e um milhões, trezentos e dezessete mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), em 08/2010, conforme observado no cálculo da tabela acima, que usou como referência as confissões de dívida dos autos da Licitação, valores que foram utilizados indevidamente na compensação da Outorga.

Ademais, idêntico valor é o noticiado pela URBS a peça 440, fl. 168, quando argumenta que o valor das dívidas compensadas seria idôneo, ressaltando estudo efetuado pela empresa Peritú's Economia e Sistemas, na peça 475, fl. 12, (também nas peças 653/654 do processo anexo nº 62060-2/13)

Ainda, incontestava a compensação de valores a título de Desmobilização de FGTS, posto que os gestores da URBS declararam na Câmara de Vereadores quando da oportunidade de manifestar-se na CPI, com a apresentação juntada aos anexos do Relatório (peça 115, fl. 09, processo nº 62060-2/13), que tal montante foi computado para a definição da outorga.

Caso ainda não fosse vício suficiente na outorga o compensação de mais de R\$ 41 milhões (quarenta e um milhões de reais) a título de Desmobilização de FGTS que não ocorreu, posto que não foram trocadas as empresas que operavam no sistema, também se observa que nos Termos de Acordo assinados em 31/08/2010 (todos no mesmo dia), permitiram que as empresas ganhadoras tivessem prazo diferenciado para pagamento da Outorga, pois o dito dispositivo permitia que fossem compensados créditos ainda em discussão em sede judicial:

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A compensação e o adimplemento de obrigação acordados no caput da presente cláusula terão efeitos sujeitos a condição resolutiva, vinculada ao resultado definitivo de julgamento das seguintes ações judiciais que podem implicar a desconstituição do crédito de indenização referido no caput da presente cláusula, de que é titular a empresa CIDADE SORRISO: a) Ação Monitória n.º 48.971/00, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sentença de mérito de procedência, em favor da empresa CIDADE SORRISO, e atualmente pendente de resultado de recursos de apelação; b) Ação Civil Pública n.º 53.135/00, em trâmite a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sentença de mérito de improcedência e, atualmente, pendente de resultado de recurso de apelação. Se, em quaisquer dessas ações, houver decisão judicial de mérito, transitada em julgado, que anule e/ou torne inexigível o crédito de indenização citado no caput da presente cláusula, a compensação ficará sem efeito, cabendo à empresa CIDADE SORRISO pagar o montante em dinheiro, correspondente ao crédito, à URBS, devidamente atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice que venha substituí-lo. Esse pagamento deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias, contado da data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, sob pena de execução da garantia, sem prejuízo de retenção contratual dos valores eventualmente necessários à complementação e aplicação de demais sanções contratuais por inadimplemento.

Grifo a expressão "pendente de julgamento da apelação".

Fato que enseja a instauração de Tomadas de Contas Extraordinária, diante da iliquidez e incerteza quanto ao julgamento do mérito da referida dívida.

Adiante, acompanho o Relatório de Auditoria no tocante que os itens 7.1; 7.1.1; 7.1.1.1.3; 7.1.2; 7.1.3 do Edital de Licitação que direcionaram o certame, conforme peça 541, fl. 124:

"A mera exigência abstrata igualitária não prevalecia à entrada de novos participantes, mas sim o oposto. Especialmente, em face dos critérios de

julgamento de "Experiência na operação do transporte coletivo" que seria o "resultado gerado pela "multiplicação do número de veículos da frota operante vinculada ao serviço prestado" pelo "tempo em meses completos de operação", operação esta restrita às peculiaridades de Curitiba - com atestado fornecido pela própria contratante, conforme levantado.

Ademais, a mera remissão de um item a outro, como nos critérios de "Experiência na operação de linhas de transporte coletivo de passageiros" e "Antecipação do Prazo de Início de Operação", resultou em uma melhor pontuação àqueles que já realizavam esta função.

O critério de somatório de pontos beneficiou sobejamente quem estava operando no sistema, em detrimento à possibilidade de entrada de concorrentes externos." Assim, os critérios de julgamento de "Experiência na operação do transporte coletivo" resultaram em restrição à competitividade, uma vez que dadas às peculiaridades de Curitiba, favoreceram em sobremaneira aqueles que já operavam no sistema.

Ainda, adoção de remissões como nos critérios de "Experiência na operação de linhas de transporte coletivo de passageiros" e "Antecipação do Prazo de Início de Operação", resultaram em uma melhor pontuação àqueles que já realizavam esta função.

Portanto, o somatório de pontos beneficiou quem já operava no sistema, em detrimento à possibilidade de entrada de novos concorrentes.

Por fim, efetivamente ocorreram mudanças substanciais entre a minuta e o edital publicado nas Condições de Participação.

Com a redação final, possibilitou-se a associação entre empresas do mesmo grupo econômico dentro do processo licitatório, o que também nulifica o certame, pela ausência de competitividade nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A supressão do termo "ainda que para lotes distintos" possibilitou a execução do seu contrário, isto é, a alteração tornou válida no edital a ocorrência de associação entre empresas do mesmo grupo econômico dentro do processo licitatório em lotes distintos.

Acerca do levantado neste tópico a título de indícios de cartelização, considerando-se o envio de cópia do Relatório de Auditoria ao CADE, entendo como prejudicada a decisão a tal título, visto que a competência para a análise da existência ou não de tal irregularidade cabe ao órgão competente.

Some-se a isso o processo anexo nº 71384-8/13 em que o Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos (NURCE) requereu o envio de cópias do Relatório.

Sobre a responsabilização dos Advogados pareceristas, acolho as razões de contraditório, afastando responsabilização quanto a este item, pois conforme consta na peça 541, fls. 141:

"...a comprovação de que o parecer da fase interna da Licitação foi restritivo, e que o segundo parecer foi na fase externa, além de ser exarado após a homologação e tinha como escopo a impugnação específica desta, afasta-se o apontado no Relatório de Auditoria neste item.

Destaque-se o parecer da Ordem dos Advogados do Brasil (seção Paraná) que acatou integralmente o Relatório de Auditoria e excepcionou a responsabilização dos pareceristas, por outros argumentos."

Logo, pelo exposto, houve, também, o direcionamento na licitação com a dúvida assunção de créditos em face do patrimônio público, acolhendo, pois, na íntegra o Relatório de Auditoria.

Portanto, verifico a existência de ilegalidade nos contratos de concessão do transporte coletivo de Curitiba em execução, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e do art. 268 do Regimento Interno:

Constituição Federal

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; (grifei)

Regimento Interno

Art. 268. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior. (grifei)

Em consequência, com fulcro no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, verificada a ilegalidade, determino à autoridade administrativa, URBS, que promova a anulação dos contratos oriundos do Procedimento Licitatório URBS n.º 005/2009, para o necessário e exato cumprimento da lei, nos termos do art. 35, inciso V da Lei 8.987/95:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

(...)

V - anulação; e

(...)

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Assinale-se que no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que os Tribunais de Contas tem competência, nos termos do art. 71, IX, CF, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou:



"MS 23550 / DF - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 04/04/2001, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 31-10-2001 PP-00006, EMENT VOL-02050-3 PP-00534

IMPTE.: POLI ENGENHARIA LTDA

ADV.DOS.: JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO E OUTRA

IMPDO.: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

IMPDO.: SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS LIT.PAS.: CONSTRUTORA SÓLIDA LTDA.

EMENTA: I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. (...) (grifei)

Entendimento reiterado em recente julgamento ocorrido naquela Corte Constitucional:

"MS 26000 / SC - SANTA CATARINA

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 16/10/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação. DJe-224 DIVULG 13-11-2012 PUBLIC 14-11-2012

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

IMPTE.(S): EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO VALE DO ITAJAÍ S/A - ECOVALE

ADV.(A/S): JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN

IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA Mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União. Competência prevista no art. 71, IX, da Constituição Federal. Termo de sub-rogação e rerratificação derivado de contrato de concessão anulado. Nulidade. Não configuração de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Segurança denegada. 1. De acordo com a jurisprudência do STF, "o Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou" (MS 23.550, redator do acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 31/10/01). Assim, perfeitamente legal a atuação da Corte de Contas ao assinar prazo ao Ministério dos Transportes para garantir o exato cumprimento da lei. 2. Contrato de concessão anulado em decorrência de vícios insanáveis praticados no procedimento licitatório. Ato que não podem ser convalidados pela Administração Federal. Não pode subsistir sub-rogação se o contrato do qual derivou é inexistente. 3. Não ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A teor do art. 250, V, do RITCU, participaram do processo tanto a entidade solicitante do exame de legalidade, neste caso a ANTT, órgão competente para tanto, como a empresa interessada, a impetrante (Ecovale S.A.). 4. Segurança denegada." (grifei)

Outrossim, frise-se que foi plenamente respeitado o direito ao contraditório e da ampla defesa, nos presentes autos, posto que todas as empresas, seu Sindicato, interessados e URBS foram regularmente intimados.

Assino, ainda, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, o prazo de 12 (doze) meses para que a URBS adote as providências para a realização de nova licitação, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95, devendo neste período a tarifa técnica receber as reduções de custos nesta decisão especificadas. Outrossim, com fulcro no art. 89, V, § 2º da Lei Complementar 113/05, acolho parcialmente a recomendação do Relatório de Auditoria e determino aos atuais gestores da URBS:

Responsável (is)	Determinação
Presidente da URBS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR CPF: 223.120.729-04	Providencie a anulação dos atuais contratos no prazo de 15 (quinze) dias, com a consequente realização de nova licitação num prazo de 12 (doze) meses. Na hipótese de descumprimento do presente item, ato contínuo impõe-se a multa de 10% (dez por cento), do montante dos custos mensais do RIT, mês a mês, enquanto permanecer a conduta, nos termos do inciso V do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005
Diretor de Transporte da URBS RODRIGO BINOTTO GREVETTI CPF: 028.458.319-78	Providencie a anulação dos atuais contratos no prazo de 15 (quinze) dias, com a consequente realização de nova licitação num prazo de 12 (doze) meses. Na hipótese de descumprimento do presente item, ato contínuo impõe-se a multa de 10% (dez por cento), do montante dos custos mensais do RIT, mês a mês, enquanto permanecer a conduta, nos termos do inciso V do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

Com relação às sanções, decorrentes das condutas descritas na peça 541, fls. 278/281, aplico, com fulcro no art. 267, IV, as seguintes sanções aos agentes:

Responsável (is)	Período de Exercício	Conduta	Sanção
Presidente da URBS MARCOS VALENTE ISFER CPF: 302.354.059-49	Janeiro/2009 a Janeiro/2013	Direcionamento da Licitação e outras irregularidades descritas.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº 113/05 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão nos termos do art. 96 da LC 113/05.

Responsável (is)	Período de Exercício	Conduta	Sanção
Presidente da Comissão Especial de Licitação FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE CPF: 139.212.829-34	Ato nº 066/2009 da Presidência da URBS	Direcionamento da Licitação e outras irregularidades descritas.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº 113/05 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão nos termos do art. 96 da LC 113/05.
Membro da Comissão Especial de Licitação Luiz Filla CPF: 322.383.399-49	Ato nº 066/2009 da Presidência da URBS	Direcionamento da Licitação e outras irregularidades descritas.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº 113/05 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão nos termos do art. 96 da LC 113/05.
Membro da Comissão Especial de Licitação e Controlador Interno Celso Bernardo CPF: 167.226.209-72	Ato nº 066/2009 da Presidência da URBS	Direcionamento da Licitação e outras irregularidades descritas.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº 113/05 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão nos termos do art. 96 da LC 113/05.
Membro da Comissão Especial de Licitação Cassia Ricardo de Aragão CPF: 860.186.049-49	Ato nº 066/2009 da Presidência da URBS	Direcionamento da Licitação e outras irregularidades descritas.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº 113/05 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão nos termos do art. 96 da LC 113/05.
Membro da Comissão Especial de Licitação Carlos Eduardo Manika CPF: 686.295.599-34	Ato nº 066/2009 da Presidência da URBS	Direcionamento da Licitação e outras irregularidades descritas.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº 113/05 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão nos termos do art. 96 da LC 113/05.
Membro da Comissão Especial de Licitação André Gustavo Reis Fialho CPF: 185.168.409-30	Ato nº 066/2009 da Presidência da URBS	Direcionamento da Licitação e outras irregularidades descritas.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº 113/05 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão nos termos do art. 96 da LC 113/05.
Membro da Comissão Saulo de Oliveira Miranda CPF: 904.310.739-53	Ato nº 066/2009 da Presidência da URBS	Direcionamento da Licitação e outras irregularidades descritas.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº 113/05 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão nos termos do art. 96 da LC 113/05.

Por fim, acolho o Relatório de Auditoria, peça 541, fl. 281, e determino a Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para a apuração de eventual conduta e Responsabilização pela Inclusão de Valores a Título de Desmobilização de ativo a ser compensado na outorga da Licitação do Transporte Público, com a obrigatória observância dos requisitos mínimos lançados à peça 541, fls. 115/123.

2.19 A 7 – ADITIVOS CONTRATUAIS E OUTROS ITENS

2.19 OS ADITIVOS CONTRATUAIS QUANTO A NOVAS TECNOLOGIAS: ANÁLISE DOS ADITIVOS PROPRIAMENTE DITOS E DOS TÁCTOS:

2.20. METODOLOGIA: O USO DE PROJEÇÕES DE QUILOMETRAGEM E DE PASSAGEIROS PARA O PRÓXIMO PERÍODO TARIFÁRIO;

2.21. QUILOMETRAGEM NÃO PRODUTIVA DE ENTRADA DA FROTA EM SERVIÇO E RESPECTIVA RECOLHIDA (QUILOMETRAGEM "MORTA

2.22. OS PARÂMETROS DE CONSUMO E OS CUSTOS PREVISTOS NA LICITAÇÃO;

2.23. OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS: SEGBUS;

2.24. AMORTIZAÇÃO/DEPRECIÇÃO DE VEÍCULOS

2.25. AMORTIZAÇÃO/DEPRECIÇÃO DE INSTALAÇÕES, EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS

2.26 AS EDIFICAÇÕES;

2.27. TAXAS DE INFRAESTRUTURA VERSUS AMORTIZAÇÕES DE INSTALAÇÕES, EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS;

2.28. RENTABILIDADE JUSTA DO SERVIÇO PRESTADO;

2.29. OS IMPOSTOS EXCLUSIVOS: INSERÇÃO DO IRPJ E DA CSSL NO ITEM RENTABILIDADE JUSTA DO SERVIÇO PRESTADO;

2.30. A TAXA DE GERENCIAMENTO DA URBS (ASPECTO ECONÔMICO) – DESVINCULAÇÃO TARIFÁRIA;

2.31. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS PELA URBS

3. DANOSIDADE DA METODOLOGIA QUANDO DA REVISÃO TARIFÁRIA;

4. SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA (ASPECTO ECONÔMICO);

5. VENDA ANTECIPADA DE PASSAGENS: (ASPECTO ECONÔMICO)

6. PREJUDICIALIDADE DA TRANSFORMAÇÃO DOS CUSTOS FIXOS EM VARIÁVEIS

7. REDUÇÕES DA TARIFA DECORRENTES DE AJUSTES E ADEQUAÇÕES NA METODOLOGIA VIGENTE

Aprovo o Relatório de Auditoria nestes itens, nos termos da peça 541, fls. 281/296, e por economia processual passo a decidir todos os itens acima em blocos.

Depreende-se dos autos, momentaneamente às fls. 142/162 da peça 541 que ocorreu inclusão na tarifa de itens que ofendem os princípios da razoabilidade, economicidade e modicidade tarifária, notadamente no computo do Termo Aditivo



nº 02 (2.19.1, peça 541, fl. 281/282), inclusão tácita do biodiesel (2.19.2, ibidem), da taxa de risco (2.19.3. ibidem, fl. 281) e estagnação de inovações (2.19.4, ibidem, fl. 283).

Acerca da metodologia em se usar a projeção da quilometragem (item 2.20) e de passageiros para o próximo período tarifário, também acolho o Relatório, peça 541, fls. 162/165 e fls. 284/285 e da peça 02, fls. 135/139, uma vez que não se utilizam de dados concretos, com veracidade comprovada. Ao contrário, constata-se nos autos que planilha é afetada negativamente por projeções de quilometragem, que comprovadamente recalculam os custos a cada reajuste tarifário, inferindo aumentos superiores aos índices que deveriam ser adotados.

Sobre a quilometragem não produtiva (item 2.21), acolho as considerações do relatório no sentido de que se comprovou a ausência da real aferição da quilometragem ociosa.

Quanto aos parâmetros de consumo e os custos previstos na licitação (item 2.22), igualmente acolho as conclusões do relatório visto que se comprovou a ausência de controle dos parâmetros reais de consumo de óleo diesel, o uso de preço médio ao invés de preço mínimo do insumo, divulgado pela ANP; a ausência de controle real dos custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção e custos de pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios.

Quanto ao item outros custos administrativo SEGBUS (item 2.23), acolho as razões do Relatório no sentido da inclusão indevida na planilha tarifária do seguro denominado Segbus, posto que obrigação das empresas.

No que pertine ao item 2.2.4 que tratou da amortização/depreciação dos veículos se evidenciou a ausência de controle quanto à amortização e não avaliação dos preços reais dos veículos à época da licitação e seus investimentos posteriores, durante a vigência do contrato, portanto acolho igualmente as conclusões do Relatório de Auditoria.

Atinente ao item 2.25, que tratou da amortização/depreciação de instalações, edificações e equipamentos e 2.26 das edificações e item 2.27 que tratou sobre as taxas de infraestrutura versus amortização de instalações, edificações e equipamentos, comprovou-se a ausência de controle quanto à amortização e a não avaliação dos preços reais das instalações, edificações e equipamentos à época da licitação, bem como no curso do contrato, e ainda a ausência de definição precisa de custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura, assim corretas as conclusões do relatório de auditoria.

Quanto ao tópico 2.28 que analisou a rentabilidade justa do serviço prestado verificou-se a omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e sua comparação entre o que foi estabelecido no início do contrato, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa, razão também pela qual acolho as conclusões do relatório, adiante colocadas no quadro esquemático.

No que diz respeito ao item 2.29, os impostos exclusivos e a inserção na tarifa do IRPJ e da CSSL no item rentabilidade justa do serviço prestado, acolho as razões do relatório, posto que os referidos são de caráter personalíssimo e não podem ser arcados pela tarifa.

No quesito 2.30, taxa de gerenciamento da URBS (aspecto econômico), ficou comprovada a incompatibilidade institucional entre a natureza jurídica da URBS e a cobrança da taxa de administração de 4%(quatro por cento) do FUC.

No que pertine ao item 2.31 na ausência de acompanhamento dos contratos pela URBS o Relatório evidenciou esta ausência de fiscalização na execução contratual pela URBS, razão pela qual acolho igualmente as determinações sugeridas, adiante colocadas.

Quanto ao item danosidade da metodologia quando da revisão tarifária (item 3) comprovou-se que a metodologia é danosa ao cálculo tarifário pois, permite, a cada reajuste a total redefinição da base de custos sobre a qual foi fundado o edital inicial, neste sentido concordo com as conclusões do relatório de auditoria.

No que pertine ao sistema de bilhetagem eletrônica (item 4), comprovou a não confiabilidade e a vulnerabilidade do sistema de bilhetagem eletrônica (peça 02, fls. 208 a 211 e peça 541, fls. 241 a 245), igualmente acolho as razões do Relatório de Auditoria.

Quanto a venda antecipada de passagens (item 5), a prejudicialidade da transformação de custos fixos em variáveis, igualmente acolho as conclusões do Relatório, diante de ficar comprovada, respectivamente, a não contabilização unitária do "crédito transporte" nos cartões, à época da auditoria, e ainda, a transformação dos custos fixos em variáveis, adoto, diante disto as conclusões do relatório.

Abaixo, transcrevo um resumo em forma de blocos das condutas e responsabilizações dos interessados (itens 2.19 a 7.1 e 7.2), assinalo que a faixa temporal de exercício das funções de cada interessado consta na peça 541, às fls.283 a 295:

Achados	Responsável(is)	Conduta(s)	Proposta de Voto:
2.19. Os Aditivos Contratuais quanto as novas Tecnologias: Análise dos Aditivos propriamente ditos e dos tácitos 2.19.4 - Estagnação de Inovações.	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A CNPJ 75.076.836/0001-79	- Omissão no que tange a estagnação de inovações tecnológicas.	Que a URBS efetive os procedimentos - já iniciados - necessários para a resolução dos problemas das estagnações tecnológicas levantadas pelo Relatório de Auditoria.

Achados	Responsável(is)	Conduta(s)	Proposta de Voto:
	Presidente da URBS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR CPF: 223.120.729-04	Omissão no que tange a estagnação de inovações tecnológicas.	Vide item 7.2
	Diretor de Transporte da URBS RODRIGO BINOTTO GREVETTI CPF: 028.458.319-78	Omissão no que tange a estagnação de inovações tecnológicas.	Vide item 7.2
2.20. Metodologia: Uso de Projeções de Quilometragem e de Passageiros para o Próximo Período Tarifário.	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A CNPJ 75.076.836/0001-79	Indefinição da metodologia utilizada nas projeções de quilometragem e passageiros.	Adoção, oficialização e divulgação de metodologia, com critérios objetivos, aplicados para o uso de projeções de passageiros pagantes equivalentes e quilometragem.
	Presidente da URBS MARCOS VALENTE ISFER CPF: 302.354.059-49	Omissão em não definir, oficializar e divulgar a metodologia, com critérios objetivos, aplicados para o uso de projeções de quilometragem e passageiros pagantes equivalentes.	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE CPF:139.212.829-34	Omissão em não definir, oficializar e divulgar a metodologia, com critérios objetivos, aplicados para o uso de projeções de quilometragem e passageiros pagantes equivalentes.	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN CPF:000.285.419-87	Omissão em não definir, oficializar e divulgar a metodologia, com critérios objetivos, aplicados para o uso de projeções de quilometragem e passageiros pagantes equivalentes.	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO CPF: 184.397.139-91	Omissão em não definir, oficializar e divulgar a metodologia, com critérios objetivos, aplicados para o uso de projeções de quilometragem e passageiros pagantes equivalentes.	Vide item 7.1
	Presidente da URBS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR CPF: 223.120.729-04	Omissão em não definir, oficializar e divulgar a metodologia, com critérios objetivos, aplicados para o uso de projeções de quilometragem e passageiros pagantes equivalentes.	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS RODRIGO BINOTTO GREVETTI CPF: 028.458.319-78	Omissão em não definir, oficializar e divulgar a metodologia, com critérios objetivos, aplicados para o uso de projeções de quilometragem e passageiros pagantes equivalentes.	Vide item 7.1



Achados	Responsável(is)	Conduta(s)	Proposta de Voto:
2.21. Quilometragem não produtiva de entrada da frota em serviço e respectiva recolhida (quilometragem "morta")	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A CNPJ 75.076.836/0001-79	Ausência de controle da real aferição da quilometragem ociosa.	À URBS que proceda e apresente a adequada identificação da quilometragem ociosa, possibilitando a individualização dos imóveis indicados pelas empresas concessionárias - no início dos contratos - como garagens e pátios de estacionamento de veículos.
2.22. Os parâmetros de consumo e os custos previstos na licitação	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/ACNPJ 75.076.836/0001-79	Ausência de controle dos parâmetros reais de consumo de óleo diesel, e uso de preço médio ao invés de preço mínimo do insumo, divulgado pela ANP; ausência de controle real dos custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção e custos de pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios.	À URBS que efetue o controle adequado do consumo real de combustíveis e passe a adotar o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, disponibilizando os dados em seu sítio da internet, obedecendo ao princípio da transparência. Assim como os controles reais de custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção e custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios.
	Presidente da URBS MARCOS VALENTE ISFER CPF: 302.354.059-49	Omissão do dever de fiscalizar o real consumo de combustíveis, e manutenção do preço médio como parâmetro de remuneração destes insumos na planilha tarifária; omissão do dever de fiscalizar o custo real com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção e custos de pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios.	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE CPF: 139.212.829-34	Omissão do dever de fiscalizar o real consumo de combustíveis, e manutenção do preço médio como parâmetro de remuneração destes insumos na planilha tarifária; omissão do dever de fiscalizar o custo real com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção e custos de pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios.	Vide item 7.1

Achados	Responsável(is)	Conduta(s)	Proposta de Voto:
	Diretor de Transporte da URBS LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN CPF: 000.285.419-87	Omissão do dever de fiscalizar o real consumo de combustíveis, e manutenção do preço médio como parâmetro de remuneração destes insumos na planilha tarifária; omissão do dever de fiscalizar o custo real com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção e custos de pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios.	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO CPF: 184.397.139-91	Omissão do dever de fiscalizar o real consumo de combustíveis, e manutenção do preço médio como parâmetro de remuneração destes insumos na planilha tarifária; omissão do dever de fiscalizar o custo real com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção e custos de pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios.	Vide item 7.1
	Presidente da URBS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR CPF: 223.120.729-04	Omissão do dever de fiscalizar o real consumo de combustíveis, e manutenção do preço médio como parâmetro de remuneração destes insumos na planilha tarifária; omissão do dever de fiscalizar o custo real com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção e custos de pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios.	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS RODRIGO BINOTTO GREVETTI CPF: 028.458.319-78	Omissão do dever de fiscalizar o real consumo de combustíveis, e manutenção do preço médio como parâmetro de remuneração destes insumos na planilha tarifária; omissão do dever de fiscalizar o custo real com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção e custos de pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios.	Vide item 7.1
2.23. Outros custos administrativos: SEGBUS	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A CNPJ 75.076.836/0001-79	Inclusão indevida do seguro denominado Segbus.	URBS que apresente a esta Corte de Contas as planilhas tarifárias, com as devidas fórmulas, que evidenciem a retirada da tarifa, os custos com o item Segbus.



Achados	Responsável(is)	Conduta(s)	Proposta de Voto:
2.24. Amortização/Depreciação de Veículos	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A CNPJ 75.076.836/0001-79	Ausência de controle quanto à amortização e não avaliação dos preços reais dos veículos à época da licitação.	Determina-se à URBS a evidenciação dos investimentos iniciais em veículos e suas complementações durante a vigência do contrato.
	Presidente da URBS MARCOS VALENTE ISFER CPF: 302.354.059-49	Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e os respectivos valores a título de depreciação/amortização	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE CPF: 139.212.829-34	Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e os respectivos valores a título de depreciação/amortização	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN CPF: 000.285.419-87	Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e os respectivos valores a título de depreciação/amortização	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO CPF: 184.397.139-91	Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e os respectivos valores a título de depreciação/amortização	Vide item 7.1
	Presidente da URBS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR CPF: 223.120.729-04	Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e os respectivos valores a título de depreciação/amortização	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS RODRIGO BINOTTO GREVETTI CPF: 028.458.319-78	Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e os respectivos valores a título de depreciação/amortização	Vide item 7.1
2.25. Amortização/Depreciação de Instalações, Edificações e Equipamentos	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A CNPJ 75.076.836/0001-79	Ausência de controle quanto à amortização e a não avaliação dos preços reais das Instalações, Edificações e Equipamentos à época da licitação.	Determina-se à URBS a evidenciação dos investimentos iniciais e suas complementações durante a vigência do contrato.
	Presidente da URBS MARCOS VALENTE ISFER CPF: 302.354.059-49	Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e os respectivos valores a título de depreciação/amortização	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE CPF: 139.212.829-34	Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e os respectivos valores a título de depreciação/amortização	Vide item 7.1

Achados	Responsável(is)	Conduta(s)	Proposta de Voto:
	Diretor de Transporte da URBS LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN CPF: 000.285.419-87	Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e os respectivos valores a título de depreciação/amortização	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO CPF: 184.397.139-91	Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e os respectivos valores a título de depreciação/amortização	Vide item 7.1
	Presidente da URBS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR CPF: 223.120.729-04	Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e os respectivos valores a título de depreciação/amortização	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS RODRIGO BINOTTO GREVETTI CPF: 028.458.319-78	Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e os respectivos valores a título de depreciação/amortização	Vide item 7.1
2.27. Taxas de Infraestrutura versus Amortizações de Instalações, Edificações e Equipamentos	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/ACNPJ 75.076.836/0001-79	Ausência de definição precisa de custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura.	À URBS que realize a correta e precisa especificação de custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura.
	Presidente da URBS MARCOS VALENTE ISFER CPF: 302.354.059-49	Omissão em não definição de maneira precisa, fiscalizar, oficializar e divulgar os reais custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura.	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE CPF: 139.212.829-34	Omissão em não definição de maneira precisa, fiscalizar, oficializar e divulgar os reais custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura.	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN CPF: 000.285.419-87	Omissão em não definição de maneira precisa, fiscalizar, oficializar e divulgar os reais custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura.	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO CPF: 184.397.139-91	Omissão em não definição de maneira precisa, fiscalizar, oficializar e divulgar os reais custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura.	Vide item 7.1
	Presidente da URBS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR CPF: 223.120.729-04	Omissão em não definição de maneira precisa, fiscalizar, oficializar e divulgar os reais custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura.	Vide item 7.1



Achados	Responsável(is)	Conduta(s)	Proposta de Voto:
	Diretor de Transporte da URBS RODRIGO BINOTTO GREVETTI CPF: 028.458.319-78	Omissão em não definição de maneira precisa, fiscalizar, oficializar e divulgar os reais custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura.	Vide item 7.1
2.28. Rentabilidade Justa do Serviço Prestado	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A CNPJ 75.076.836/0001-79	Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e sua comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa.	Determina-se a correta e precisa identificação e valoração dos investimentos iniciais e sua evolução, no intuito de assegurar a transparência e possibilitar a comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa.
	Presidente da URBS MARCOS VALENTE ISFER CPF: 302.354.059-49	Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e sua comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa.	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE CPF: 139.212.829-34	Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e sua comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa.	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN CPF: 000.285.419-87	Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e sua comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa.	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO CPF: 184.397.139-91	Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e sua comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa.	Vide item 7.1
	Presidente da URBS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR CPF: 223.120.729-04	Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e sua comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa.	Vide item 7.1

Achados	Responsável(is)	Conduta(s)	Proposta de Voto:
	Diretor de Transporte da URBS RODRIGO BINOTTO GREVETTI CPF: 028.458.319-78	Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e sua comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa.	Vide item 7.1
2.29. Os Impostos Exclusivos: Inserção do IRPJ e da CSSL no item Rentabilidade Justa do Serviço Prestado	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A CNPJ 75.076.836/0001-79	Inclusão indevida dos impostos exclusivos na composição da planilha tarifária.	Retirar os impostos exclusivos da planilha tarifária.
	Presidente da URBS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR CPF: 223.120.729-04	Omissão em não excluir os impostos exclusivos da composição da planilha tarifária.	Na hipótese de se comprovar a retirada dos impostos exclusivos da planilha, diante das providências administrativas narradas e ainda não comprovadas, resta afastada a imposição de multa.
	Diretor de Transporte da URBS RODRIGO BINOTTO GREVETTI CPF: 028.458.319-78	Omissão em não excluir os impostos exclusivos da composição da planilha tarifária.	Na hipótese de se comprovar a retirada dos impostos exclusivos da planilha, diante das providências administrativas narradas e ainda não comprovadas, resta afastada a imposição de multa.
	Diretor de Transporte da URBS LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN CPF: 000.285.419-87	Omissão em não excluir os impostos exclusivos da composição da planilha tarifária.	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO CPF: 184.397.139-91 Presidente da URBS MARCOS VALENTE ISFER CPF: 302.354.059-49	Omissão em não excluir os impostos exclusivos da composição da planilha tarifária.	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE CPF: 139.212.829-34	Omissão em não excluir os impostos exclusivos da composição da planilha tarifária.	Vide item 7.1
2.30. A Taxa de Gerenciamento da URBS (aspecto econômico) – Desvinculação Tarifária	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A CNPJ 75.076.836/0001-73	Há uma incompatibilidade institucional entre a natureza jurídica da URBS e a cobrança da taxa de administração de 4% do FUC.	No caso da URBS é recomendável que seja um órgão inteiramente público. Para este desiderato é necessária uma alteração legislativa com apoio político do Município e da Câmara Legislativa de Curitiba.



Achados	Responsável(is)	Conduta(s)	Proposta de Voto:
2.31. Ausência de Acompanhamento o dos Contratos pela URBS	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A CNPJ 75.076.836/0001-79	Ausência de fiscalização efetiva na execução contratual.	À URBS que exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual.
	Presidente da URBS MARCOS VALENTE ISFER CPF: 302.354.059-49	Ausência de fiscalização efetiva na execução contratual.	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE CPF: 139.212.829-34	Ausência de fiscalização efetiva na execução contratual.	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN CPF: 000.285.419-87	Ausência de fiscalização efetiva na execução contratual.	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO CPF: 184.397.139-91	Ausência de fiscalização efetiva na execução contratual.	Vide item 7.1
	Presidente da URBS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR CPF: 223.120.729-04	Ausência de fiscalização efetiva na execução contratual.	Vide item 7.1
	Diretor de Transporte da URBS RODRIGO BINOTTO GREVETTI CPF: 028.458.319-78		
3. Danosidade da Metodologia Quando da Revisão Tarifária	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/ACNPJ 75.076.836/0001-79	Metodologia danosa de cálculo tarifário pois permite, a cada reajuste, total redefinição da base de custos sobre a qual foi fundado o Edital.	À URBS que exerça o controle adequado da bilhetagem eletrônica e que reavalie a utilização do IPK, que se verificou desde o início dos contratos prejudicial à tarifa. Além de rever individualmente cada um dos itens da metodologia que formam a tarifa. Deve ainda promover a transparência integral da planilha tarifária.
4. Sistema de Bilhetagem Eletrônica (Aspecto Econômico)	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A CNPJ 75.076.836/0001-80	Ausência de confiabilidade e a vulnerabilidade do sistema.	O controle e a administração da manutenção de hardware e dos fechamentos diários de arrecadação da bilhetagem devem ser de controle total do Poder Público, tanto em termos de arrecadação quanto do gerenciamento físico e digital do sistema, com transparência das informações as empresas, aos órgãos de controle e à sociedade.

Achados	Responsável(is)	Conduta(s)	Proposta de Voto:
5. Venda Antecipada de Passagens	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A CNPJ 75.076.836/0001-79	Contabilização unitária de "crédito-transporte" nos cartões.	À URBS que contabilize monetariamente nos cartões transporte os "créditos-transporte".
6. Prejudicialidade da Transformação de Custos Fixos em Variáveis	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A CNPJ 75.076.836/0001-79	Transformação de custos fixos em variáveis.	Determina-se a imediata reformulação da planilha de cálculo tarifário, com a consequente adoção de metodologia que contemple a segregação correta dos custos fixos e variáveis, desonerando a tarifa cobrada do usuário pagante.
7.1 Itens 2.19 a 2.31 e itens 3, 4 e 6.	Presidente da URBS MARCOS VALENTE ISFER CPF: 302.354.059-49 Diretor de Transporte da URBS FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE CPF: 139.212.829-34 Diretor de Transporte da URBS LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN CPF: 000.285.419-87 Diretor de Transporte da URBS ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO CPF 184.397.139-91	Itens 2.19 a 2.31 e itens 3, 4 e 6.	Multa, individual, prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05.
7.2 Itens 2.19 a 2.31 e itens 3, 4 e 6.	Presidente da URBS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR CPF: 223.120.729-04 Diretor de Transporte da URBS RODRIGO BINOTTO GREVETTI CPF: 028.458.319-78	Itens 2.19 a 2.31 e itens 3, 4 e 6.	Determina-se a regularização dos itens, e se abstenha de colocar na metodologia tarifária os itens descritos, relativos aos Itens 2.19 a 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição de multa aos atuais Presidente e Diretor de Transporte, nos termos do art. 87 da Lei Complementar, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05.

**8. OUTRAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO CURSO DA AUDITORIA**  
Quanto às outras irregularidades encontradas no curso da auditoria o Relatório detectou os seguintes tópicos (8.1 Plamtops); da licitação das estações tubos (item 8.2.) e sobre a destinação dos bens reversíveis (item 8.3.), respectivamente, evidenciou-se: (item 8.1.) a irregularidade na compra dos palmtops, diante do fato



de terem sido utilizados recursos do FUC para a aquisição alheia a sua afetação orçamentária, pela ausência de planejamento e destinação à SETRAN; no item 8.2, detectou-se a irregularidade no pregão presencial nº 003/2011 FUC pelo direcionamento do certame e sobre a destinação dos bens reversíveis (item 8.3.) verificou-se a ausência de controle, destinação e divulgação pormenorizada dos bens reversíveis.

Portanto, acolho as referidas irregularidades acostadas no Relatório e, por bloco, defino as seguintes imputações, lembro que as faixas temporais de exercício dos cargos, encontram-se definidas na peça 541, fls. 296 a 300:

Achado	Responsável(is)	Conduta	Proposta do voto
8. Outras Irregularidades Encontradas no Curso da Auditoria 8.1 Palmtops	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A CNPJ 75.076.836/0001-79	Irregularidade na compra, diante do fato de terem sido utilizados recursos do FUC para aquisição alheia a sua afetação, pela ausência de planejamento e destinação para a SETRAN.	Providenciar o ressarcimento ao FUC frente ao Município de Curitiba dos valores gastos
	Presidente da URBS MARCOS VALENTE ISFER CPF: 302.354.059-49	Irregularidade na compra, diante do fato de terem sido utilizados recursos do FUC para aquisição alheia a sua afetação, pela ausência de planejamento e destinação para a SETRAN.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05.
	Diretor de Transporte da URBS ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO CPF: 184.397.139-91	Irregularidade na compra, diante do fato de terem sido utilizados recursos do FUC para aquisição alheia a sua afetação, pela ausência de planejamento e destinação para a SETRAN.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05.
	Presidente da URBS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR CPF: 223.120.729-04	Omissão em não agir frente a flagrante irregularidade corporificada na Licitação nº 002/2012 FUC.	Determino que providencie o ressarcimento ao FUC frente ao Município de Curitiba dos valores gastos, sob pena da imposição de multa aos atuais Presidente e Diretor de Transporte, nos termos do art. 87 da Lei Complementar, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05.
	Diretor de Transporte da URBS RODRIGO BINOTTO GREVETTI CPF: 028.458.319-78	Omissão em não agir frente a flagrante irregularidade corporificada na Licitação nº 002/2012 FUC.	Determino que providencie o ressarcimento ao FUC frente ao Município de Curitiba dos valores gastos, sob pena da imposição de multa aos atuais Presidente e Diretor de Transporte, nos termos do art. 87 da Lei Complementar, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05.

Achado	Responsável(is)	Conduta	Proposta do voto
8. Outras Irregularidades Encontradas no Curso da Auditoria 8.2 Licitação das Estações Tubo	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A CNPJ 75.076.836/0001-79		Abster-se de nos próximos editais de inclusão de cláusulas de direcionamento
	Presidente da URBS, no momento da homologação da licitação, MARCOS VALENTE ISFER CPF: 302.354.059-49	Irregularidade corporificada no direcionamento do Pregão Presencial nº 003/2011 FUC	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05
	Diretor de Transporte da URBS LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN CPF: 000.285.419-87	Irregularidade corporificada no direcionamento do Pregão Presencial nº 003/2011 FUC	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05
	Presidente em exercício, no momento da assinatura do contrato, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO CPF: 401.493.589-20	Irregularidade corporificada no direcionamento do Pregão Presencial nº 003/2011 FUC	Caso não efetivem as determinações exaradas no Relatório quanto a este item, no prazo de 03 (três) meses, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05.
	Presidente da URBS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR CPF: 223.120.729-04	Irregularidade corporificada no direcionamento do Pregão Presencial nº 003/2011 FUC	Caso não efetivem as determinações exaradas no Relatório quanto a este item, no prazo de 03 (três) meses, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05.
8. Outras Irregularidades Encontradas no Curso da Auditoria 8.3 Sobre a Destinação dos Bens Reversíveis	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A CNPJ 75.076.836/0001-79		Determina-se à URBS que controle e divulgue pormenorizadamente os bens reversíveis e revertidos ao Município.
	Presidente da URBS MARCOS VALENTE ISFER CPF: 302.354.059-49	Ausência de controle, destinação e divulgação pormenorizados bens reversíveis.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05
	Diretor de Transporte da URBS FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE CPF: 139.212.829-34	Ausência de controle, destinação e divulgação pormenorizados bens reversíveis.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05
	Diretor de Transporte da URBS LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN CPF: 000.285.419-87	Ausência de controle, destinação e divulgação pormenorizados bens reversíveis.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05
	Diretor de Transporte da URBS ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO CPF: 184.397.139-91	Ausência de controle, destinação e divulgação pormenorizados bens reversíveis.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05



Achado	Responsável(is)	Conduta	Proposta do voto
	Presidente da URBS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR CPF: 223.120.729-04		Caso não efetivem as determinações exaradas no Relatório, neste item, no prazo de 03 (três) meses, determino a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05.
	Diretor de Transporte da URBS RODRIGO BINOTTO GREVETTI CPF: 028.458.319-78		Caso não efetivem as determinações exaradas no Relatório, neste item, no prazo de 03 (três) meses, determino a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05.

#### 9. DAS EXCLUSÕES IMEDIATAS NA PLANILHA DE CUSTOS DO TRANSPORTE COLETIVO

Diante do todo o exposto e em face do conteúdo do Relatório de Auditoria, concluo que existem custos na planilha de transporte coletivo de Curitiba que são ilegítimos, antieconômicos, e ilegais na composição da tarifa técnica.

Com efeito, a manutenção destes custos na composição da tarifa geram danosidade e prejudicialidade a todo o sistema tarifário, prevalecendo a garantia de lucratividade da empresa em face da coletividade.

Destaque-se que o transporte coletivo urbano é eminentemente público que serviço público, que deve obedecer em plenitude o determinado pela art. 6º da Lei 8.988/95:Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. (...) (grifei)

Portanto, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, acolho na íntegra as conclusões do Relatório de Auditoria quanto às reduções da tarifa decorrente de ajustes e adequações na metodologia vigente, até o novo certame licitatório.

Neste tom, determino que a URBS exclua os seguintes itens da composição tarifária, desde já e até a nova licitação:

REDUÇÕES DE TARIFA DECORRENTES DE ALTERAÇÕES NA METODOLOGIA		
Item	Abordagem no Relatório	Descrição
1	Item 2.29	Retirada dos impostos exclusivos
2	Item 2.30	Retirada da taxa de gerenciamento
3	Item 2.22, subitem 1	Preço mínimo de combustível
4	Item 2.19, subitens 1 e 3	Retirada do custo de Hibribus e taxa de risco
5	Item 2.22, subitem 5	Retirada do fundo assistencial
6	Item 2.22, subitem 1	Redução percentual de consumo de diesel
7	Item 2.25 e 2.26	Retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações
8	Item 2.19, subitem 4	Retirada do custo de kit inverno

Respectivamente, itens 01 a 08 do quadro acima, acerca da operacionalidade na determinação observo que:

1. A tarifa técnica obtida deve retirar do custo/km os impostos exclusivos que incidem sobre remuneração justa (veículos, instalações, equipamentos e almoxarifado);
2. A tarifa técnica obtida deve retirar do custo/km a taxa de gerenciamento da URBS de 4%;
3. A tarifa técnica obtida deve observar a correção dos valores dos combustíveis, conforme a Tabela ANP referente aos valores mínimos de preços praticados pelas distribuidoras;
4. A tarifa técnica obtida deve retirar do custo/km os custos relativos aos ônibus híbridos (veículos, taxa de risco e baterias);
5. A tarifa técnica obtida deve retirar do custo/km a despesa do fundo assistencial;
6. A tarifa técnica obtida deve observar a redução percentual nos parâmetros de consumo de combustível, conforme os percentuais informados pela URBS descritos no Relatório (2.22, subitem 01);
7. A tarifa técnica obtida deve retirar do custo/km a depreciação e a remuneração de imóveis, até que seja feita avaliação correta destes investimentos;
8. A tarifa técnica obtida deve retirar o custo do kit inverno.

#### 10. ITENS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO, APÓS A CORRETA AFERIÇÃO PELA URBS:

Pelo exposto, considerando todo o Relatório de Auditoria, em especial o lançado à peça 02, fls. 221, verifico os seguintes itens:

ITENS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO			
nº	Abordagem no Relatório		Descrição
	Item	Subitem	
1	Item 2.14		Receitas derivadas (publicidade e outras eventuais).
2	Item 2.22	subitem 5	Salários iniciais de pessoal operacional.
3	Item 2.22	subitem 5	Honorários/Pró-Labore diretorias.
4	Item 2.24		Correção dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em veículos.
5	Item 2.22	subitem 3	Correção de parâmetros de consumo de pneus.
6	Item 2.22	subitem 4	Custo de manutenção da frota reserva reduzido (10% do custo da frota operacional).
7	Item 2.22	subitem 5	Retirada das parcelas de depósitos por rescisão e indenizações dos encargos sociais.
8	Item 2.12		Revisão das gratuidades.

Passo a análise específica de cada um dos itens do quadro acima.

No que pertine ao item 2.14, que determina que as receitas derivadas da exploração do sistema sejam revertidas para a composição do cálculo da tarifa, com o objetivo de redução, este item deve ser implementado em 03 (três) meses pela URBS.

No que tange ao item 2.22, subitem 2.22, que o Relatório sugeriu, considerando a determinação deste feito de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme item 2.18 (LICITAÇÃO DA RIT) deste voto, considerando que a temática aborda o tema de Desmobilização do FGTS, que será tratado em tramite próprio, tenho por exaurido neste momento processual o presente item. Em igual toada para o item 07 acima (item 2.22, subitem 05 – Retirada das parcelas de depósitos por rescisão e indenizações dos encargos sociais), que a referida Tomada de Contas Extraordinária englobará;

Quanto à avaliação das gratuidades referidas no item 2.12, no presente voto já me manifestei as fls. 12 (2.12 As Gratuidades na RIT), e tenho como exaurido este tópico.

Em relação aos itens 2.24 (Correção dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em veículos), 2.22– subitem 3(Correção de parâmetros de consumo de pneus), 2.22 – subitem 4 Custo de manutenção da frota reserva reduzido (10% do custo da frota operacional)), considero que merecem a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária para a aferição do quantitativo financeiro envolvido e delimitação de responsabilidades. Ainda, destes itens, determino, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, que na nova licitação a autoridade competente deve levar em conta a sua correta e cabal parametrização.

É a fundamentação.

#### 3. VOTO VENCIDO EM PARTE

Pelo exposto, com fulcro no art. 71, da Constituição Federal, apresentei a seguinte proposta de voto durante a Sessão de julgamento:

- I. Defiro o pedido de Amicus Curiae da peça 532;
- II. Voto nos termos da fundamentação do corpo da presente decisão, aprovando o Relatório de Auditoria;
- III. Determino que o Município de Curitiba exerça iniciativa no sentido de criar/propor um órgão inteiramente público para o gerenciamento do Transporte Coletivo Urbano no prazo de 12 (doze) meses, com a competente comunicação à Câmara Municipal de Curitiba;
- IV. Determinando a conversão da análise dos itens 2.4, 2.5 e 2.6, do Relatório de Auditoria em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da peça 541;
- V. Verifico ausência de Licitação para a operação no Transporte Coletivo Urbano Metropolitan, Lote 4, e assino o prazo de 12 (doze) meses para que a URBS adote as providências para a realização da licitação do Lote 4, se houver a integração dos lotes;

a. Declaro, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão do Sr. Marcos Valente Isfer, Presidente URBS e aplico a multa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, nos termos da peça 541, fl. 266, diante dos fatos em tela;

b. Declaro, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão do Sr. Antônio Carlos Pereira de Araújo, Diretor de Transporte da URBS à época e aplico a multa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, nos termos da peça 541, fl. 266, diante dos fatos em tela;

VI. Determino à URBS que exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual e que obedeça aos preceitos de transparência, disponibilizando em seu sítio na internet, os dados reais analíticos de custos das empresas em comparação com os valores pagos pela tarifa técnica no prazo de 06 (seis) meses;

a. Aplico a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº113/05 aos seguintes agentes:

- i. MARCOS VALENTE ISFER, CPF: 302.354.059-49
- ii. ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR, CPF: 223.120.729-04
- iii. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, CPF: 139.212.829-34
- iv. LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN, CPF: 000.285.419-87
- v. ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO, CPF: 184.397.139-91
- vi. RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CPF: 028.458.319-78

VII. Determino à URBS que desempenhe efetivamente o seu papel fiscalizador dando transparência ao sistema divulgando periodicamente em seu sítio na internet, os indicadores de qualidade e cumpra efetivamente a cláusula contratual e a norma legal no que tange aos índices de qualidade, no prazo de 06 (seis) meses;

a. Aplico a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº113/05 aos seguintes agentes:



- i. MARCOS VALENTE ISFER, CPF: 302.354.059-49
  - ii. ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR, CPF: 223.120.729-04
  - iii. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, CPF: 139.212.829-34
  - iv. LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN, CPF: 000.285.419-87
  - v. ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO, CPF: 184.397.139-91
  - vi. RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CPF: 028.458.319-78
- VIII. Determino à URBS que desempenhe efetivamente o seu papel fiscalizador dando transparência ao sistema divulgando periodicamente, em seu sítio na internet, os indicadores de qualidade e cumpra efetivamente a cláusula contratual e a norma legal no que tange aos índices de qualidade;
- IX. Considerando a terceirização da atividade fim do gerenciamento da bilhetagem, fonte de recursos de todo o sistema, além de não adquirir o Código Fonte:
- a. Aplico a multa prevista no art. 87, IV, "d", LC nº113/05 a:
    - i. MARCOS VALENTE ISFER, CPF: 302.354.059-49;
    - ii. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, CPF: 139.212.829-34;
    - iii. LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN, CPF: 000.285.419-87;
    - iv. ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO, CPF: 184.397.139-91;
  - b. Determino ao Presidente da URBS e seu Diretor de Transportes que providenciem as ações descritas no item 2.13 (Bilhetagem Eletrônica) do Relatório de Auditoria, sobre acerca da realização de processo de licitação, sem direcionamento, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) do montante dos custos mensais com a bilhetagem, mês a mês, enquanto permanecer a conduta de não licitar, (após decorrido o prazo de seis meses), nos termos do inciso V do art. 89 da Lei Complementar nº 113/05.
- X. Considerando inexistência de controle sobre o ingresso no sistema e regulação por parte da URBS acerca da arrecadação com receitas derivadas de publicidade:
- a. Aplico a multa prevista no art. 87, IV, "d", LC nº113/05 a:
    - i. MARCOS VALENTE ISFER, CPF: 302.354.059-49;
    - ii. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, CPF: 139.212.829-34;
    - iii. LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN, CPF: 000.285.419-87;
    - iv. ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO, CPF: 184.397.139-91;
  - b. Determino ao Presidente da URBS e seu Diretor de Transportes Providencie as ações descritas no Relatório de Auditoria, no prazo de 06 meses, sob pena de imposição de multa de 10% do montante dos custos mensais da publicidade embarcada e não embarcada, mês a mês, enquanto permanecer a conduta (após decorrido o prazo de seis meses), nos termos do inciso V do art. 89 da LC nº 113/05.
  - c. Determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nos termos do Relatório de Auditoria, para a delimitação de responsabilidade quanto aos secretários municipais à época, pelo não repasse das receitas derivadas de mídia publicitária auferidos e não revertidos para a tarifa
- XI. Determino à URBS que controle efetivamente os bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba e assim avalie os reais valores de investimentos em instalações e edificações, objetivando adequar os custos reais à planilha tarifária, apresentando comprovação no prazo de 03 (três) meses:
- a. Aplico a multa prevista no art. 87, IV, "d", LC nº113/05 a:
    - i. MARCOS VALENTE ISFER, CPF: 302.354.059-49;
    - ii. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, CPF: 139.212.829-34;
    - iii. LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN, CPF: 000.285.419-87;
    - iv. ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO, CPF: 184.397.139-91;
  - b. Determino ao Presidente da URBS e seu Diretor de Transportes Providencie realizem o controle dos bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba, no prazo de 03 meses sob pena da multa do art. 87, IV, "g", LC nº113/05.
- XII. Determino à atual Administração que tome providências para a URBS dotar o sistema de transparência ativa, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 87, IV, "g", LC nº113/05, aos atuais Presidente e Diretor de Transporte;
- XIII. Determino à URBS que tome providências para segregar e delimitar as responsabilidades de forma minuciosa e perfeita, dos servidores que exercem funções e competências na administração do FUC, de forma a identificar os operadores do fundo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa ao atual Presidente, nos termos do art. 87, IV, "g", LC 113/05
- XIV. Verifico a existência de ilegalidade nos contratos de concessão do transporte coletivo de Curitiba em execução, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e do art. 268 do Regimento Interno, e
- a. Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº 113/05, além da inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 96 da LC 113/05, aos seguintes agentes:
    - i. Presidente da URBS, MARCOS VALENTE ISFER, CPF: 302.354.059-49
    - ii. Presidente da Comissão Especial de Licitação, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, CPF: 139.212.829-34
  - b. Determino a Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para a apuração de eventual conduta e Responsabilização pela Inclusão de Valores a Título de Desmobilização de ativo a ser compensado na outorga da Licitação do Transporte Público, com a obrigatória observância dos requisitos mínimos lançados à peça 541, fls. 115/123
- XV. Determino à URBS que:
- a. efetive os procedimentos - já iniciados - necessários para a resolução dos problemas das estagnações tecnológicas levantadas pelo Relatório de Auditoria;
  - b. adote oficialização e divulgação de metodologia, com critérios objetivos, aplicados para o uso de projeções de passageiros pagantes equivalentes e quilometragem;
  - c. proceda e apresente a adequada identificação da quilometragem ociosa,

- possibilitando a individualização dos imóveis indicados pelas empresas concessionárias - no início dos contratos - como garagens e pátios de estacionamento de veículos,
- d. efetue o controle adequado do consumo real de combustíveis e passe a adotar o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, disponibilizando os dados em seu sítio da internet, obedecendo ao princípio da transparência. Assim como os controles reais de custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção e custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios.
  - e. apresente a este Tribunal as planilhas tarifárias, com as devidas fórmulas, que evidenciem a retirada da tarifa, dos custos com o item Segbus,
  - f. providencie a evidência dos investimentos iniciais em veículos e suas complementações durante a vigência do contrato,
  - g. providencie a evidência dos investimentos iniciais e suas complementações durante a vigência do contrato,
  - h. realize a correta e precisa especificação de custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura,
  - i. providencie a correta e precisa identificação e valoração dos investimentos iniciais e sua evolução, no intuito de assegurar a transparência e possibilitar a comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa,
  - j. retire os impostos exclusivos da planilha tarifária,
  - k. exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual, com o controle adequado da bilhetagem eletrônica e reavaliação da utilização do IPK, além de rever individualmente cada um dos itens da metodologia que formam a tarifa, promovendo a transparência integral da planilha tarifária.
  - l. controle a administração da manutenção de hardware e dos fechamentos diários de arrecadação da bilhetagem, com o controle total do Poder Público, tanto em termos de arrecadação quanto do gerenciamento físico e digital do sistema, com transparência das informações as empresas, aos órgãos de controle e à sociedade,
  - m. contabilize monetariamente nos cartões transporte os "créditos-transporte".
  - n. reformule a planilha de cálculo tarifário, com a consequente adoção de metodologia que contemple a segregação correta dos custos fixos e variáveis, desonerando a tarifa cobrada do usuário pagante.
- XVI. Aplico, em razão da delimitação de responsabilidade na fundamentação pelas condutas acerca das determinações do tópico XV, desta proposta, a multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05 aos seguintes à época gestores:
- a. MARCOS VALENTE ISFER, CPF: 302.354.059-49;
  - b. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, CPF: 139.212.829-34;
  - c. LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN, CPF: 000.285.419-87;
  - d. ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO, CPF: 184.397.139-91;
- XVII. Determino a regularização dos itens tratados no tópico XV, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que e se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05.
- XVIII. Determino à URBS que providencie o ressarcimento ao FUC frente ao Município de Curitiba dos valores gastos com a irregular aquisição de Palmtops,
- a. Em razão desta irregularidade, aplico a multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05 aos seguintes agentes:
    - i. MARCOS VALENTE ISFER, CPF: 302.354.059-49,
    - ii. ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO, CPF: 184.397.139-91
- XIX. Determino à URBS que se abstenha de inclusão de cláusulas de direcionamento nos próximos editais de licitação de estações tubo,
- a. Em razão desta irregularidade, aplico a multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05 aos seguintes agentes:
    - b. MARCOS VALENTE ISFER, CPF: 302.354.059-49
    - c. LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN, CPF: 000.285.419-87
    - d. EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, CPF: 401.493.589-20
- XX. Determino à URBS que controle e divulgue pormenorizadamente os bens reversíveis e revertidos ao Município,
- a. Em razão da Ausência de controle, destinação e divulgação pormenorizados bens reversíveis, aplico a multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº113/05 aos seguintes gestores:
    - i. MARCOS VALENTE ISFER, CPF: 302.354.059-49;
    - ii. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, CPF: 139.212.829-34;
    - iii. LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN, CPF: 000.285.419-87;
    - iv. ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO, CPF: 184.397.139-91;
- XXI. Determino que a URBS promova, nos moldes da fundamentação, as seguintes alterações na composição tarifária:
- a. Retirada dos impostos exclusivos,
  - b. Retirada da taxa de gerenciamento,
  - c. Preço mínimo de combustível,
  - d. Retirada do custo de Híbridos e taxa de risco,
  - e. Retirada do fundo assistencial,
  - f. Redução percentual de consumo de diesel,
  - g. Retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações,
  - h. Retirada do custo de kit inverno,
- XXII. Determino à URBS que:
- a. Promova a reversão das receitas derivadas da exploração do sistema sejam revertidas para a composição do cálculo da tarifa,
  - b. Revise as gratuidades;



XXIII. Determino a instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias para aferição do quantitativo financeiro envolvido e a delimitação de responsabilidades em relação aos itens 2.24 (Correção dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em veículos), 2.22 – subitem 3 (Correção de parâmetros de consumo de pneus), 2.22 – subitem 4 Custo de manutenção da frota reserva reduzido (10% do custo da frota operacional).

#### 4. VOTO DIVERGENTE

Durante a fase de discussão do processo, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pediu a palavra e proferiu voto divergente em parte, sendo acompanhado pela maioria absoluta dos votantes. Nos termos do que prevê o art. 458, §1º[1] do Regimento Interno faço constar a divergência, conforme voto escrito da lavra do referido Conselheiro o qual passo a transcrever.

Corroboro, inicialmente, a necessidade de confirmação da liminar deferida no Acórdão nº 255/14, do Tribunal Pleno, referente aos seguintes itens, que devem ser efetivamente excluídos do cálculo da tarifa:

- Retirada dos impostos exclusivos - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (item 2.29 do Relatório de Auditoria);
- Readequação ao preço mínimo de combustível (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);
- Retirada do custo Híbrido e taxa de risco (item 2.19, subitens 1 a 3 do Relatório de Auditoria);
- Redução percentual de consumo de diesel (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);
- Retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações (item 2.25 e 2.26 do Relatório de Auditoria).

Dirijo, apenas, com relação à manutenção da retirada da taxa de administração da URBS, no valor de 4% sobre as receitas do FUC – Fundo de Urbanização de Curitiba, tratada na peça nº 541, f. 12/22.

Muito embora haja, efetivamente, um conflito de interesses na gestão do sistema, pela qual deve essa sociedade de economia mista buscar sempre a máxima eficiência do sistema e a redução das tarifas, em confronto com a maior receita auferida com a majoração dessas, há que se reconhecer que, por se tratar de empresa dependente, seu funcionamento estaria comprometido na hipótese de abrupto corte dessa receita.

Por esse motivo, alternativamente à exclusão desse valor, entendo conveniente a expedição de uma determinação à Prefeitura de Curitiba e à URBS, no sentido de que realizem estudos com vistas à adoção de um modelo alternativo à cobrança da taxa de gerenciamento baseado no valor de 4% do total arrecadado pelo FUC, estabelecendo-se uma dotação orçamentária específica em valor nominal, com a consequente redução proporcional do custo da tarifa.

Ainda em complementação, entendo que, diante da notícia de que um elevado quantitativo de funcionários celetista, estimado em 570 (f. 20 da peça nº 541), estaria cedidos à Secretaria de Transportes – SETRAN, exercendo funções típicas de servidores efetivos, que envolvem o exercício de poder de polícia, deve ser instaurada, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, uma Tomada de Contas Extraordinária, que tenha por objeto essa cessão e suas consequências jurídicas, além do próprio exercício irregular do poder de polícia, abordado a f. 19 da peça citada.

Ressalte-se que, muito embora tenha a defesa da URBS indicado que essa questão encontra-se judicializada, com pendência de decisão pelo STJ, esta Corte pode, desde já, buscar o aprofundamento da matéria, com vistas a eventual iniciativa do Município de Curitiba, nos termos da determinação imposta pelo Ilustre Relator, no item III da parte dispositiva de sua proposta de voto, no sentido de que proponha ao Poder Legislativo a criação de um órgão inteiramente público para o gerenciamento do transporte coletivo urbano.

Deixo, portanto, de propor a imposição imediata dessa determinação, por entender que, após a instrução probatória da referida tomada de contas extraordinária, em melhores condições se poderá avaliar o melhor modelo a ser adotado, inclusive, sob o ponto de vista da estrutura jurídica e funcional mais adequada.

Ainda com relação ao conjunto de determinações originariamente propostas pelo Nobre Relator, dirijo, respeitosamente, daquela iniciada no item XIV da parte dispositiva do voto apresentado, alíneas “a”, “b”, e “c”, respectivamente, quanto à “anulação dos contratos oriundos do Procedimento Licitatório URBS n.º 005/2009”, concessão de “prazo de 12 (doze) meses para que a URBS adote as providências para a realização de nova licitação, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95” e “anulação dos atuais contratos no prazo de 15 (quinze) dias, com a consequente realização de nova licitação num prazo de 12 (doze) meses”.

Ainda que superada eventual objeção jurídica à declaração de nulidade de contrato administrativo, em face da regra do art. 71, §1º, da Constituição Federal, segundo a qual, nessa hipótese, “o ato de sustação será adotado diretamente, pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis”, há que se considerar, no caso em análise, os prejuízos que adviriam à população usuária dos serviços de transporte público, decorrentes de sua imediata paralisação.

Relato-me, nesse ponto, à ponderação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao mencionar na sessão de julgamento o “perigo de dano reverso, com efeito em toda a organização social”, que poderia decorrer da declaração, de imediato, da invalidade dos contratos.

Além disso, conforme lembrado pelo Insigne Relator, na ocasião do julgamento da matéria, eventuais entraves judiciais que provavelmente viriam a ser suscitados pelas partes envolvidas poderiam ter um efeito inverso, de dificultar o exercício da fiscalização por parte desta Corte de Contas.

Dessa forma, alternativamente a essa declaração de nulidade e imposição de prazo para uma nova licitação, entendo que a adoção do procedimento de

acompanhamento, de que trata o art. 257 do Regimento Interno, melhor atenderia à complexidade da situação exposta:

Art. 257. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Em última análise, a própria descrição do quadro de falta de controle e de critérios para otimização dos recursos com vistas a uma prestação de serviço com maior eficiência à população, levam à necessidade da formulação de um novo modelo de transporte, para o qual devem ser consideradas diversas variáveis suscitadas na instrução destes autos e diversos outros elementos que deverão ser considerados nessa tarefa, dada sua enorme complexidade.

Ressalte-se que essa situação foi recentemente agravada com a desintegração do sistema de transporte público de Curitiba e dos outros municípios integrados, situação essa que levou a um inestimável prejuízo à população, em todas as dimensões da vida social, em virtude do considerável aumento do tempo de deslocamento entre as cidades até então integradas, cumulado com a queda da qualidade do serviço prestado e com o seu encarecimento.

Dessa forma, levando-se em conta a dificuldade de definição imediata de competências específicas para cada uma das tarefas envolvidas e, mais ainda, de critérios para a implantação desse novo modelo de transporte público, mostra-se o acompanhamento como o procedimento de fiscalização mais adequado para a condução dos trabalhos desta Corte, interagindo com os demais agentes estaduais (COMEC e Governo do Estado) e municipais (URBS e Prefeituras envolvidas).

Assim, proponho a instauração de um procedimento de acompanhamento junto aos órgãos acima mencionados com o seguinte objeto:

1) Análise da possibilidade de manutenção da integração do transporte na Região Metropolitana de Curitiba, levando-se em conta:

- a. Redução dos custos indicados no presente relatório;
- b. Efetiva fiscalização dessa redução de custos e da qualidade dos serviços pela URBS e COMEC, conforme irregularidades identificadas e determinações exaradas;
- c. Pesquisa Origem-Destino abrangendo os municípios que possam vir a ser integrados, a fim de se definir a real demanda pelos serviços integrados (situação essa que já havia sido suscitada pelo Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, na sessão de julgamento anterior);
- d. Alternativas para a integração que otimizem o aproveitamento das linhas de ônibus e ofereçam um serviço de qualidade para o atendimento da população;
- e. Aferição da efetiva e real necessidade de subsídios pelo Governo do Estado e Prefeituras envolvidas, levando em conta a maior economicidade e eficiência do sistema em face das premissas anteriores;
- f. Possibilidade de realização de nova licitação;

2) Diante da situação da desintegração do sistema, verificar a possibilidade de redução dos custos do transporte em Curitiba, com base na decisão deste Relatório de Auditoria.

Outrossim, endosso a necessidade de emissão das demais determinações especificadas pelo relator, propondo ainda, a adoção do procedimento de monitoramento, na forma do art. 258 do Regimento Interno, a fim de que esta Corte possa efetivamente verificar seu efetivo atendimento pelos respectivos responsáveis, nos prazos indicados pelo Ilustre Relator:

Art.258. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizados pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados dela advindos.

Nesse ponto, acrescento apenas que deixo de imputar, de imediato, qualquer sanção pelo eventual não atendimento dessas determinações, divergindo, também nesse ponto, da proposta original do relator.

Entendo que, com maior propriedade, dentro do procedimento fiscalizatório de monitoramento, poderão ser melhor avaliadas as medidas que vierem a ser adotadas pelos responsáveis indicados, bem como, seu eventual desatendimento parcial ou total, à vista das circunstâncias de cada fato concreto.

Vale lembrar que o conjunto das determinações contempla uma extensa gama de providências a serem adotadas, muitas das quais, há que se reconhecer, podem não se situarem, exclusivamente, na esfera de atuação do agente público ou da entidade indicada, situação em que a execução desse monitoramento, com a análise individual de cada caso concreto, conduzirá à melhor solução para o efetivo atingimento da conformidade à lei e aos critérios de economicidade e eficiência.

Acrescente-se que, além de eventual aplicação de multa, no caso de efetiva desídia do agente público, fica facultada ao relator a possibilidade de abertura de nova tomada de contas extraordinária, com o objetivo de aferição de eventual dano ao erário e apuração de responsabilidades específicas por conta dessa mesma desídia.

Ainda no que tange às determinações, consigno o acolhimento daquela proposta do Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentada em sessão, no sentido de “condicionar quaisquer alterações contratuais ao atendimento das determinações estipuladas nesta decisão”.

Ademais, com relação às sanções a serem aplicadas, dirijo, novamente, do Ilustre Relator quanto à proposta de aplicação das multas e sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão contidas no voto originário.

No meu entender, as únicas hipóteses em que a aplicação de multa mostra-se desde já pertinente, seriam as seguintes:

- Art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, contra Marcos Valente Isfer (Presidente da URBS no momento da homologação da licitação), Lubomir Antônio



Ficinski (Diretora de Transportes da URBS) e Edmundo Rodrigues Vieira Neto (Presidente da URBS em exercício no momento da assinatura do contrato), pela irregularidade no Pregão Presencial nº 003/2011 FUC, que teve por objeto a licitação das estações tubo, em virtude do direcionamento das cláusulas 6.6.1 e 6.7.1, que previram exigência de profissional de nível superior com responsabilidade técnica para a execução de obras ou serviços em estruturas metálicas especiais, especificamente em confecção, montagem, reformas e ampliações de estação tubo;

• Art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra Marcos Valente Isfer (Presidente da URBS), e Fernando Eugênio Ghignone (Presidente da comissão de licitação), pela irregularidade no Edital de Concorrência nº005/2009, em virtude do direcionamento das cláusulas 7.1.2 (peça nº 449), que previu pontuação para a experiência na operação de trajeto em cauletas, corredores, vias ou faixas exclusivas e da cláusula 7.1.3, que previu pontuação para antecipação do prazo de início de operação.

Em ambos os casos, entendo que as exigências não foram devidamente justificadas e configuraram hipóteses de direcionamento do processo licitatório, não tendo a defesa dos responsáveis logrado efetivamente comprovar a necessidade de sua previsão para a garantia de uma melhor eficiência na prestação do serviço a ser contratado.

Reporto-me, nesse ponto, às razões da análise de contraditório da equipe de auditoria, que refutou, de forma clara e objetiva, todas as alegações da defesa, conforme fls. 124/125 e 255/257, da manifestação juntada na peça nº 541.

Por último, consigno a absoluta necessidade de instauração das seguintes Tomadas de Contas Extraordinárias, em acréscimo àquela indicada no início deste voto, junto à URBS:

1. Apuração de eventual conduta e Responsabilização pela Inclusão de Valores a Título de Desmobilização de ativo a ser compensado na outorga da Licitação do Transporte Público (R\$ 252.000.00,00), com a obrigatória observância dos requisitos mínimos lançados à peça 541, fls. 115/123;

2. Pagamento a maior a título de "rentabilidade justa" pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (f. 214 da peça nº 541);

3. Terceirização da atividade fim do gerenciamento da bilheteira eletrônica, fonte de recursos de todo o sistema:

a. Contratação irregular, através do ICI, da DATAPROM, sem licitação, para execução da bilheteira eletrônica e ausência de controle sobre essa atividade;

b. Ausência de aquisição do Código Fonte;

c. Ausência de confiabilidade e a vulnerabilidade do sistema de bilheteira eletrônica.

4. Aferição do quantitativo financeiro envolvido e delimitação de responsabilidades em relação ao consumo real de combustíveis, tomando-se por base o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, e dos reais de custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios, e da manutenção da frota reserva reduzido (item 2.22 - subitem 4);

5. Delimitação de responsabilidade quanto aos secretários municipais à época, pelo não repasse das receitas derivadas de mídia publicitária auferidas e não revertidas para a tarifa.

Com relação à primeira indicação de tomada de contas extraordinária, a Comissão de Auditoria, na peça nº 541, fls. 108/115, explicitou de forma bastante clara a irregularidade apontada, consistente, na exigência prevista no edital de licitação da Concorrência nº 005/2009 da URBS de pagamento à vista e em parcela única no montante de R\$ 252.000.000,00, referente à "compensação forçada de débitos retroativos", consistente nos eventuais custos de desmobilização da estrutura dos prestadores de serviços, os quais, por terem sido vencedores desse novo certame, teriam deixado de recolher o valor equivalente a R\$ 193.653.662,03, em face da dispensa dessa desmobilização.

A equipe contesta esse valor da outorga pelo fato de que "no valor de R\$ 193.653.662,03 (...) foram computados valores concernentes à desmobilização do FGTS, os quais não foram dispendidos em momento algum, pois as empresas vencedoras foram as mesmas que já operavam no sistema e não tiveram gasto a tal título, em vez que sabidamente não demitiram em massa seus funcionários quando da assinatura do contrato" (fl. 111).

Acrescente-se, em reforço da irregularidade, o fato de que a contratação anterior tratava-se de "ato unilateral, precário, discricionário, com prazo determinado revogável unilateralmente a todo o tempo e sem qualquer indenização ao permissionário, que não os danos emergentes (os investimentos ainda não amortizados ou depreciados nos bens usados no serviço), jamais indenizando-se a desmobilização que não ocorreu" (fl. 112).

Também o item seguinte, referente ao pagamento da "rentabilidade justa do serviço prestado", foi devidamente tratado pela mesma comissão, à fl. 211/215, com a indicação de que, baseando-se na "metodologia aplicada pela URBS, conforme estabelecido no Anexo III do Edital, como afirmado também pela defesa à fl. 315, peça 440", que "prevê a remuneração do capital investido em veículos de um percentual de 1% (um por cento) ao mês", a remuneração anual do capital investido em veículos e no conjunto de instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, seria, respectivamente, de R\$ 36.878.723,32 e R\$ 11.329.143,80, mas, tomando-se por base os valores considerados na planilha tarifária, de R\$ 0,1748 e R\$ 0,0539, multiplicados, cada um deles, pelo total estimado de passageiros pagantes, de 25.201.652, chega-se a um valor cobrado a maior, na tarifa, de "R\$ 15.984.261,92 (quinze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos)" e "R\$ 4.971.284,71

(quatro milhões, novecentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos)" (fls. 213/214), o que totalizaria, a grosso modo, quase R\$ 21 milhões, de suposto pagamento indevido.

Trata-se, evidentemente, de uma situação que exige um aprofundamento probatório, com vistas à aferição de dano ao erário e apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos, exatamente nos moldes preconizados pelo art. 236 do Regimento Interno.

Por esse motivo, combinado com a alta expressividade dos valores envolvidos, é que sugiro a abertura de uma tomada de contas autônoma, apenas para a apuração desse fato.

Vale ressaltar a correlação dessa irregularidade com a determinação sugerida pelo Ilustre Relator, referente à efetiva valoração e controle dos investimentos iniciais e sua evolução, "no intuito de assegurar a transparência e possibilitar a comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa" (item XV, i).

Também com relação ao terceiro item, "Bilheteira Eletrônica (URBS - ICI - DATAPROM)", tratado, minuciosamente pela comissão, à fl. 55/95 da peça nº 541, entendo necessária a instauração de tomada de contas extraordinária, com objeto próprio.

Trata-se da contratação da empresa DATAPROM, mediante a intermediação do ICI - Instituto Curitiba de Informática, com burla à exigência de processo licitatório, que resultou na falta de disponibilização do código-fonte, com sérias implicações quanto à credibilidade do próprio sistema e "sem a devida observância da implantação de mecanismos de governança de TI", que "implica em perda, por parte do contratante, do controle e gerenciamento sobre a produção do software pelo contratado" (fl. 82).

Ressalta a comissão, de forma bastante enfática, à fl. 86, as consequências dessa omissão, aduzindo que "A falta de entendimento sobre os acessos que concede aos terceiros em relação ao banco de dados, com a posse de que a posse do código fonte é desnecessária, aliado ao descuido com a posse do código fonte do SBE e o incorreto entendimento sobre a real contribuição das ferramentas de software que emprega para o desenvolvimento, evidenciam o quanto a URBS está incorrendo em erro sobre os controles que acredita possuir. Esta situação é indicativa de baixa maturidade em governança de TI" (com destaque no original).

Ainda como agravante, acrescenta-se a decisão do Tribunal de Contas da União, mencionada pela comissão a f. 78 da peça nº 541, quanto à declaração de inidoneidade da empresa DATAPROM em processo julgado por essa Corte.

Dessa forma, sugiro o acréscimo desta tomada de contas extraordinária ao rol daquelas elencadas pelo Douto Relator.

Com relação ao item nº 4 acima indicado, minha proposta divergente resume-se a abranger, dentro do objeto originariamente tratado pelo Ilustre Relator no item XXIII de seu voto[2], todos os casos suscitados pela comissão, em que se verificou a antecipação de custos, para o efeito de sua inclusão na tarifa técnica, baseada em estimativas feitas com parâmetros desatualizados, sem o necessário confronto com efetiva comprovação dos fatores que teriam gerado esses mesmos custos.

Trata-se, em última análise, da deficiência de controle, por parte da URBS, com relação aos gastos reais dos prestadores de serviço, nos itens assinalados, para efeito de cálculo da remuneração, a qual, diante dessa omissão, mostra-se acima do valor devido.

Pertinentes a esse objeto, as determinações já constantes do voto do Nobre Relator, referentes à transparência e controle de custos do sistema, remanescendo, porém, a necessidade de abertura de tomada de contas, para aferição de dano ao erário e apuração de responsabilidades, nos moldes preconizados na instrução.

Por último, corroboro, integralmente, a proposta do item X, "c", da parte dispositiva do voto original, pela "instauração de Tomada de Contas Extraordinária nos termos do Relatório de Auditoria, para a delimitação de responsabilidade quanto dos secretários municipais à época, pelo não repasse das receitas derivadas de mídia publicitária auferidas e não revertidas para a tarifa".

A matéria foi também detalhada na peça nº 541, à fl. 96/99, com a análise das manifestações de defesa, a qual novamente, por brevidade, me reporto, destacando, apenas, a indicação de que "patente que existe confusão de entidades na gestão do sistema, prejudicial ao controle e ao gerenciamento, já que há inúmeros subscritores e intervenientes, causando considerável transtorno à transparência e à inteligibilidade" (fl. 97).

Em abreviada síntese, a título de conclusão, a divergência ora apresentada dirige-se aos seguintes pontos:

1. Retirada, dentre o rol de itens da medida liminar concedida pelo Acórdão nº 255/14, do Tribunal Pleno, da taxa de administração da URBS, no valor de 4% sobre as receitas do FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba;

2. Expedição de uma determinação à Prefeitura de Curitiba e à URBS, no sentido de que realizem estudos com vistas à adoção de um modelo alternativo à cobrança da taxa de gerenciamento baseado no valor de 4% do total arrecadado pelo FUC, estabelecendo-se uma dotação orçamentária específica, com a consequente redução proporcional do custo da tarifa;

3. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria de Transportes e do exercício indevido de poder de polícia, em substituição à determinação de que a Prefeitura proponha, de imediato, ao Poder Legislativo a criação de um órgão inteiramente público para o gerenciamento do transporte coletivo urbano;

4. Exclusão das determinações indicadas no item XIV da parte dispositiva do voto apresentado, alíneas "a", "b", e "c", respectivamente, quanto à "anulação dos contratos oriundos do Procedimento Licitatório URBS n.º 005/2009", concessão de "prazo de 12 (doze) meses para que a URBS adote as providências para a realização de nova licitação, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95" e "anulação dos atuais contratos no prazo de 15 (quinze) dias, com a consequente



realização de nova licitação num prazo de 12 (doze) meses”

5. Instauração de procedimento de Acompanhamento, nos termos do art. 257 do Regimento Interno, com o objeto anteriormente indicado[3];

6. Inclusão da determinação proposta em sessão pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no sentido de “condicionar quaisquer alterações contratuais ao atendimento das determinações estipuladas nesta decisão”;

7. Instauração de procedimento de Monitoramento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, visando à verificação do efetivo atendimento às determinações impostas;

8. Exclusão das multas e demais sanções propostas, de imediato, pelo Nobre Relator, ressalvadas aquelas que vierem a ser impostas por ocasião de decisão nas tomadas de contas extraordinárias e no procedimento de monitoramento ora instaurados, bem como, aquelas indicadas no presente voto vistas[4];

9. Em acréscimo às tomadas de contas extraordinárias sugeridas pelo Ilustre Relator, e àquela mencionada no item 2, que sejam também abertas outras duas, com os seguintes objetos:

a. Pagamento a maior a título de “rentabilidade justa” pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541);

b. Terceirização da atividade fim do gerenciamento da bilhetagem eletrônica, fonte de recursos de todo o sistema:

i. Contratação irregular, através do ICI, da DATAPROM, sem licitação, para execução da bilhetagem eletrônica e ausência de controle sobre essa atividade;

ii. Ausência de aquisição do Código Fonte;

iii. Ausência de confiabilidade e a vulnerabilidade do sistema de bilhetagem eletrônica.

10. Alteração do objeto da tomada de contas extraordinária indicada no item XXIII do voto original para o seguinte: aferição do quantitativo financeiro envolvido e delimitação de responsabilidades em relação ao consumo real de combustíveis, tomando-se por base o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, e dos reais de custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios, e da manutenção da frota reserva reduzido (item 2.22 – subitem 4).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com acréscimos do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por maioria absoluta, em:

I. Deferir o pedido de Amicus Curiae da peça 532;

II. Aprovar, em parte, nos termos da fundamentação do corpo da presente decisão, o Relatório de Auditoria;

III. Impor as seguintes Determinações:

a. que a URBS exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual e que obedeça aos preceitos de transparência, disponibilizando em seu sítio na internet, os dados reais analíticos de custos das empresas em comparação com os valores pagos pela tarifa técnica;

b. que a URBS desempenhe efetivamente o seu papel fiscalizador dando transparência ao sistema divulgando periodicamente, em seu sítio na internet, os indicadores de qualidade e cumpra efetivamente a cláusula contratual e a norma legal no que tange aos índices de qualidade, no prazo de 06 (seis) meses;

c. que a URBS controle efetivamente os bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba e assim avalie os reais valores de investimentos em instalações e edificações, objetivando adequar os custos reais à planilha tarifária, apresentando comprovação no prazo de 03 (três) meses;

d. que o Presidente da URBS e seu Diretor de Transportes realizem o controle dos bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba, no prazo de 03 meses sob pena da multa do art. 87, IV, “g”, LC nº113/05;

e. que a atual Administração tome providências para a URBS dotar o sistema de transparência ativa, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 87, IV, “g”, LC nº113/05, aos atuais Presidente e Diretor de Transporte;

f. que a URBS tome providências para segregar e delimitar as responsabilidades de forma minuciosa e perfeita, dos servidores que exercem funções e competências na administração do FUC, de forma a identificar os operadores do fundo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa ao atual Presidente, nos termos do art. 87, IV, “g”, LC 113/05;

g. que a URBS: (i) efetive os procedimentos - já iniciados - necessários para a resolução dos problemas das estagnações tecnológicas levantadas pelo Relatório de Auditoria; (ii) adote oficialização e divulgação de metodologia, com critérios objetivos, aplicados para o uso de projeções de passageiros pagantes equivalentes e quilometragem; (iii) proceda e apresente a adequada identificação da quilometragem ociosa, possibilitando a individualização dos imóveis indicados pelas empresas concessionárias - no início dos contratos - como garagens e pátios de estacionamento de veículos; (iv) efetue o controle adequado do consumo real de combustíveis e passe a adotar o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, disponibilizando os dados em seu sítio da internet, obedecendo ao princípio da transparência. Assim como os controles reais de custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção e custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios; (v) apresente a este Tribunal as planilhas tarifárias, com as devidas fórmulas, que evidenciem a

retirada da tarifa, dos custos com o item Segbus; (vi) providencie a evidenciação dos investimentos iniciais em veículos e suas complementações durante a vigência do contrato; (vii) providencie a evidenciação dos investimentos iniciais e suas complementações durante a vigência do contrato; (viii) realize a correta e precisa especificação de custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura; (ix) providencie a correta e precisa identificação e valoração dos investimentos iniciais e sua evolução, no intuito de assegurar a transparência e possibilitar a comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa; (x) retire os impostos exclusivos da planilha tarifária; (xi) exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual, com o controle adequado da bilhetagem eletrônica e reavaliação da utilização do IPK, além de rever individualmente cada um dos itens da metodologia que formam a tarifa, promovendo a transparência integral da planilha tarifária; (xii) controle a administração da manutenção de hardware e dos fechamentos diários de arrecadação da bilhetagem, com o controle total do Poder Público, tanto em termos de arrecadação quanto do gerenciamento físico e digital do sistema, com transparência das informações as empresas, aos órgãos de controle e à sociedade; (xiii) contabilize monetariamente nos cartões transporte os “créditos-transporte”; (xiv) reformule a planilha de cálculo tarifário, com a consequente adoção de metodologia que contemple a segregação correta dos custos fixos e variáveis, desonerando a tarifa cobrada do usuário pagante.

h. a regularização dos itens tratados no tópico g, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que e se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05.

i. que a URBS que se abstenha de inclusão de cláusulas de direcionamento nos próximos editais de licitação de estações tubo;

j. que a URBS controle e divulgue pormenorizadamente os bens reversíveis e revertidos ao Município;

k. que a URBS promova, nos moldes da fundamentação, as seguintes alterações na composição tarifária: (i) retirada dos impostos exclusivos; (ii) preço mínimo de combustível; (iii) retirada do custo de Hibribus e taxa de risco; (iv) retirada do fundo assistencial; (v) redução percentual de consumo de diesel; (vi) retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações; (vii) retirada do custo de kit inverno;

l. que a URBS (i) promova a reversão das receitas derivadas da exploração do sistema sejam revertidas para a composição do cálculo da tarifa; (ii) revise as gratuidades;

m. que a Prefeitura de Curitiba e à URBS realizem estudos com vistas à adoção de um modelo alternativo à cobrança da taxa de gerenciamento baseado no valor de 4% do total arrecadado pelo FUC, estabelecendo-se uma dotação orçamentária específica, com a consequente redução proporcional do custo da tarifa;

n. incluir a determinação proposta em sessão pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no sentido de “condicionar quaisquer alterações contratuais ao atendimento das determinações estipuladas nesta decisão”;

IV. Instaurar procedimento de Monitoramento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, visando à verificação do efetivo atendimento às determinações impostas;

V. Instaurar procedimento de Acompanhamento, nos termos do art. 257 do Regimento Interno, com o seguinte objeto:

a. Análise da possibilidade de manutenção da integração do transporte na Região Metropolitana de Curitiba, levando-se em conta:

i. Redução dos custos indicados no presente relatório;

ii. Efetiva fiscalização dessa redução de custos e da qualidade dos serviços pela URBS e COMEC, conforme irregularidades identificadas e determinações exaradas;

iii. Pesquisa Origem-Destino abrangendo os municípios que possam vir a ser integrados, a fim de se definir a real demanda pelos serviços integrados (situação essa que já havia sido suscitada pelo Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, em sessão de julgamento anterior);

iv. Alternativas para a integração que otimizem o aproveitamento das linhas de ônibus e ofereçam um serviço de qualidade para o atendimento da população;

v. Aferição da efetiva e real necessidade de subsídios pelo Governo do Estado e Prefeituras envolvidas, levando em conta a maior economicidade e eficiência do sistema em face das premissas anteriores;

vi. Possibilidade de realização de nova licitação;

b. Diante da situação da desintegração do sistema, verificar a possibilidade de redução dos custos do transporte em Curitiba, com base na decisão deste Relatório de Auditoria;

VI. Instaurar Tomadas de Contas Extraordinárias com os seguintes objetos, nos termos do Relatório de Auditoria:

a. Delimitação de responsabilidade quanto aos secretários municipais à época, pelo não repasse das receitas derivadas de mídia publicitária auferidos e não revertidos para a tarifa;

b. Pagamento a maior a título de “rentabilidade justa” pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541);

c. Terceirização da atividade fim do gerenciamento da bilhetagem eletrônica, fonte de recursos de todo o sistema: (i) Contratação irregular, através do ICI, da DATAPROM, sem licitação, para execução da bilhetagem eletrônica e ausência de controle sobre essa atividade; (ii) Ausência de aquisição do Código Fonte; (iii) Ausência de confiabilidade e a vulnerabilidade do sistema de bilhetagem eletrônica;

d. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para aferição do quantitativo



financeiro envolvido e delimitação de responsabilidades em relação ao consumo real de combustíveis, tomando-se por base o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, e dos reais de custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios, e da manutenção da frota reserva reduzido (item 2.22 - subitem 4);

e. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria de Transportes e do exercício indevido de poder de polícia.

VII. Retirar, dentre o rol de itens da medida liminar concedida pelo Acórdão nº 255/14, do Tribunal Pleno, da taxa de administração da URBS, no valor de 4% sobre as receitas do FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba;

VIII. Determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra Marcos Valente Isfer (Presidente da URBS no momento da homologação da licitação), Lubomir Antônio Ficinski (Diretora de Transportes da URBS) e Edmundo Rodrigues Vieira Neto (Presidente da URBS em exercício no momento da assinatura do contrato), pela irregularidade no Pregão Presencial nº 003/2011 FUC, que teve por objeto a licitação das estações tubo, em virtude do direcionamento das cláusulas 6.6.1 e 6.7.1, que previram exigência de profissional de nível superior com responsabilidade técnica para a execução de obras ou serviços em estruturas metálicas especiais, especificamente em confecção, montagem, reformas e ampliações de estação tubo;

IX. Determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra Marcos Valente Isfer (Presidente da URBS), e Fernando Eugênio Ghignone (Presidente da comissão de licitação), pela irregularidade no Edital de Concorrência nº005/2009, em virtude do direcionamento das cláusulas 7.1.2 (peça nº 449), que previu pontuação para a experiência na operação de trajeto em canaletas, corredores, vias ou faixas exclusivas e da cláusula 7.1.3, que previu pontuação para antecipação do prazo de início de operação.

Votaram, acompanhando o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto divergente).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA foi vencido em parte.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015 - Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Determino a instauração de Tomadas de Contas Extraordinária para aferição do quantitativo financeiro envolvido e delimitação de responsabilidades em relação aos itens 2.24 (Correção dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em veículos), 2.22 - subitem 3 (Correção de parâmetros de consumo de pneus), 2.22 - subitem 4 Custo de manutenção da frota reserva reduzido (10% do custo da frota operacional)

3. 1. Análise da possibilidade de manutenção da integração do transporte na Região Metropolitana de Curitiba, levando-se em conta: (a) Redução dos custos indicados no presente relatório; (b) Efetiva fiscalização dessa redução de custos e da qualidade dos serviços pela URBS e COMEC, conforme irregularidades identificadas e determinações exaradas; (c) Pesquisa Origem-Destino abrangendo os municípios que possam vir a ser integrados, a fim de se definir a real demanda pelos serviços integrados (situação essa que já havia sido suscitada pelo Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, na sessão de julgamento anterior); (d) Alternativas para a integração que otimizem o aproveitamento das linhas de ônibus e ofereçam um serviço de qualidade para o atendimento da população; (e) Aferição da efetiva e real necessidade de subsídios pelo Governo do Estado e Prefeituras envolvidas, levando em conta a maior economicidade e eficiência do sistema em face das premissas anteriores; (f) Possibilidade de realização de nova licitação; 2. Diante da situação da desintegração do sistema, verificar a possibilidade de redução dos custos do transporte em Curitiba, com base na decisão deste Relatório de Auditoria.

4. Art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra Marcos Valente Isfer (Presidente da URBS no momento da homologação da licitação), Lubomir Antônio Ficinski (Diretora de Transportes da URBS) e Edmundo Rodrigues Vieira Neto (Presidente da URBS em exercício no momento da assinatura do contrato), pela irregularidade no Pregão Presencial nº 003/2011 FUC, que teve por objeto a licitação das estações tubo, em virtude do direcionamento das cláusulas 6.6.1 e 6.7.1, que previram exigência de profissional de nível superior com responsabilidade técnica para a execução de obras ou serviços em estruturas metálicas especiais, especificamente em confecção, montagem, reformas e ampliações de estação tubo; Art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra Marcos Valente Isfer (Presidente da URBS), e Fernando Eugênio Ghignone (Presidente da comissão de licitação), pela irregularidade no Edital de Concorrência nº005/2009, em virtude do direcionamento das cláusulas 7.1.2 (peça nº 449), que previu pontuação para a experiência na operação de trajeto em canaletas, corredores, vias ou faixas exclusivas e da cláusula 7.1.3, que previu pontuação para antecipação do prazo de início de operação.

PROCESSO Nº: 815680/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2575/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. AVERBAÇÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CINGE A IMPUGNAR A IMPLEMENTAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS REFLEXOS FINANCEIROS RETROATIVOS. NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR A EXCEPCIONAL CONDIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PELO SERVIDOR. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO COM REFORMA PARCIAL DA DECISÃO CONSUBSTANCADA NO ACÓRDÃO 4521/14 - S1C.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4521/14[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 14) que deferiu a Luiz Domingos Moreno de Carvalho, Analista de Controle deste Tribunal, o pedido de averbação de tempo de serviço, sendo o período em que trabalhou na Universidade Estadual de Maringá - UEM - considerados para todos os efeitos legais e o tempo em que laborou em outras instituições, admitidos para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Além disso, a decisão encaminhou os autos [...] à Diretoria de Gestão de Pessoas para implementação em pecúnia das diferenças não auferidas monetariamente até o momento decorrentes de eventual alteração dos adicionais por tempo de serviço, de acordo com as seguintes premissas: (i) consideração das diferenças existentes nos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, tomando-se como marco prescricional a data do pedido (25 de junho de 2014); e (ii) adoção dos valores relativos aos vencimentos à época da percepção, e não sobre a atual remuneração; [...].

Em seu arrazoado (peça 17), o parquet alegou que o servidor já foi beneficiado com adicionais por tempo de serviço quando esteve em atividade na Universidade Estadual de Maringá e que, atualmente, embora não mais possua vínculo com a aludida universidade, não faz jus ao recebimento dos valores retroativos a serem pagos por esta Corte. Asseverou que os adicionais sobre a remuneração do cargo efetivo que ocupa neste Tribunal somente devem ser implementados quando do rompimento do vínculo paralelo, ocorrido em 12/03/2014. Requeveu a reforma da decisão recorrida, para efeito de que o termo inicial para incidência dos adicionais por tempo de serviço ocorra a partir do momento em que o servidor se desligou da UEM.

Oportunizado o contraditório ao servidor, este o exerceu conforme consta na peça 32.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica emitiu parecer no sentido de que seja reformada a decisão, para que os efeitos financeiros decorrentes da averbação do tempo de serviço público do interessado ocorram a partir do respectivo requerimento ou, sucessivamente, tendo como marco inicial a data do desligamento do servidor da UEM. Ademais, com fulcro no art. 130, III, da Lei Estadual 6174/1970, recomendou a modificação dos efeitos aplicáveis à averbação enquanto a UEM era Fundação Pública.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n. 1073/15, peça 37) manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela sua procedência para efeito de que o termo inicial para a incidência dos adicionais por tempo de serviço seja fixado a partir da data do desligamento do interessado da UEM.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Trata de hipótese de pedido de averbação de tempo de serviço por servidor que, ao tomar posse no cargo de Analista de Controle deste Tribunal em 11.09.2006, mantinha vínculo de emprego com a Universidade Estadual de Maringá - UEM - no cargo de Professor, no qual permaneceu ante a possibilidade de acumulação dos referidos cargos.

A averbação do tempo de serviço foi concedida pela decisão recorrida, cingindo-se o recurso a impugnar os reflexos financeiros nos adicionais por tempo de serviço já recebidos pelo servidor enquanto vinculado à UEM.

Nota-se que quando o servidor ocupava apenas o cargo de Professor na UEM, fez jus à percepção de gratificações por tempo de serviço. Após tomar posse no Tribunal de Contas, a cada cinco anos de docência exercidos, continuou adquirindo referidas gratificações e, após completar cinco anos de serviço neste Tribunal, recebeu seu primeiro adicional em decorrência do cargo de Analista de Controle.

Ocorre que em 12.03.2014 o servidor se desligou da UEM. Nesta condição, pleiteou a averbação neste Tribunal dos seguintes tempos de serviço:

01/03/1972 a 09/10/1973	01a 07m 09d	Construtora Tabajara Ltda
08/04/1974 a 05/03/1975	00a 10m 28d	As Construtora Independência
08/05/1975 a 11/04/1977	01a 11m 04d	Universidade Estadual de Maringá
02/10/1978 a 07/02/1983	04a 04m 06d	Município de Maringá
01/07/1984 a 22/08/1984	00a 01m 23d (descontado o período/tempo em paralelo com a linha abaixo)	Grupo Educacional Mega S/C Ltda
23/08/1984 a 20/12/1992	08a 03m 27d	Fundação Universidade Estadual de Maringá
21/12/1992 a 10/09/2006	13a 08m 20d (descontado o tempo em paralelo com sua posse neste Tribunal)	Universidade Estadual de Maringá



Por meio do Acórdão 4521/14, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a Primeira Câmara deste Tribunal deferiu o pedido de averbação de tempo de serviço que totalizou 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias. O tempo de serviço prestado à UEM foi concedido para todos os efeitos legais, e os demais para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Consigne-se que, se ao tomar posse neste Tribunal o servidor tivesse se desligado da UEM, caso requeresse a averbação do tempo de serviço, receberia aqui desde o início da sua vida funcional os adicionais a serem pagos por esta Corte, os quais teriam como base de cálculo os vencimentos do cargo de Analista de Controle. Contudo, uma vez que por sua livre escolha se manteve no exercício dos dois cargos públicos, numa situação excepcionalmente autorizada pela Constituição Federal, assumiu todas as consequências jurídicas de sua escolha.

Ora, se havia acumulação remunerada de cargos, nem sequer poderia o servidor requerer o aproveitamento do tempo laborado na UEM, pois sua carreira paralela na Universidade em nada repercutia na sua vida funcional neste Tribunal.

Esta foi a realidade da vida funcional do servidor que, enquanto professor na Universidade Estadual de Maringá e Analista neste Tribunal, fazia jus à percepção dos vencimentos e gratificações inerentes a cada um dos cargos de forma isolada, panorama jurídico que somente se modificou a partir do momento em que o servidor comprovou, por meio do requerimento em análise, seu desligamento da Universidade.

Afinal, a partir de tal desligamento sua situação jurídica perante esta Corte se equivale a de todos os outros servidores que requereram averbação de tempo de serviço.

Com efeito, mesmo que a posse do servidor no cargo neste Tribunal tenha ocorrido no ano de 2006, diante da sua excepcional situação de acumulação de cargos, somente a partir do seu desligamento do cargo que ocupava na UEM, é que se fez devido requerer nesta Corte a contagem de tempo de serviço prestado naquela Instituição, bem assim os eventuais reflexos pecuniários decorrentes.

Entendimento diverso deste autorizaria a modificação de situações jurídicas consolidadas por opção do próprio servidor, que se manteve por anos acumulando cargos públicos remunerados.

Assim, mesmo que a partir de seu desligamento da UEM se faça devida a averbação do tempo e a implementação de todos os reflexos legalmente previstos, não se sustenta revisar os valores dos adicionais por tempo de serviço recebidos enquanto vinculado à UEM, sob pena de duplicidade de pagamentos e de inobservância da excepcional situação de acumulação de cargos por anos sustentada pelo servidor.

No que tange a adoção da data do seu desligamento da Universidade como termo a quo para o pagamento dos adicionais a que faz jus, ressalto que a discussão se fundamenta porque era praxe reconhecer os reflexos financeiros a partir da data do protocolo do pedido. No entanto, em casos similares, esta Corte tem concedido tais efeitos a partir da data da posse do servidor, restando relevante a data do pedido para efeitos de contagem da prescrição quinquenal (vide Acórdão nº 4690/14, da Primeira Câmara, proferida no processo 453530/14 em 19.08.2014)[2].

Como na hipótese, na data da posse no cargo de Analista o servidor se manteve lecionando na UEM, tomando-se como fundamento as razões expostas acima, a data do seu desligamento da Universidade, qual seja 12.03.2014, constitui-se o termo a quo para a implementação dos reflexos financeiros decorrentes das averbações de tempo de serviço deferidas.

Ainda, malgrado a necessidade de modificação da decisão recorrida, diferente do que foi sustentado pela DIJUR, não visualizo tenha ela sido extra petita, uma vez que os reflexos financeiros decorrentes da averbação de tempo têm sido implementados à folha de pagamento dos servidores independentemente de pedido.

Por derradeiro, não há que se lançar mão do exercício da autotutela, conforme pretendido pela DIJUR, com o fim de se modificar os efeitos conferidos ao período em que o servidor trabalhou na UEM enquanto esta era Fundação Pública. Isso porque, sem se olvidar que a natureza jurídica das Fundações Públicas instituídas pelo Poder Público é tema de inúmeras discussões jurídicas, conforme destacou o parquet, há precedentes neste Tribunal que autorizam o aproveitamento "para todos os efeitos legais" do tempo de labor em Fundações Públicas do Estado.

Ante o exposto, acompanho o Ministério Público como custos legis e VOTO pelo conhecimento e provimento ao recurso manejado pelo parquet, para efeito de alterar o termo inicial para a incidência dos adicionais por tempo de serviço a que faz jus à data do desligamento do servidor da Universidade Estadual de Maringá.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso manejado pelo parquet, para no mérito dar-lhe provimento, para efeito de alterar o termo inicial para a incidência dos adicionais por tempo de serviço a que faz jus à data do desligamento do servidor da Universidade Estadual de Maringá;

II - Encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. EMENTA: Processo de Servidor. Averbação de tempo de contribuição contado para todos os efeitos legais. Concessão dos efeitos da contagem desde a data da posse. Deferimento do pedido. Encaminhamento ao GP.

PROCESSO Nº: 251337/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2580/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Art. 16, II, LC n. 113/2005. Regularidade com ressalvas e recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da SEEG - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, relativas ao exercício de 2013, que se encontram instruídos com o relatório de gestão (peça 4); relatório de medidas saneadoras (peça 5); relatório e parecer de controle interno (peças 6 a 8); demonstrativo de orçamento (peça 9); demonstrativo de despesas (peças 10 e 11); comparativo de despesas (peças 12 e 13); balanço orçamentário (peça 14); balanço financeiro (peça 15); demonstrativo de variações patrimoniais (peça 16); balanço patrimonial (peça 17); demonstrativos da dívida fundada e fluante (peças 18 e 19); relação de restos a pagar (peça 20); balancete sem encerramento (peça 21); relação de admitidos (peça 22); declaração de bens (peça 23); certidão de habilitação do contador (peças 25 e 25); e outros documentos (peça 26-35).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 36), a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n. 66/14, peça 37) opinou pela abertura de contraditório à entidade por entender que não fora atendida a Instrução Normativa nº 92/2013-TC, gerando consequentemente falhas na elaboração da prestação de contas quanto à respectiva formalização do processo, aliado aos apontamentos sobre as operações realizadas pela entidade, consignados nos relatórios do 1º e 2º Semestres de 2013, a cargo da 3ª da Inspeção de Controle Externo.

Através de petição (peça 42-44 e 46) o Secretário de Estado, Cezar Augusto Carollo Silvestri, manifestou-se sobre os apontamentos encontrados nos relatórios da Inspeção, tendo a 3ª ICE procedido à análise sobre as justificativas apresentadas pelo dirigente da Entidade.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Instrução n.º 333/14-DCE (peça 53), efetivou o cotejo do contraditório com a documentação acostada aos autos e se inclinou pela regularidade das contas, com ressalvas em razão da disponibilização tardia da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF e dos cancelamentos de empenhos da SEEG pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, com os consequentes desdobramentos formais, entendendo que os apontamentos mantidos pela 3ª ICE foram itens de recomendações nos Relatórios Semestrais de 2013, devendo permanecer como recomendações.

O Ministério Público (Parecer n. 104/15, peça 54), com fulcro na análise técnico-contábil empreendida pela unidade técnica, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, opinando pela regularidade das contas nos termos nos termos propostos pela DCE.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerado a conclusão da Diretoria de Contas Estaduais no sentido de que inexistem irregularidades aparentes nas contas prestadas, entendendo ser o caso de aprovação das contas, com ressalvas em razão da tardia abertura do SIAF e dos cancelamentos de empenhos pela SEFA, com os consequentes desdobramentos formais, sem prejuízo das recomendações constantes dos Relatórios Semestrais da Inspeção responsável, relativos ao exercício de 2013, corroboradas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n. 333/14) e o Ministério Público de Contas (Parecer n. 104/15), cujos opinativos adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005 e art. 246 do RITCEPR, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, da SECRETARIA DE ESTADO De governo - SEeg de responsabilidade de CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, Secretário da entidade no período analisado, ressalvando a disponibilização tardia da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF e dos cancelamentos de empenhos da SEEG pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, com os consequentes desdobramentos formais;

II) pela implementação das recomendações constantes dos Relatórios Semestrais da Inspeção responsável, relativos ao exercício de 2013, corroboradas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2013, da SECRETARIA DE ESTADO De governo - SEeg de responsabilidade de CEZAR



AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, Secretário da entidade no período analisado, ressaltando a disponibilização tardia da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF e dos cancelamentos de empenhos da SEEG pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, com os consequentes desdobramentos formais;

II – Implementar as recomendações constantes dos Relatórios Semestrais da Inspeção responsável, relativos ao exercício de 2013, corroboradas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 527157/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2635/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão nº 454/2008-Segunda Câmara. Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2008. Conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

**1. RELATÓRIO**

Os autos tratam de Recurso de Revista, interposto pelo atual presidente da Câmara Municipal de Douradina contra o Acórdão nº 454/2008 - Segunda Câmara, o qual determinou a irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Douradina, em razão da percepção de subsídios acima dos valores devidos por agentes políticos.

O Recurso foi recebido aplicando-se o princípio da fungibilidade dos recursos e em razão dos princípios da verdade material e da ampla defesa (peças 115).

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na instrução nº 1619/15, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela reforma do Acórdão recorrido, uma vez que a irregularidade identificada encontra-se sanada. Assevera que, em razão da devolução dos valores, cabível a aplicação da uniformização de Jurisprudência nº 8, julgando-se as contas regulares com ressalva.

No mesmo sentido se posicionou o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 4608/05.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos, verifico que razão assiste ao Recorrente, pois o gestor já havia comprovado a devolução dos valores, juntando inclusive quitação de débito, conforme demonstram as peças 46, 47, 57 e 64.

Assim, corroboro com o entendimento da unidade Técnica (Instrução 1619/15) e do Ministério Público de Contas (Parecer 4608/05), promovendo a alteração do Acórdão recorrido e julgando as contas regulares com ressalva.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 454/2008 - Segunda Câmara, para julgar regulares com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Douradina, no exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Albert Robert, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar 113/2005, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 454/2008 - Segunda Câmara, para julgar regulares com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Douradina, no exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Albert Robert, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar 113/2005, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não provimento (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 606364/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSÉ NERI DAS CHAGAS, NELTON BRUM**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2636/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas do exercício 2008. Município de São José das Palmeiras. Perda de objeto. Pelo conhecimento e desprovimento, acompanhando manifestações da DCM e MPC. Manutenção do Acórdão nº 3692/14.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista, manejado por Membro do Ministério Público de Contas (MPC), com vistas à reforma do Acórdão nº 3692/14 (peça nº 50), por meio do qual a Primeira Câmara determinou o encerramento do processo de prestação de contas do Município de São José das Palmeiras, referente ao exercício financeiro de 2008, o qual já havia recebido parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva e determinação (Acórdão de Parecer Prévio nº 122/14).

Em brevíssima síntese, o recorrente almeja que esta Corte de Contas institua sistema de acompanhamento das decisões emanadas pelos legislativos municipais sobre os pareceres prévios emanados pelo TCE-PR durante a apreciação das contas dos poderes executivos.

Desse modo, o Ministério Público de Contas espera que se dê cumprimento ao disposto no art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97, a qual prevê que os Tribunais e Conselhos de Contas encaminhem à Justiça Eleitoral relação de agentes que tiveram suas contas rejeitadas por decisão irrecurável.

Nesse sentido, o douto parquet entende que as decisões oriundas de parecer prévio, sujeitas à modificação pelos parlamentos locais, não se configurariam como definitivas, sendo necessária a implementação de cadastro junto a esta Corte para registro das decisões legislativas deferidas em processos de prestação de contas de Prefeito Municipal.

Após o acolhimento do pedido, o Conselheiro Relator, através do Despacho nº 3443/14 (peça 61), determinou a citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, do Sr. JOSÉ NERI DAS CHAGAS e do Sr. NELTON BRUM, para oportunidade de manifestação quanto à insurgência recursal.

O Município de São José das Palmeiras, o Sr. Nelson Brum e o Sr. José Neri das Chagas compareceram aos autos, por meio dos protocolos nºs. 871440/14, 871548/14 e 877740/14, informando sobre a decisão da Câmara Municipal que decidiu por unanimidade de votos em manter a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ratificando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal do exercício de 2008.

A DCM, através da Instrução nº 1452/15 (peça 76), opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso interposto, em razão dos seguintes aspectos: (i) não se confundem as autonomias e competências decisórias do Tribunal de Contas e do Parlamento Municipal; (ii) a lista elaborada e encaminhada pelo Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral é um dos instrumentos de que dispõe aquela Justiça para legitimar ou não as candidaturas, podendo a pessoa/candidato exercer seu direito de petição e demonstrar situação diversa da apontada em tal lista; (iii) atrair para o Tribunal de Contas a competência de registro das decisões finais (após manifestação dos Legislativos Municipais), implicaria defender interesses dos próprios candidatos, sem que haja imposição normativa de que tal obrigação deva ser exercida pelas Cortes de Contas; (iv) a absorção do ônus/encargo de instituir tal registro (decisões finais), além de estar despidas de previsão legal, teria pouca utilidade e desproporcional relação 'custo x benefício' para o Tribunal de Contas e para a sociedade, pois é pouco expressivo o percentual de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas que são reformadas pelos Legislativos Municipais, o que significa que a lista elaborada pelo Tribunal de Contas e encaminhada à Justiça Eleitoral cumpre bem sua função (impedir a candidatura de maus gestores ou "fichas sujas"); (v) a interpretação "conforme a Constituição" a ser emprestada ao art. 11, § 5º, da Lei Nacional nº 9.504/97, à luz da lente/gramática dos arts. 1º, 3º, 5º a 17, dentre outros direitos fundamentais que formam seu bloco de constitucionalidade, coadjuvados com os mecanismos jurídicos de que dispõem os candidatos para validar suas candidaturas, há de ser aquela que não invade a competência e autonomia de cada Poder/Instituição, o Estado Social e Democrático de Direito, especialmente a soberania popular e a cidadania; (vi) bem cumpre o Tribunal de Contas seu dever constitucional e infraconstitucional elaborar a lista de gestores com contas irregulares com base nas decisões irrecuráveis que ele mesmo profere, sendo desnecessário e inútil absorver mais um encargo incompatível com o direito e a liberdade da pessoa ou candidato de se defender diretamente perante a Justiça Eleitoral; (vii) em suma, o órgão competente a que a Lei se refere são os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, bem como o Tribunal de Contas da União, cada qual elaborando e encaminhando sua própria lista de responsáveis com contas julgadas irregulares à Justiça Eleitoral, sem exigir que os Tribunais levem em conta as decisões finais (políticas) dos respectivos Poderes Legislativos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5608/15 (peça 77), opina pelo conhecimento do presente recurso, pois satisfeitos seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, em razão da perda de objeto. Sobre tal aspecto, o parquet assinala que o julgamento da Câmara Municipal nos exatos termos do Parecer Prévio emanado por esta Corte de Contas, corresponde ao atendimento do pleito recursal por via transversa.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser



Conhecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, não obstante o contundente estudo esposado pela Unidade Técnica, o qual me parece hábil a desconstituir as proposições recursais, observo que o próprio recorrente apontou a perda do objeto suscitado.

Nesse caso, sem mais delongas, cumpre-me acompanhar as manifestações já mencionadas, a fim de afastar as pretensões recursais e manter inalterado o conteúdo do Acórdão nº 3692/14 – Primeira Câmara, o qual determinou o encerramento do feito, após a apreciação das contas consubstanciada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 122/14.

Assim sendo, adoto como parte integrante do presente voto a Instrução nº 1452/15, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer Ministerial nº 5608/15, e VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão nº 3692/14, da Primeira Câmara desta Corte, em face da perda do objeto do recurso ora manejado.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar pelo DESPROVIMENTO com a manutenção integral do Acórdão nº 3692/14, da Primeira Câmara desta Corte, em face da perda do objeto do recurso ora manejado;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 406710/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**INTERESSADO: DIOGO SALOMÃO HECKE, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 2640/15 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de revisão. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, em face do Acórdão n.º 623/13 do Tribunal Pleno (peça 103), complementado pelo Acórdão n.º 1563/13 também do Pleno (peça 114), que negou provimento ao Recurso de Revista protocolado sob n.º 401960/12, mantendo integralmente o Acórdão n.º 1348/12 - Pleno (peça 84), que julgou pela irregularidade das contas da APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, relativa ao exercício de 2005, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

1. Nos termos do voto do relator originário, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por unanimidade, em:

A. Julgar irregulares as contas da APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Superintendente, Sr. EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, com base no art. 248, II e III, do Regimento Interno, pelos seguintes motivos:

i. Obra do Cais Oeste paralisada - referente rescisão do contrato nº 025/05, firmado em 08/06/2006 entre APPA e a CR Almeida;

ii. Pregão 002/05 - Tecnimport Importação e Exportação de Equipamentos e Serviços Ltda.;

iii. Dispensa de Licitação 06/05 - Empreiteira Litoral Ltda.;

iv. Contrato de Dragagem vencido;

v. Contratação de Trabalhadores Avulsos através do OGMO (Órgão Gestor de Mão-de-obra).

B. Com base no art. 244, §2º, do Regimento Interno, consignar as seguintes ressalvas:

vi. Portaria nº 002/05 APPA - Dragagem Antonina;

vii. Instalação do Centro de Excelência em Defesa Ambiental-Taguaré.

2. Nos termos do voto divergente apresentado pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por maioria absoluta, em:

A. Considerar irregulares, em acréscimo aos anteriormente apontados, os seguintes tópicos:

viii. Construção do Silo de 108.000 toneladas;

ix. Divergências na conciliação bancária;

B. Em relação à irregularidade denominada "Obra do Cais Oeste paralisada", diante da ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica do Tribunal

de Contas do Estado do Paraná, combinado com os arts. 248, III, §3º, e 249 do Regimento Interno, CONDENAR O RESPONSÁVEL, Sr. EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ao ressarcimento de todos os valores dispendidos em virtude da celebração do contrato nº 25/05 e de sua rescisão, incluídos os valores pagos à AFPR/FUNPAR e aqueles referidos na Informação nº 04/07, da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 28, f. 2/3), a serem apurados em liquidação de sentença, com base no §1º do art. 99 da Lei Complementar nº 103/2005 e art. 503 do Regimento Interno.

Votaram nos termos proposta divergente os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (conforme voto divergente).

O recurso foi fundamentado no art. 74, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e no art. 486, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, sob a alegação de negativa de vigência aos artigos i) 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ii) 16, 18 e 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, iii) 24 e 72 da Lei n.º 8.666/1993, iv) 18, 22, 28, 29 e 57 da Lei n.º 8630/1993, v) 1º e 2º da Lei n.º 9.719/1998 e vi) 89 do Decreto-Lei n.º 200/1997.

O recorrente pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, arguindo cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista o indeferimento do pedido por ele formulado ao Relator do Recurso de Revista, de retirada de pauta do processo até a juntada de documentos que lhe seriam encaminhados pela APPA sobre os itens apontados pela Diretoria de Contas Estaduais, relevantes para o julgamento do recurso.

A negativa de vigência ao artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/2005, segundo o recorrente, se deu em razão da manutenção de sua condenação à reparação do dano causado pela paralisação das obras do Cais Oeste (contrato n.º 25/05 e respectiva rescisão, incluídos os valores pagos à AFPR/FUNPAR), diante de sua inércia em buscar junto à União reaver o prejuízo apurado aos cofres públicos do Estado do Paraná. Considera que a única conduta omissiva que enseja irregularidade das contas é a prevista do inciso III, "a", do artigo 16 da Lei Orgânica (omissão no dever de prestar contas). Entende, ainda, que o não ajuizamento de demanda judicial para buscar a responsabilização da União tampouco configura "infração à norma legal ou regulamentar" (alínea "b"), "desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos" (alínea "d"), ou "desvio de finalidade" (alínea "e").

Prosseguindo nesse raciocínio e atribuindo a frustração do procedimento licitatório a erro de projeto elaborado por outro ente da Administração, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) alega não haver irregularidade quanto a este item, com a consequente negativa de vigência ao art. 18 da LC n.º 113/2005, segundo o qual "quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa, nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução".

A negativa de vigência ao art. 72 da Lei n.º 8.666/93, por sua vez, refere-se à possibilidade de a empresa Tecnimport Importação e Exportação de Equipamentos e Serviços Ltda., vencedora do Pregão n.º 002/2005, subcontratar serviços, procedimento previsto no referido dispositivo da Lei de Licitações. O recorrente cita, a título de exemplo, o caso da contratação de mergulhadores para serviços que seriam necessários apenas em algumas circunstâncias, de modo que manter em seu quadro de funcionários tais profissionais aumentaria demasiadamente o valor do contrato.

Ao abordar esse item, acrescenta que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, durante a discussão ocorrida na sessão de julgamento do recurso de revista, discordou quanto à impropriedade oriunda da subcontratação havida, tendo considerações no sentido de que, "se realmente não houve pagamento além daquele oriundo do instrumento contratual firmado entre a APPA e a Tecnimport, bem como se não foi celebrado um aditivo contratual, estando os serviços subcontratados devidamente incluídos e quitados pelo mencionado montante, não haveria motivo do item ser considerado irregular".

Argui o recorrente, também, a negativa de vigência ao artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, pois sustenta que a contratação direta da empresa Empreiteira Litoral Ltda., por meio da Dispensa de Licitação n.º 06/05, foi motivada por situação de emergência, qual seja, a inadimplência da empresa anteriormente contratada (Calseng Serviços Ltda.) e pela exigência inadiável da ANVISA, conforme atestado no parecer da Procuradoria Jurídica da APPA, tendo a contratação sido autorizada pelo Governador do Estado, após parecer da Coordenadoria Jurídica da Casa Civil. De acordo com o recorrente, a decisão atacada negou vigência, ainda, aos artigos 18, incisos I e VII, 22, 28, 29 e 57, da Lei n.º 8.630/1003, e 1º e 2º, incisos I e II, da Lei n.º 9.719/1998, ao manter a irregularidade da contratação pela APPA de trabalhadores avulsos por intermédio da OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra, por não considerar que os trabalhos contratados, de limpeza e manutenção, enquadram-se na hipótese legal de "Trabalho Portuário".

Sustenta o recorrente, quanto a esse item, que se trata de mão-de-obra de trabalhador portuário avulso e que a contratação foi celebrada em cumprimento a acordo coletivo de trabalho firmado entre a APPA e o Sindicato dos Trabalhadores em Bloco, que por sua vez decorreu do convencionado em audiência promovida pelo Ministério do Trabalho.

Quanto à negativa de vigência ao artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, segundo o qual "cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze) dias para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras", atribui o recorrente ao não enfrentamento, pelo relator do processo de recurso, do item referente à paralisação da obra do silo de 108.000 toneladas,



justificando que a questão já fora enfrentada na decisão que se buscava modificar. Por fim, alega o autor do presente recurso que a decisão atacada negou vigência ao art. 89 do Decreto-Lei n.º 200/1997, que prevê “a responsabilidade pessoal de quem tenha a seu cargo serviço de contabilidade da União pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira patrimonial do setor sob sua jurisdição”, ao manter a irregularidade quanto ao item “Divergências na Conciliação Bancária”, tendo em vista que na APPA existe não só divisão de servidores especificamente incumbida de executar a contabilidade da autarquia, como também departamento com o dever de planejar, organizar, dirigir e controlar a mesma atividade.

Diante do acima exposto, pleiteia o conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão, para que se reconheça a nulidade do v. acórdão recorrido, seja por cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, seja por infração ao art. 73 da Lei Orgânica do Tribunal, e, se diverso o entendimento dessa Corte, requer o provimento do recurso para o fim de, reconhecida a negativa de vigência aos dispositivos legais mencionados, ser determinada a reforma da decisão combatida e com isso julgadas regulares as contas da autarquia relativas ao exercício de 2005.

Em juízo prévio de admissibilidade, o recurso foi regularmente recebido (Despacho n.º 970/13, peça 119), com fundamento no art. 486, III do Regimento Interno deste Tribunal, e, após a sua distribuição (peça 125), determinada a sua instrução (Despacho n.º 1251/13, peça 126).

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 211/13 (peça 127), manifestou-se pelo conhecimento da medida interposta, procedendo à análise de cada um de seus itens e concluindo pelo não provimento do recurso.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 17163/13 (peça 130), considerou que o presente recurso não merece prosperar. Em seu entendimento, não há qualquer vício de nulidade capaz de macular a decisão atacada somente com base no indeferimento do pedido de retirada de pauta para futura juntada de documentos, considerando que o indeferimento foi corretamente fundamentado pelo Relator no Acórdão n.º 623, nos artigos 357, § 8º, e 448-A, II, ambos do Regimento Interno.

Segundo o membro do Parquet, também não procede a alegação de negativa de vigência ao art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, tendo em vista que, da leitura do Acórdão recorrido, denota-se que a decisão não deixou de abordar a questão da “Paralisação da Obra de Construção do Silo de 108.000 Toneladas”, tendo o Relator apenas iniciado a fundamentação fazendo remissão às razões expostas na decisão recorrida, enfrentando na sequência o mérito novamente.

O MPJTC acompanha o opinativo da DCE, ainda, no sentido da improcedência das razões de reforma do acórdão, por considerar:

- que a conduta do gestor da APPA, no que toca à obra do Cais Oeste, gerou dano ao erário estadual, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas é medida que se impõe;

- que as subcontratações de serviços pela empresa Tecnimport Importação e Exportação de Equipamentos e Serviços Ltda. seriam possíveis até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, o que não ocorreu no caso em tela, em que não havia qualquer previsão no edital ou no contrato, configurando a hipótese de rescisão contratual prevista no art. 78, inciso IV, da Lei de Licitações;

- que a contratação direta da empresa Empreiteira Litoral Ltda. só se efetivou em decorrência da má administração da APPA, que “criou” a situação de emergência justificadora dessa contratação;

- que a contratação para limpeza e manutenção na faixa primária do porto não compreende as hipóteses de “trabalho portuário”, previstas no art. 26 da Lei n.º 8.630/93; e

- que na qualidade de Superintendente da APPA, o recorrente tinha a seu cargo o serviço de contabilidade da autarquia e, por consequência, era responsável pela exatidão das contas.

#### VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 488 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental (art. 486, caput, do RITCEPR), encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento (art. 486, III, do RITCEPR), por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial em suas manifestações, desfavoráveis ao provimento do recurso.

Inicialmente, verifico que não ficou caracterizado o cerceamento de defesa do recorrente quando, por meio do Acórdão n.º 623/13 do Tribunal Pleno, foi indeferido seu pedido de retirada de pauta do processo para futura juntada de documentos. O indeferimento teve como fundamento o art. 357, § 8º, do Regimento Interno, segundo o qual “o Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório”.

A retirada de pauta de processos, de acordo com o Regimento Interno desta Corte, somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, nas hipóteses previstas em seu art. 448-A, que no inciso II prevê a juntada de novos documentos, e não a simples formalização de intenção do interessado em apresentar novos documentos em data oportuna.

Tampouco se deixou de abordar a questão da “Paralisação da Obra de Construção do Silo de 108.000 Toneladas” na decisão atacada. Consta no corpo do Acórdão n.º 623/13 do Pleno que:

Conforme se verifica da reprodução supra, a questão já foi enfrentada e decidida por esta Corte, de modo que, em verdade, o recorrente pretende se valer desta via recursal para rediscutir o assunto, evidentemente, o que é inadmissível.

De toda sorte, ainda que a rediscussão fosse admitida, é de se ver que o recorrente se limitou a reproduzir o que disse na fase ainda de conhecimento, deixando de

infirmar os pontos que sustentaram a decisão recorrida, tais como:

- falta de esclarecimentos quanto ao motivo efetivo da paralisação das obras;
  - falta de esclarecimentos quanto ao objeto das ações judiciais onde se estaria discutindo a matéria;
  - contratação de empresa sem a satisfação dos requisitos previstos no edital do certame, ao argumento da necessidade de maior flexibilidade na interpretação de tais requisitos em atenção ao interesse público, que, no entendimento da Comissão de Licitação, deveria preponderar sobre as regras do edital; e
  - constatação de dispêndio de recursos públicos numa obra que, pelos elementos trazidos aos autos, não foi concluída e não trouxe aproveitamento à comunidade.
- Verifica-se, pois, que a questão foi novamente enfrentada na via recursal, não se caracterizando a negativa de vigência ao art. 73 da Lei Orgânica desta Corte. O recorrente, contudo, se limitou a reproduzir o que dissera no processo de prestação de contas, sem acrescentar elementos novos, o que gerou conclusão idêntica no recurso.

No tocante à manutenção, na via recursal, da irregularidade denominada “Obra do Cais Oeste paralisada”, com condenação do responsável (ora recorrente) ao ressarcimento dos valores dispendidos em virtude da celebração do contrato n.º 25/05 e de sua rescisão, incluídos os valores pagos à AFPR/FUNPAR, considerando inclusive a inércia do recorrente em buscar reaver o prejuízo causado ao Estado do Paraná junto à União, entendo que não merece qualquer reparo, e tampouco nega vigência aos artigos 16 e 18 da Lei Orgânica desta Corte, pois é inegável a responsabilidade do recorrente quanto ao dano causado. Nos termos contidos no corpo do Acórdão n.º 1348/12 do Pleno, “o projeto proposto pela APPA não foi aprovado pelo DNIT, no que resultou na Nota Técnica n.º 044/05 da Diretoria de Infra Estrutura Aquaviária que considerou que a APPA não respeitou as cláusulas anteriormente pactuadas no Convênio e sugeriu a denúncia do mesmo, além disso, registrou documentalmente que se fosse de interesse da APPA prosseguir as obras, sem necessidade de ter que seguir as formalidades legais, poderia realizar com recursos próprios. E foi o que aconteceu. O Governo Federal retirou do orçamento os recursos previstos e a obra foi paralisada”.

Quanto à manutenção da irregularidade em face das subcontratações realizadas pela empresa Tecnimport Importação e Exportação de Equipamentos e Serviços Ltda., o art. 72 da Lei n.º 8.666/93, que prevê essa possibilidade “até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”, não teve sua vigência negada, pois a hipótese de subcontratação não foi contemplada em Edital, e consequentemente no contrato. Por outro lado, o gestor, ao subcontratar serviços, deu motivo à rescisão prevista no art. 78, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93[1].

Ressalto que, muito embora o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães tenha se manifestado favoravelmente às subcontratações durante a discussão na sessão de julgamento do recurso de revista, não apresentou proposta de voto divergente quanto ao referido item.

Do mesmo modo, ao manter a irregularidade no que diz respeito à contratação direta da empresa Empreiteira Litoral Ltda., o acórdão atacado não negou vigência ao art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, pois não restou configurada situação de emergência ou de calamidade pública a embasar a dispensa de licitação. Conforme a Instrução n.º 266/06 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 5), “a situação não pode ser considerada emergencial, tendo em vista que houve tempo hábil para lançamento de novo procedimento licitatório e era de conhecimento da administração que a empresa anteriormente contratada, Calseng Serviços Ltda., vinha prestando serviços com sérias deficiências, apontadas pela fiscalização e confirmadas pelas diversas glosas nas faturas”. Ficou demonstrada, ainda, a utilização de orçamento de empresa que posteriormente foi vencedora do certame, e, ainda, a existência de um sócio em comum em duas das empresas que apresentaram propostas.

Não foi negada vigência, tampouco, ao art. 26 da Lei n.º 8.630/93, ao se manter a irregularidade das contratações de trabalhadores avulsos para realizar serviços de limpeza e manutenção da faixa primária do Porto por meio do OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra. Os serviços de limpeza e manutenção não se enquadram na hipótese de “Trabalho Portuário”, elencados no art. 26 daquele diploma legal (exercício da capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações), de modo que a contratação, como bem apontado pelo MPJTC em seu parecer, “trata de assunto diverso daquele disciplinado na Lei dos Portos (Lei 8.630/93), razão pela qual o acordo coletivo celebrado não pode afastar a regra geral das contratações administrativas, ou seja, a licitação pública, exatamente como consignou a decisão embargada”.

Por fim, refuto a alegação do recorrente de negativa de vigência ao art. 89 do Decreto-Lei n.º 200/1997, pois, na condição de Superintendente da Autarquia e gestor das contas, o recorrente era pessoalmente responsável pela contabilidade da entidade.

Destarte, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 211/13, peça 127) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17163/13, peça 130) e o VOTO:

I - pelo conhecimento do Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão revista no Acórdão n.º 623/13 - Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 1563/13 - Pleno, em seus exatos termos;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA e DIOGO SALOMAO HECKE, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:



I - Conhecer do Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão n.º 623/13 - Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 1563/13 - Pleno, em seus exatos termos;  
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015 – Sessão n.º 22.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 78. *Constituem motivo para rescisão do contrato:*

(...)

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

**PROCESSO Nº: 791331/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2641/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revisão. Prestação de Contas Anual. Acórdãos paradigmas que não retratam as hipóteses dos autos. Conhecimento do recurso e, no mérito, desprovimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Município de Piraí do Sul contra o Acórdão nº 3005/14[1] do Tribunal Pleno desta Corte, integrado pelo Acórdão 4414/14 proferido nos Embargos de Declaração, e que julgou o Recurso de Revista de forma a manter a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 245/13, da Segunda Câmara, pela irregularidade das contas em face da existência de obras paralisadas e falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Em razões recursais, a Municipalidade sustentou que esses dois fundamentos se apresentam manifestamente contrários às provas dos autos e afrontam a jurisprudência deste Tribunal.

Argumentou que as cópias dos empenhos juntados quando da interposição do Recurso de Revista e que comprovariam os aportes ao RPPS foram ignorados no anterior julgamento. Do mesmo modo, disse que a decisão recorrida foi omissa quanto à análise dos documentos que demonstram a inexistência de obra paralisada em 2011.

Aduziu que ambos os apontamentos foram apreciados em outras oportunidades pelo Tribunal, ocasiões em que se recomendou pela aprovação das contas com ressalvas.

Em relação à falta de aporte financeiro ao RPPS, citou como paradigmas o Acórdão nº 2113/13, da Primeira Câmara, e o Acórdão de Parecer Prévio nº 305/13, da Segunda Câmara, e no tocante à paralisação de obra, mencionou como paradigma a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108/13, da Segunda Câmara.

Salientou que mesmo em caso de erro ou falta de contabilização de aportes, desde que haja demonstrado que a situação não prejudicou a saúde financeira do Fundo de Previdência Municipal, o Tribunal já entendeu pela ressalva do item.

Em relação à paralisação da obra, argumentou que, mesmo que tivesse existido, não ensejaria a reprovação das contas, conforme entendimento externado quando da análise das contas do exercício financeiro 2012 da mesma municipalidade. Sustentou que a aludida obra nunca ficou totalmente paralisada, tendo ocorrido erro no preenchimento da informação sobre o estágio da obra no SIM-AM, alegando ter havido redução da meta física da obra, mas não sua paralisação.

Requeru a reforma do Acórdão nº 3005/14, integrado pelo Acórdão 4414/14, para efeito de que o Parecer seja pela aprovação das contas do Município de Piraí do Sul referente ao exercício de 2011. Alternativamente, pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, bem como sejam observado o art. 429 do § 2º do Regimento Interno do Tribunal.

Admitida a insurgência pelo Despacho nº 3634/14 (Peça 138), foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que aduziu ter sido o recurso interposto tempestivamente. Pontuou as hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão e adentou na análise das razões recursais. Sustentou que o aporte realizado no ano de 2013 não serve à regularização das contas do ano de 2011 e que os Acórdãos n.ºs 2113/13 e 305/13, citados como paradigmas tratam de matéria diversa, não servindo de modelo de dissídio jurisprudencial. No tocante à obra paralisada, também afirmou que o Acórdão nº 108/13 não serve de parâmetro à modificação do julgado, uma vez que a situação fática também não se assemelha à dos autos. Ao final, concluiu que: "a) o recurso não se amolda às hipóteses legais exigidas pelo art. 74, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 486, do Regimento Interno, pois não se trata de decisão em pedido de rescisão ou de decisão que tenha negado vigência a Leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, tampouco colaciona dissídio jurisprudencial (paradigma) específico que teria adotado a tese que sustenta em seu recurso; b) o recurso não pode ser conhecido ou provido porque o recorrente deveria ter demonstrado à sobeja que a tese que esgrime no recurso foi apreciada em outra decisão (paradigma) e lá teve tratamento

diferente e convergente com o que está a sustentar, requisito que não preencheu; c) o recurso de revisão não se presta à reapreciação de fatos e provas já fartamente debatidos e valorados em sede ordinária e de revista; d) o recurso não pode ser conhecido ou provido, pois, ainda que a fase recursal não se preste à produção de provas, o recorrente não aprofundou a tese de que as Unidades Técnicas do Tribunal de Contas (DCM/DIFOP), o Ministério Público ou o Plenário tenham cometido algum equívoco na valoração das provas, restando juridicamente impossível a reforma do julgado" (Instrução 500/15).

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, nos termos do Parecer nº 2574/15 (Peça 154).

**VOTO**

Preliminarmente, em atenção ao art. 488 do Regimento Interno do TCE-PR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental (art. 486, caput, do RITCEPR), encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento (art. 486, IV, do RITCEPR), por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade exercido à peça 138.

Conforme relatado, dois aspectos fundamentaram a recomendação de irregularidade das contas do exercício de 2011 do Município de Piraí do Sul, quais sejam: falta de aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência Social[2] – RPPS – e existência de obra paralisada.

Em relação à falta de aporte financeiro, verifica-se que o recorrente pretende que os aportes ao Fundo de Previdência liquidados no ano de 2013, surtam efeitos em relação às contas do exercício de 2011. Ocorre que tal manobra não conduz à regularidade do item, conforme ressalta da DCM, sob pena de violação a regras elementares sobre a prestação de contas e, conseqüentemente, tratamento anti-isonômico em relação àquela entidade que cumpriu regularmente suas obrigações e não violou qualquer norma legal – sic – (Instrução 500/15).

Ademais, referido aspecto difere dos apreciados nos acórdãos citados pelo recorrente como paradigmas, uma vez que o Acórdão nº 2113/13 trata de repasse de contribuição ao INSS e o Acórdão nº 305/13 de contabilização do aporte de recursos ao RPPS em diferente rubrica. Vale dizer, nada se assemelham à situação retratada nos autos.

No que diz respeito à existência de obra paralisada, o Acórdão trazido retrata hipótese em que houve conclusão de obra, situação que não se identifica com a dos autos, em que o próprio recorrente reconheceu não estar totalmente finalizada (fls. 8, peça 133).

Não se olvide que se a tese trazida fosse condizente com a realidade, à luz da Instrução da DIFOP 23/13 (peça 73), a municipalidade poderia ter coletado documentos mínimos a amparar parecer conclusivo pela inexistência de obra paralisada, o que, de fato, não ocorreu.

A alegação de que houve redução da meta física já foi objeto de análise nas decisões anteriores, de forma que se torna inviável reapreciar provas já consideradas em sede de Recurso de Revista.

Sopese também que a situação fática desses autos difere da apresentada na prestação de contas de 2012 do mesmo Município e desta mesma relatoria, onde foi emitido Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com recomendação para que adote medidas com vistas a solucionar as falhas indicadas na Instrução nº 80/13 da DIFOP a fim de que as obras atendam integralmente aos fins a que se destinaram originalmente (PCA nº 180.568/13, julgada em 10 de junho de 2014, Acórdão de Parecer Prévio 265/14 da Primeira Câmara). Afinal, repise-se, em relação ao exercício de 2011 não há provas de conclusão de obra, o que enseja o juízo de que findou paralisada, enquanto que, em relação ao exercício de 2012, os técnicos concluíram pela finalização desta mesma obra.

Como se vê, não se trata de ignorar os documentos trazidos pelo recorrente, mas sim de proceder à correta ponderação de seus reflexos nos autos de Prestação de Contas do exercício de 2011 de Piraí do Sul.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 3005/14[3] do Tribunal Pleno desta Corte, integrado pelo Acórdão 4414/14 proferido em sede de Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO, entre as partes MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL e ANTONIO EL-ACHKAR,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 3005/14 do Tribunal Pleno desta Corte, integrado pelo Acórdão 4414/14 proferido em sede de Embargos de Declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Conselheiro Nestor Baptista.

2. Conforme apurado pela Diretoria de Contas Municipais, a municipalidade deixou de repassar no exercício de 2011 o valor de R\$ 134.476,63 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos).

3. Relator Conselheiro Nestor Baptista.



**PROCESSO Nº: 332187/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2642/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Requerimento de averbação de tempo de serviço público. Tempo prestado na administração pública federal. Cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Deferimento.

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos requerimento formulado pelo Exmo. Senhor Procurador de Contas GABRIEL GUY LÉGER para que seja efetivada averbação do tempo de serviço público, relativo ao período compreendido entre 01.09.1993 a 22.06.1998, conforme faz prova com certidão expedida pelo Ministério da Fazenda (peça 03), substituindo o anteriormente averbado via certidão da OAB-PR.

Por meio da Informação nº 325/15 (peça n. 04), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclarece que o servidor foi nomeado pelo Decreto nº 4361 de 25/05/1998, publicado no DOE nº 5256 de 25/05/1998, no cargo de Procurador. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 23/06/1998. Constam em sua ficha funcional cópias da Resolução nº 12282/98 e da certidão exarada pela OAB-PR, que tornaram possível ao interessado anterior averbação, consignando que, em 1998, o Membro do Parquet teve deferido o registro do período de 24.04.1989 a 22.06.1998, para os efeitos de aposentadoria, adicionais e disponibilidade, correspondente ao exercício da advocacia (privada e pública).

Pontua, entretanto, que a substituição pretendida não mais autorizaria o aproveitamento do tempo para efeito de adicionais, manifestando-se pela prévia oitiva do órgão previdenciário, caso necessário.

A Diretoria Jurídica (Parecer n. 326/15, peça 05) opinou pelo deferimento da substituição do referido tempo de serviço, sem necessidade de devolução das parcelas oriundas dos adicionais, uma que vez que no cargo no qual o Requerente foi empossado era permitida a averbação do tempo deferido para todos os efeitos legais, em especial os adicionais, conforme legislação vigente à época, sendo extensível tanto as atividades de advocacia quando do tempo de serviço público efetivo.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 6219/15, peça 11), corroborando a instrução, não se opôs ao deferimento do pedido nos termos expostos pela DIJUR.

É conciso relato dos autos.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que a alteração ora buscada objetiva, tão-somente, explicitar que o tempo requerido de 01.09.1993 a 22.06.1998, anteriormente englobado pela certidão da OAB-PR, foi prestado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constituindo-se em laboração no serviço público federal.

Assim, com a superveniência da Emenda nº 47/2005 restou propiciado ao interessado computar esse mesmo tempo para efeito de enquadramento nas regras de aposentadoria explicitadas pelo Poder Constituinte Derivado (Art. 3º - EC nº 47/05).

Logo, a possibilidade de averbação do tempo de serviço público federal deve ser computada exclusivamente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, visto que à época da primeira averbação, era possível ao interessado computar esse mesmo tempo para o efeito de adicionais, considerando a aplicação subsidiária da Lei Orgânica do Ministério Público da União, não havendo vantagem ou prejuízo, no que se refere aos efeitos de adicionais.

Ante o exposto, considerando a instrução do processo, e o contido nos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** para:

I) deferir o pedido formulado pelo servidor interessado, averbando-se o tempo requerido: de 01.09.1993 a 22.06.1998 - 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade prestado no serviço público federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), em substituição ao anteriormente averbado;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**, entre as partes **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** e **GABRIEL GUY LÉGER**,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor interessado, averbando-se o tempo requerido: de 01.09.1993 a 22.06.1998 - 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias prestado ao serviço público federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, em substituição ao anteriormente averbado;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e os Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

**PROCESSO N.º: 471795/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS (OAB/PR 57.281)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 110/15 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS EM RELAÇÃO AO RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto por Antonio Gonçalves, Prefeito Municipal de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 174/14[1], da Segunda Câmara desta Corte (peça 52) que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas de responsabilidade do recorrente no exercício financeiro de 2008, sob os seguintes fundamentos: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-2,46%); (ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (iii) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; (iv) omissão de conta corrente no sistema informatizado; (v) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; (vi) não comprovação dos saldos bancários.

Em seu arrazoado (peça 58), Antonio Gonçalves defendeu a razoabilidade em consonância com a jurisprudência deste Tribunal em relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Quanto às demais inconsistências, sustentou terem decorrido exclusivamente de negativa da atual Prefeitura Municipal em fornecê-las. Ao final, pugnou pela modificação da decisão, para efeito de que seja emitido parecer pela regularidade ou/com ressalva das contas.

O recurso foi recebido (Despacho 1728/14), distribuído (peça 68) e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais que, na Instrução 2894/14 (peça 73), aduziu que mesmo diante da inexistência de vedação literal ao resultado orçamentário negativo, ciente dos precedentes deste Tribunal no sentido de julgar pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, a Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, de modo que manteve a irregularidade do item. Quanto às demais irregularidades, teceu substanciais argumentações embasadas na análise do contido nos autos, concluindo pela manutenção da decisão.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n. 20293/14) propugnou pelo conhecimento da insurgência e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o sucinto relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação do Sr. Antonio Gonçalves foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão assiste em parte ao recorrente.

Isso porque nota-se que a análise adotada por esta Corte, quando da ponderação do resultado deficitário das fontes não vinculadas, leva sempre em consideração as peculiaridades do caso concreto para permitir uma interpretação razoável e proporcional tendo como parâmetro de decisão de maneira preponderante o exercício financeiro analisado e não o histórico dos exercícios anteriores.

Em relação ao exercício de 2008, nota-se uma inexpressividade do déficit em análise, traduzindo-se no valor R\$ 99.476,03 (noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e três centavos), equivalente a 2,46%, o qual não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Resultado Financeiro Deficitário. Do exposto, considerando o entendimento esposado pela Súmula nº 08 em relação às ressalvas apontadas pela unidade técnica, bem como, seguindo a jurisprudência desta Corte no que pertine ao índice negativo de 1,44% apresentado pelo município, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Dalvo Lucio Moreira, relativas ao Município de Rancho Alegre, exercício financeiro de 2010, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, determinando ao atual prefeito do Município de Rancho Alegre que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005 e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, para que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual e para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. (Acórdão n. 2/13, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 221123/11, Rel. Cons.



Caio Marcio Nogueira Soares, DETC n. 571, de 31/01/13). Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Município de Alto Piquiri. Há jurisprudência sedimentada nesta Casa, com base no princípio da razoabilidade, para que seja considerada ressalva, quando o déficit ocorra até o índice de 5%. Tal irregularidade fica convertida em ressalva, ficando afastada a aplicação da multa correspondente. Emitir Parecer Prévio recomendando, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Alto Piquiri, COM RESSALVA, concernente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. GERSON MARCIO NEGRISOLI. (Acórdão n. 538/12, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 205063/11, Rel. Cons. Hermas Eurípes Brandão. DETC n. 562, de 18/01/13).

Quanto aos demais aspectos salientados pela Unidade Técnica e ensejadores da emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, embora o recorrente alegue que a atual Prefeita Municipal não tenha fornecido os documentos necessários ao adequado exercício da defesa, além desses argumentos já terem sido rejeitados no acórdão recorrido, não trouxe o insurgente quaisquer documentos ou dados novos capazes de alterar a conclusão exarada no decisor anterior, não bastando a simples alegação de que incumbiria à atual Gestora colacionar a documentação pertinente.

Assim, acompanho a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, cujos apontamentos subsistem pelos seus próprios fundamentos, coadunando-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas tendo em vista que não superadas as seguintes irregularidades:

- (a) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- (b) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;
- (c) omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- (d) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; e
- (e) não comprovação dos saldos bancários.

Ante o exposto, acompanho em parte o Ministério Público e a Diretoria de Contas Municipais e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso manejado, mantendo-se, contudo, o parecer prévio de irregularidade das contas relativas ao exercício de 2008 do Município de Leopólis, sem prejuízo da ressalva em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista manejado para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo-se, contudo, o parecer prévio de irregularidade das contas relativas ao exercício de 2008 do Município de Leopólis, sem prejuízo da ressalva em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015 – Sessão n.º 22.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 1148187/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: OSNI CARLOS FANINI SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 429/15, de 06/04/2015, Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1098, em 10/04/2015, referente à Aposentadoria Estadual de OSNI CARLOS FANINI SILVA, CPF nº 139.464.989-49, no cargo de Analista de Controle AC-I/11, na modalidade voluntária, com 53 anos, 11 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 32.461,43 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4880/15 e do Ministério Público de Contas nº 6142/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 580422/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, GELLEARD AMERICO DALA BERNARDINA, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN, ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 158/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Alto Paraíso ao PROVOPAR de Alto Paraíso, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 4/2012, objetivando a promoção da Festa do Peão de Alto Paraíso, evento inserido na programação das festividades alusivas ao 22º aniversário do Município.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 1288/15 – peça 22) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6713/15 – peça 23) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 267829/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 985/15**

I. Pela petição intermediária nº 441563/15 (peças 52 a 73) o Município de



Marilândia do Sul, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 495/15 – DCM (peça 38).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 12 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 279274/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ**

**INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1031/15**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo representante legal da Câmara Municipal de Abatiá mediante a petição intermediária nº 278387/15 (peças 27 e 28), e, em consequência, recebe-se, por tempestiva, a manifestação autuada sob o nº 503666/15 (peças 33 e 34).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

III. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 67519/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: RUAN CARDEAL RINALDO, SOLANGE MARIA NABARRO**

**RIVELINE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1032/15**

Considerando a certidão de decurso de prazo nº 1.418/15 – DP (peça 17), Considerando a ausência de manifestação da Câmara Municipal de Cambira, do Sr. Ruan Cardeal Rinaldo, bem como da Srª. Solange Maria Nabarro Riveline, em que pese validamente citados, nos endereços constantes no cadastro deste Tribunal, conforme se observa nas peças 11 a 16, Considerando, também, que o Sr. Ruan Cardeal Rinaldo e a Srª. Solange Maria Nabarro Riveline já se pronunciaram quanto aos fatos relatados na presente tomada de contas, conforme esclarece a Diretoria de Contas Municipais na peça 2, Solicita-se:

I. A remessa do feito à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

II. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 355293/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES, MARCOS CEZAR MEWES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1037/15**

Retifica-se o Despacho nº 1014/15 (peça 63), disponibilizado no DETC nº 1144, de 22/06/2015, para que passe a constar como segue:

I. Em razão do recolhimento de multas determinadas nos itens III e IV do Acórdão nº 919/09 - Primeira Câmara (peça 28), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária do Sr. JOSE MARTINS GONÇALVES, CPF nº 208.478.239-20, em consonância com as Instruções de nº 429/15 (peça 60) e 430/15 (peça 61), da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 424391/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1040/15**

I. O Município de Roncador, através de sua representante legal, Srª. Marília Perotta Bento Gonçalves, formula consulta acerca da possibilidade de contratação de auditoria independente destinada a realizar serviços técnicos, com a finalidade de auditar a prestação de contas do Poder Executivo relativa ao exercício financeiro de 2012.

II. Previamente à admissibilidade do pedido, solicita-se o envio do feito à Diretoria

de Jurisprudência e Biblioteca para juntar, se houver, decisões deste Tribunal sobre o tema da consulta.

III. Após, retorne a este Gabinete.

Gabinete, 22 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 273071/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: RUAN CARDEAL RINALDO, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1041/15**

I. Considerando que o pedido de prorrogação de prazo apresentado com a petição intermediária nº 455980/15 (peças 33 e 34), feito pela representante legal da Câmara Municipal de Cambira e por Ruan Cardeal Rinaldo, foi autuado fora do prazo original concedido por este Tribunal, conforme Informação nº 13.273/15 (peça 35), indefere-se o mesmo, em consonância com o estipulado no parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno desta Casa.

II. Entretanto, de forma a não causar prejuízos aos peticionários, bem como evitar futura alegação de cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, DEFERE-SE NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho, pelo que recebe-se, por tempestiva, a manifestação autuada sob o nº 503658/15 (peças 36 a 43).

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 254123/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1042/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, CNPJ nº 01.615.393/0001-00, na pessoa de seu representante legal, e de JOSÉ MARIA DOS SANTOS, CPF nº 165.474.389-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem com relação ao contido na Instrução nº 2.785/15 - DCM (peça 50), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 450430/15**

**ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1043/15**

I. Trata o presente de requerimento pelo qual a 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo solicita informações quanto a eventual julgamento das contas do Município de Balsa Nova, relativas ao exercício financeiro de 2014, bem como quanto à obediência a limites legais por aquele Município.

II. A Diretoria de Contas Municipais, na peça 4, informa que a prestação de contas encontra-se autuada sob o nº 192881/15 e ainda está pendente de apreciação por este Tribunal, do que entende restar prejudicado o atendimento do pedido.

III. Considerando que a relatoria do processo 192881/15 pertence ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e de forma a permitir a consulta às informações prestadas pelo Município de Balsa Nova nos autos requeridos, autoriza-se, em conformidade com o disposto no Art. 32, IV, do Regimento Interno[1], a disponibilização de cópia ao requerente.

IV. Devolva-se o feito ao Gabinete da Presidência.

Gabinete, 23 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]  
Diretor de Gabinete

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



**PROCESSO Nº: 456277/15**

**ORIGEM: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1045/15**

I. Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno[1], e objetivando o atendimento ao solicitado no Ofício nº 91/15-DPC, de 10 de abril de 2015, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO – Núcleo Maringá, defere-se cópia dos autos nº 198521/13, referentes às Contas do Município de Tuneiras do Oeste correspondentes ao exercício financeiro de 2012.

II. Encaminhe-se o presente ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em atenção ao item 2 do Despacho nº 2.449/15 – GP (peça 7).

III. Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 279053/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1047/15**

I. Encaminhado o feito a este Gabinete para deliberação quanto à extensão de prazo solicitada na petição intermediária nº 478602/15 (peças 39 e 40), observa-se que esta foi apresentada de forma intempestiva.

II. Desta forma, não é possível o atendimento ao requerido, em face do contido no parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno[1].

III. No entanto, visando evitar prejuízos a defesa da parte, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, deferimos NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 267989/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1050/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE ALTONIA, CNPJ nº 81.478.059/0001-91, na pessoa de seu representante legal, e de AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CPF nº 570.142.999-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio dos processos relativos à Concorrência nº 02/2014 e ao Pregão nº 148/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 822/15 - DCM (peça 74), sob pena da aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 390612/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANTONIO DA CRUZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1051/15**

1. Autorizo a reiteração da diligência de intimação ao PARANAPREVIDÊNCIA,

para que apresente certidão comprobatória dos 20 anos de efetivo exercício de cargo de natureza estritamente policial do servidor Antônio da Cruz, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 256790/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1052/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE AMPÉRE, CNPJ nº 77.817.054/0001-79, na pessoa de seu representante legal, e de HELIO MANOEL ALVES, CPF nº 300.493.189-34, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio do processo relativo ao Pregão nº 40/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 824/15 - DCM (peça 35), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 852027/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, FILONISIA BATISTA CARDIAL SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1054/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 125/15 (peça 30), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 243150/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1061/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, CNPJ nº 75.740.829/0001-20, na pessoa de seu representante legal, e de ADILSON LUCCHETTI, CPF nº 469.105.579-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio do processo relativo ao Pregão nº 23/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 843/15 - DCM (peça 27), sob pena da aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 1129705/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MUNIR KARAM, MARIA MADALENA VAZ DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1070/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, e em consonância com o



Parecer nº 7.385/15 (peça 22), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. a inclusão na autuação, como interessada, da Sra. Rosane Maria Fonseca Gurniski;

II. após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação de ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, subscritora do Ato de Benefício Previdenciário nº 65381/09, que concedeu pensão em favor de Maria Madalena Vaz dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, se manifeste em relação à irregularidade objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de responsabilização solidária, bem como de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 650882/14**

**ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA**

**KERSTEN, CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1072/15**

I. Deferem-se os pedidos de prorrogação de prazo solicitados pelo Município de Paranaguá e pelo Sr. Edison de Oliveira Kersten, mediante petições intermediárias nº 451860/15 (peças 31 e 32) e nº 451844/15 (peças 33 e 34), com período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 25 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 808451/13**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO - OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA**

**MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ**

**LICHTENFELS, ODINEIA GOMES DOS SANTOS**

**DESPACHO - 599/15 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 7415/15 (Peça 21), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 257547/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALESSIO DALLA COSTA, EDGAR BUENO**

**DESPACHO - 600/15 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO DE CASCAVEL, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do Sr. ALESSIO DALLA COSTA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

manifestação em relação ao contido na Instrução 1271/15-DAT (Peça 17) e no Parecer Ministerial 6410/15 (Peça 18), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 779447/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AKICHIDE WALTER OGASAWARA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 261/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 740/14, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado n.º 1031, do dia 18/12/2014, referente à Aposentadoria Estadual de AKICHIDE WALTER OGASAWARA, no cargo de Analista de Controle, na modalidade voluntária, com 39 anos, 01 mês e 26 dias, no valor mensal de R\$ 32.461,43 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 5439/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6719/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 231340/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,**

**PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL**

**KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,**

**LUCIA DEBACKER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 262/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 349/2012, retificado pelo Decreto Judiciário n.º 1862/2014, publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.ºs 826 e 1419, dos dias 19/03/2012 e 22/09/2014, referentes à Aposentadoria Estadual de LUCIA DEBACKER, no cargo de Escrivão do Crime, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 10.186,75 (dez mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 5663/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6779/15 (Peças n.ºs 55 e 57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 20240/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, DALIDA ROTTOLI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 263/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 11.587, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 959, do dia 14/12/2013, referente à Aposentadoria Municipal de DALIDA ROTTOLI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 02 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 2.241,69 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6343/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7615/15 (Peças n.ºs 42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 872370/13**

**ORIGEM: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, EVA RUTH TAKEMORI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 264/15**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 11.541, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 947, do dia 28/11/2013, referente à Aposentadoria Municipal de EVA RUTH TAKEMORI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 02 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 2.473,05 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 5434/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6564/15 (Peças n.ºs 57 e 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 613382/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NELSON LORENÇONE, VALDEVINO SIMOES PERICO, RUDISNEY GIMENES, KEILLA CRISTINA MAZUR, CRISTIAN LUIZ MORAES, VERGINIA MARA PEDROSO, EDSON PORFIRIO DE SOUZA, RUDISNEY GIMENES FILHO, MARIA IZABEL SANTOS FERREIRA, SIMPLES PUBLICIDADES LTDA - ME, ROZILDA DE FATIMA MARTINS ARCEGA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1041/15**

I. No que tange ao requerido pelo interessado à Peça n.º 134, esclarece-se que:

a. Prorrogação de prazo: fica deferida a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b. Acesso aos procedimentos licitatórios referentes aos achados 4 e 5 (Pregão Presencial n.º 017/2009 e Carta Convite n.º 01/2009): o Relatório de Inspeção (Peça n.º 6) informa que o inteiro teor dos procedimentos licitatórios consta em um CD que está em poder da Diretoria Jurídica;

c. Atualização cadastral: é necessário que seja juntado aos autos um comprovante de endereço para que possa ser alterado o registro junto ao Setor de Cadastro;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

- a. Controlar o prazo concedido no item I.a.;
- b. Juntar aos autos cópia dos procedimentos licitatórios mencionados no item I.b. que se encontram no CD.

Curitiba, em 24 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 237504/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADO: SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1042/15**

I. O expediente em epígrafe obteve seu julgamento pela irregularidade por meio do Acórdão n.º 2679/15 – 1ª Câmara, com aplicação de multa ao gestor responsável, em sessão deste Tribunal realizada no dia 23.06.15;

II. Através da Petição Intermediária n.º 501523/15 (Peças n.ºs 33 a 36), protocolada em 24.06.15, a interessada ingressa com nova "defesa";

III. Considerando que a peça apresentada não se mostra hábil a reverter o julgamento das contas em face de sua extemporaneidade, com fundamento no art.

357 da norma regimental deixo de receber a documentação ora submetida para admissibilidade, determinando o desentranhamento das peças 33 a 36, nos termos do § 9º do mesmo dispositivo;

IV. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias e, após, retornem-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 248014/02**

**ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JAIRO MORAIS GIANOTO, WILSON AFONSO ENES**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1044/15**

I - Trata-se do Relatório de Auditoria nº 008/2002 (peça 03), originado de Auditoria Externa realizada nas contas do FUNREBOM - Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Maringá, referente aos exercícios financeiros de 1998, 1999 a 2000, tendo por objeto avaliar a adequação dos procedimentos administrativos às normas que regem a atividade pública, notadamente a realização dos procedimentos contábeis, as receitas arrecadadas e as despesas efetuadas, incluindo a despesa com pessoal do Fundo.

O Relatório constatou as seguintes inconsistências: pagamento de remuneração dos serviços de contabilidade e secretaria, mediante recibo; pagamento de servidores cedidos pelo Executivo, mediante recibo; contratação irregular de prestadores de serviços: cozinha, lavadeira de roupa, serviços de engenharia; serviços de lanterna; despesas estranhas aos objetivos do FUNREBOM; despesas de outras esferas de governo; impropriedades na realização de despesas com adiantamento, em desacordo com a Lei nº 4.320/64; despesas sem licitação.

II - Após o contraditório apresentado pelos interessados e manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas constatou-se que o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros adotou procedimentos contrários à lei e às normativas deste Tribunal, os quais não restaram totalmente sanados neste processo, devendo assim, serem melhor apurados por esta Corte, notadamente sobre a restituição de valores quanto às despesas estranhas ao FUNREBOM, de responsabilidade do Sr. Jairo Morais Gianoto, Presidente do Conselho Diretor do FUNREBOM e ordenador de despesas, e do Sr. Wilson Afonso Enes, Oficial Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros do Município, Vice-Presidente do Conselho Diretor e Tesoureiro do FUNREBOM, solidariamente ao Gestor.

III - Destarte, nos termos do art. 267, IV c/c o art. 269 do RITCEPR, para fins de apuração de responsabilidade e eventual dano ao erário, em virtude dos achados no Relatório de Auditoria nº 008/2002, converto o presente Relatório em Tomada de Contas Extraordinária.

IV - Encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para:

- (a) reautuar o presente feito como Tomada de Contas Extraordinária;
- (b) determinar a citação do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Maringá, na pessoa de seu representante legal, bem como, do Sr. Jairo Morais Gianoto, CPF: 143.293.609-34, Presidente do Conselho Diretor do FUNREBOM e ordenador de despesas, e do Sr. Wilson Afonso Enes, CPF: 185.190.839-00, Oficial Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros do Município, Vice-Presidente do Conselho Diretor e Tesoureiro do FUNREBOM, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Achados de Auditoria que deram origem à presente Tomada de Contas Extraordinária;
- (c) apresentada resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do presente e, após, ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 685864/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, REGINALDO FONTANA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1045/15**

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 7833/15 (Peça n.º 30), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 6749/14 (Peça n.º 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e Parecer Ministerial n.º 7833/15 (Peça n.º 30), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 510693/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, REGINA LUCIA DE ARAUJO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1046/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 7868/15 (Peça n.º 25);
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 488861/15**

**ORIGEM: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DIFIS II**

**INTERESSADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DIFIS II**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 335/15**

Tendo em vista o requisitado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DIFIS II, autorizo o acesso e a reprodução dos autos 9.822-8/12, aos quais se encontram apensados os autos 27.133-4/13.

Em atendimento ao Despacho nº 2.470/15, retornem estes autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 808478/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, MARIA TEREZA ALVES DA CRUZ, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS**

**PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1305/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7572/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle - Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 809601/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, AMÉLIA PEDROSO FERREIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS**

**PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1306/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no

Parecer n.º 7337/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle - Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 809482/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, VANDA SOUZA DE OLIVEIRA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS**

**PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1307/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7663/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle - Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 808354/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, FRANCISCA CARRIEL PINTO**

**PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1308/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7418/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle - Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 809407/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, GIANE SIMONE DE SOUZA BINDA CHECOZZI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS**

**PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1309/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7345/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle - Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 172986/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1310/15**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle - Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*



PROCESSO Nº: 322973/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, EDELZINA FERREIRA DA SILVA PINTO RODRIGUES

PROCURADOR: DIAIR CORRAL MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1312/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7844/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 388227/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, STÉLA MARIS DA SILVA IORIS, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ROSANE SCHLOGEL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1314/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 236240/10, nos moldes sugeridos pela Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 180/15.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 467112/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ANTONIO OLIVEIRA, ELIANA DE SOUZA MELO OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1316/15

Face às manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6451/15) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 7517/15) quanto à ocorrência de litispendência, haja vista que o presente ato de pensão já é objeto do Processo nº 462170/15, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 267390/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1320/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Farol, acostada nas peças 145 a 171.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 273241/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO

PROCURADOR: MAURO YUTAKA AIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1321/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Nova Esperança, acostada na peça 58.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 459090/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, NEUSA SATILIO DE SOUZA QUIRINO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1323/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 6223/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, corroborado pelo Parecer Ministerial nº 7886/15.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 1079754/14

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1326/15

1. Tendo-se em conta que o nome dos Procuradores do Sr. Francisco Luis dos Santos não constaram da publicação da pauta da sessão de julgamento do Tribunal Pleno, designada para esta data, solicitei, com base no art. 448-A, I, do Regimento Interno, sua retirada, tendo sido essa solicitação deferida pelo Presidente.

2. Para correção da falha, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a essa inclusão, nos termos, aliás, em que já havia sido deferida pelo Despacho nº 4389/14, da peça nº 146.

3. Levando-se em conta que nenhum ato processual praticado, à exceção da própria publicação da pauta de julgamento, enseja intimação específica de qualquer das partes, determino, logo após a adoção da providência indicada no tópico anterior e o retorno dos autos a este Gabinete, sua inclusão na próxima pauta do Tribunal Pleno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 346722/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 979/15

Compareceu a este gabinete, nesta data, o senhor João Carlos do Prado, vereador e presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Mariluz, que formulou requerimento solicitando informações e cópias do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO objeto destes autos (embora referindo erroneamente tratar-se de tomada de contas extraordinária), autuado como REQUERIMENTO EXTERNO sob n.º 400573/15.

2. Em face do requerimento ter sido formulado antes da distribuição do feito, a Presidência deste Tribunal deliberou sobre o mesmo no âmbito do REQUERIMENTO EXTERNO, em termos algo imprecisos.

3. Desta feita, considerando as circunstâncias relatadas, defiro a pretensão do requerente, nos termos em que formulada.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a juntada nestes autos de cópia da petição (peça 2) e do Despacho n.º 2486/15 (peça 8) do Gabinete da Presidência, constantes do referido processo de Requerimento Externo, assim como a inclusão na autuação deste feito, como interessado, do senhor João Carlos do Prado, adotando as medidas pertinentes à satisfação de seu pedido.

5. Adotadas tais providências, retornem os autos.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 24888/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSANA DE FATIMA DE AZEVEDO**

**DESPACHO 3005/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 495485/15 (peças processuais nº 043 e 044), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 652030/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CICERO FERNANDES, GLACY GARCIA FERNANDES**

**DESPACHO 3006/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 495523/15 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 13134/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ALCIDES ROMOLO TROIAN, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA**

**DESPACHO 3007/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 494250/15 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 435198/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MILTON MIGUEL MARTINS**

**DESPACHO 3008/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 493296/15 (peças processuais nº 040 e 041), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 531251/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA**

**PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, SONIA ALETTA SLOMPO, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO**

**DESPACHO 3131/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 498182/15 (peças processuais nº 051 a 053), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 95/15

PROCESSO N.º: 485170/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: MAURILIO SANTOS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6482/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2496/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

25 de junho de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

PROCESSO N.º: 236524/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONE BRUSCHZ FRANÇA DAS NEVES, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2315/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6843/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA;

- SUELY HASS – gestora atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 190672/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IGNEZ SANDI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2316/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6877/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA;

- SUELY HASS – gestora atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 723614/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, TELMA REGINA COIMBRA SERUR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2317/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6863/15-DICAP (peça nº 36), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 151898/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

CONCEIÇÃO APARECIDA SODRE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2318/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6881/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA;

- SUELY HASS – gestora atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 628511/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MOACIR JOSE COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2319/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6860/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 503344/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DELCY ROSANE PISSAIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2320/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6849/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 644033/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLI DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA BELLE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2321/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6888/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15*

*respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 659553/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, STELLA REGINA ROMAO MATTAR**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2322/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6796/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 416553/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IZABEL REY DOS SANTOS, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2323/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6812/15-DICAP (peça nº 45), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 608070/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ANTONIO DARCY ZAMPIER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2324/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à



Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6827/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 475550/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, REJANE CRISTINA CHIMINELLO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2325/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6743/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 95173/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLAUDEMIR DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2326/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6819/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper*

*Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 867172/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDSON WASEM, BENEDICTO CASTANHO DA SILVA, SUELY**

**HASS, ARACI VIEIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2327/15**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6651/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 332957/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EUNICE FOGACA DE ALMEIDA, DINORAH BOTTO**

**PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2328/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6823/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA;

- SUELY HASS – gestora atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 613161/11**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA**

**MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, DIRCEU JOSE DE**

**OLIVEIRA, SILVANO RODRIGUES FABRICIO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2329/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao



atendimento do Parecer nº 6657/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 578111/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELIZABET DO ROCIO PESCH GARBIN, DIRCEU GARBIN**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2330/15**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6836/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 171418/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, BENEDITA THOME DO NASCIMENTO, SUELY HASS, HAMILTON CESAR DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2331/15**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6732/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 151727/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HELENA MARIA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2332/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6883/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA;**

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 464361/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NATALIA GAUDEDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2333/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6757/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 741051/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, EVANDRO JOSE DA CRUZ ARAUJO, ANTONIO APARECIDO CEDEMACHI, EDGAR SILVESTRE, MARCOS ROBERTO DE CASTRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2334/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6637/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 96794/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, LUCIANE MARIA GIONEDIS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2335/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6845/15-DICAP (peça nº 83), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2015

**Objeto:** Aquisição de armários metálicos para os vestiários, feminino e masculino, localizados no subsolo do Edifício Sede deste Tribunal de Contas, em lote único.

**Data de Abertura:** 14 de julho de 2015, às 10h00, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Recebimento das Propostas:** até às 10h00 do dia 14 de julho de 2015, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Critério de Julgamento:** Menor preço global.

**Preço Máximo:** R\$ 9.903,22 (nove mil, novecentos e três reais e vinte e dois centavos).

**Informações:** O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

PROCESSO N.º: 465594/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2336/15

Nos termos da Instrução de Serviço nº 89/2014[1], encaminhem-se os autos à

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Altera a Instrução de Serviço nº 62/2013, que trata da tramitação das Comunicações oriundas da Justiça do Trabalho."

PROCESSO N.º: 480593/15

ENTIDADE: 2ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: 2ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2413/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 2ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ, por meio do qual informou a esta Corte, nos termos de sentença proferida em autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5007047-74.2013.404.7003-PR, sobre a proibição de a Sra. Maria Neusa Rodrigues Bellini contratar com o Poder Público e suspensão de seus direitos políticos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX para as providências necessárias.

Após, não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 484696/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2415/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA, mediante o qual requisita a esta Corte cópia da íntegra do Acórdão nº 503/2013, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Autorizo a liberação de cópia solicitada, uma vez que a Prestação de Contas n.º 195204/13 já transitou em julgado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, retornem à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 483088/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2416/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA, mediante o qual requisita a esta Corte cópia da íntegra do Acórdão nº 506/2013, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Autorizo a liberação de cópia solicitada, uma vez que a Prestação de Contas n.º 176015/08 já transitou em julgado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, retornem à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº: 420507/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2430/15**

Trata-se de expediente proveniente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do qual encaminhou cópia dos autos do Mandado de Segurança n.º 1068319/5, impetrado pelo Município de Bom Sucesso em face do Presidente desta Corte de Contas, o qual foi extinto sem resolução de mérito.

A Diretoria Jurídica emitiu a Informação n.º 110/15, esclarecendo que a finalidade do presente requerimento foi atingida.

Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1].  
Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 484505/15**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2432/15**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante o qual solicita a esta Corte informação a respeito da eventual apreciação das contas pertinentes ao Contrato n.º 35/2010, conforme Convênio n.º 656839/09, firmado para a construção da Creche Proinfância no Município de Manoel Ribas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prestar as informações solicitadas.

Após retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 486575/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA**  
**INTERESSADO: MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2441/15**

Autorizo o cancelamento da distribuição e a correção na autuação, já que o presente procedimento trata de um Requerimento Externo, nos termos da Informação n.º 13729/15 – DP (peça 5) que esclarece o equívoco.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 488799/15**

**ENTIDADE: IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADO: IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2455/15**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Câmara Municipal de General Carneiro, mediante o qual solicita cópia da Prestação de Contas do Poder Executivo do referido Município, relativa ao exercício de 2012.

A consulta ao sistema informou que o pedido se refere ao processo n.º 194720/13, o qual se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo.

Autorizo a liberação de acesso do referido protocolo.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 474682/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2460/15**

Trata-se de expediente proveniente do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que

objetiva encaminhar documentação destinada ao cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011[1].

A Diretoria de Contas Municipais emitiu o Despacho n.º 1418/15, esclarecendo que a finalidade do presente requerimento foi atingida.

Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[2].

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Estabelece as condições para a celebração de convênios pertinentes ao conveniente, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas relacionadas ao tema.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 489663/15**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2461/15**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, mediante o qual pretende obter informação a respeito da relação de saldos que os municípios têm para pagar à empresa CONSTRUTORA AXIS LTDA, executada nos autos de ação de execução por título extrajudicial de nº 57568-67.2011.8.16.001.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para prestar as informações solicitadas.

Após retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 400573/15**

**ENTIDADE: JOÃO CARLOS DO PRADO**  
**INTERESSADO: JOÃO CARLOS DO PRADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2486/15**

Trata-se de requerimento externo formulado por João Carlos do Prado, Vereador e Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Mariluz, por meio do qual solicita informações sobre o "resultado da Tomada de Contas Ordinária realizada no mês de Maio/2015, pela equipe do Tribunal de Contas na Prefeitura Municipal de Mariluz, devido a irregularidades em processos licitatórios relativos ao exercício financeiro de 2009".

À Peça nº 7, o Deputado Estadual Leonaldo Paranhos da Silva reitera o pedido inaugural.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 809/15, noticiando que "se encontra em trâmite nesta Corte de Contas o procedimento nº 034.672-2/15, oriundo do processo de inspeção realizado de 04 a 08 de maio de 2015 no município de Mariluz".

Comunique-se aos solicitantes.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 483967/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2489/15**

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.12.001100-5, solicita acesso ao Pedido de Acesso à Informação nº 481110/12 e ao Requerimento Externo nº 579617/12.

Autorizo nova liberação de acesso aos processos mencionados.

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente



**PROCESSO Nº: 403254/15**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2490/15**

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.003296-5, solicita informações a respeito de "eventual apuração acerca de desvios de função de agentes penitenciários e agentes de cadeia pública do Estado do Paraná, junto à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU".

A 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SEJU no quadriênio 2011-2014, transcreveu, na Informação nº 19/15, os Achados de Fiscalização extraídos do Relatório do 2º Semestre de 2013, em que se apontou a existência de casos de desvio de função, e dos relatórios subsequentes, estes compostos a partir de acompanhamento do primeiro.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação nº 753/15, noticiou que o tema foi objeto da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 da SEJU (Processo nº 263335/14) e também será abordado quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2014 (Processo nº 234096/15).

Considerando-se que os autos nº 234096/15 encontram-se em trâmite nesta Corte de Contas, remetam-se os presentes ao relator do feito, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 454643/08**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSE ANTONIO OLIVEIRA, CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, SERGIO EDUARDO EMYGDDIO DE FARIA, AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ANTONIO NALIN, JOSE VALTER DE OLIVEIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MOISES ROSA DA CONCEIÇÃO, REGINALDO LOPES, SEBASTIAO PAULINO SERQUEIRA NETTO, TOMAS AIMONE FILHO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA, VALDIR PEREIRA MALDONADO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**DESPACHO: 2491/15**

Trata-se de Recurso de Agravo em que a Diretoria de Protocolo, no Despacho nº 123/15 (peça nº 142), solicita a autorização do registro aos autos do Auditor aposentado Roberto Macedo Guimarães, relator do processo originário nº 100750/02, para que o sistema de distribuição possa entender e redistribuir por sorteio na vacância, conforme Despacho do Auditor Cláudio Augusto Canha (peça nº 140).

Esta Presidência autoriza a Diretoria de Protocolo na adoção das providências atinentes de registro aos autos do nome do Auditor aposentado Roberto Macedo Guimarães e posterior redistribuição do feito por sorteio.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 285154/15**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2492/15**

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual solicita "cópia do procedimento administrativo de análise de contas de MÁRIO NELSON COPPOLA, portador do CPF n. 210.910.809-68, o qual deu origem a certidão n. 033/2007 para instrução de demanda judicial em trâmite perante o Juízo de Wenceslau Braz".

A Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 2745/15, noticiando que, para atendimento do pedido, são necessárias informações que definam a que se refere a Certidão nº 33/2007, além do número do Procedimento Administrativo do qual se requer cópia, motivo por que foi expedido à origem o Ofício nº 555/15-GP (Peça nº 8). À Peça nº 12, a PGE elucidou que a Certidão nº 33/2007 é originária do procedimento nº 9.436.389-0, pleiteando, ainda, cópia dos procedimentos nº 9.436.390-0, que deu origem à Certidão nº 338/2007, e nº 9.978.396-4, que deu origem à Certidão nº 160/2007, todas expedidas em desfavor de Mário Nelson Coppola.

Em nova manifestação, a DEX esclareceu que os Protocolos-SEFA nº 9.436.389-6 e nº 9.436.390-0 referem-se ao Processo nº 565480/03-TC e o Protocolo-SEFA nº 9.378.396-4 ao Processo nº 141828/01-TC. Salientou que, neste último, consta também, em relação à mesma pessoa, a Certidão de Débito nº 159/2007. Sugeriu, por fim, seja autorizada a liberação de cópia dos respectivos autos.

Considerando-se que os processos a que se refere o pedido encontram-se em trâmite nesta Corte de Contas, remetam-se os presentes autos ao relator dos feitos, Conselheiro Nestor Baptista.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 440346/15**  
**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2494/15**

Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Ação Popular nº 194-90.2000.8.16.0159, solicita "cópias de eventuais contratos, empenhos e comprovantes de pagamento de todos os serviços de publicidade referente ao período de 1997 a julho de 2000 relativos à confecção e instalação de outdoors, pinturas e escritos públicos nos prédios públicos e placas de identificação; confecção de carnês de imposto com irregular propaganda, bem como adesivos utilizados em bens públicos; patrocínio da revista Portal da Costa Oeste, bem como aquisição desta para distribuição".

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 864/15, esclarecendo que este Tribunal "não guarda em seus arquivos cópias físicas de contratos, empenhos ou comprovantes de pagamentos de quaisquer de seus jurisdicionados municipais", motivo por que sugeriu que a presente requisição seja dirigida diretamente ao Município de São Miguel do Iguaçu.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 466337/15**

**ENTIDADE: JULIO CESAR CONSTANCIO**  
**INTERESSADO: JULIO CESAR CONSTANCIO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2495/15**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Julio Cesar Constancio, por meio do qual solicita dados relativos "ao gasto e consumo de combustível nas prefeituras do Sudoeste do Paraná, correspondente aos períodos de 2013 e 2014".

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 861/15, noticiando que anexou, às Peças 7 e 8, os dados requeridos.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 484866/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**  
**INTERESSADO: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2498/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Capanema, no qual apresenta pronunciamento acerca do atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 1429/15 (peça nº 4), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, recomendando o seu encerramento nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante disso, considerando o opinativo da referida Diretoria, determino o encaminhamento do Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 477800/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2500/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para informar se os dados a que se refere o ofício inaugural são alimentados no Sistema de Atos de Pessoal – SIAP, bem como se são aferidos quando da análise dos processos compreendidos em suas atribuições regimentais.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 834944/14**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2501/15**

À Peça nº 16, a Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu reitera os termos do Ofício nº 328/14, juntado à fl. 4 da Peça nº 2, solicitando, para fins de instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº 0137.14.000062-1, "todas as decisões de desaprovação de contas ocorridas no período de 2000 até 2013 no Município de São Miguel do Iguaçu/PR, envolvendo transferência voluntária de valores, atos de pessoal, prestação de contas municipais (legislativo e executivo municipal), bem como tomadas de contas em geral".

Em cotejo com as informações que já haviam sido prestadas pelas unidades técnicas (Peças nº 6, nº 7 e nº 8), verifica-se que as prestações de contas do Poder Executivo alusivas aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 e do Poder Legislativo atinentes ao exercício de 2013, bem como as Tomadas de Contas Extraordinárias nº 995871/14 e nº 317092/05 ainda não foram julgadas.

Esclareço, nesta oportunidade, que, diferentemente do que constou no Despacho nº 2216/15-GP, a prestação de contas do Poder Legislativo de São Miguel do Iguaçu, exercício de 2012, já foi definitivamente apreciada por esta Corte, tendo sido julgadas regulares com ressalva.

Em relação aos processos com julgamento definitivo pela desaprovação de contas, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 884/15, colacionando cópia dos Acórdãos daqueles que se encontram em remessa externa (Processos nº 101218/02, nº 73861/05, nº 297539/05 e nº 291980/05).

Por sua vez, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, à Peça nº 19, autorizou acesso ao Processo nº 79618/08, de sua relatoria e atualmente em fase de execução.

Esta Presidência autoriza, igualmente, a liberação de acesso aos Processos nº 126513/05 e nº 126505/05, já encerrados.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 424014/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2502/15**

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha, para ciência, a Informação nº 0184195 DCCE-CP e o despacho proferido, em 13/05/2015, no protocolo SEI nº 0018588-57.2015.8.16.6000, determinando o retorno do Município de Barracão ao regime comum de pagamento de precatórios.

A Diretoria de Contas Municipais exarou o Despacho nº 1446/2014, no sentido de que "o expediente é meramente informativo e não demanda nenhuma resposta ao remetente", asseverando, ainda, que "sua tramitação por esta Unidade contendo a notícia já serve de ciência e registro para eventuais consultas futuras", motivo por que opinou pelo encerramento do presente processo.

Diante disso, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 424022/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2503/15**

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha, para ciência, a Informação nº 0184269 DCCE-CP e o despacho proferido, em 13/05/2015, no protocolo SEI nº 0017668-83.2015.8.16.6000, determinando o retorno do Município de Quatiguá ao regime comum de pagamento de precatórios.

A Diretoria de Contas Municipais exarou o Despacho nº 1447/2014, no sentido de que "o expediente é meramente informativo e não demanda nenhuma resposta ao remetente", asseverando, ainda, que "sua tramitação por esta Unidade contendo a notícia já serve de ciência e registro para eventuais consultas futuras", motivo por que opinou pelo encerramento do presente processo.

Diante disso, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito,

em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 435881/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2504/15**

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha, para ciência, a Informação nº 171/2015-DCCE e o despacho proferido no protocolo SEI nº 0028765-80.2015.8.16.6000, determinando o retorno do Município de Adrianópolis ao regime comum de pagamento de precatórios.

A Diretoria de Contas Municipais exarou o Despacho nº 1448/2014, no sentido de que "o expediente é meramente informativo e não demanda nenhuma resposta ao remetente", asseverando, ainda, que "sua tramitação por esta Unidade contendo a notícia já serve de ciência e registro para eventuais consultas futuras", motivo por que opinou pelo encerramento do presente processo.

Diante disso, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 491714/15**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 2506/15**

Trata-se de representação oriunda da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por meio da qual comunica a esta Corte a concessão, supostamente ilegal, pelo Presidente daquela Casa de Leis no biênio 2013-2014, de licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, a servidora efetiva não estável. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será atuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento."

**PROCESSO Nº: 494128/15**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2507/15**

Encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria Estadual de Saúde no ano de 2011, para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 492346/15**  
**ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2508/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.



Na sequência, retornem.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 492214/15**  
**ENTIDADE: 12ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO: 12ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MEDIANEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2512/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 12ª Delegacia Regional de Medianeira, Ofício nº 984/2015, no qual, visando instruir Autos de Inquérito Policial nº. 274/2009, solicita informações acerca da apreciação das contas referentes ao FUNPREV no Município de Serranópolis do Iguaçu, no período compreendido entre 1997/2004, conforme requerido pelo Ministério Público da Comarca de Medianeira em anexo.

Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Contas Municipais para informações, mencionando, se existentes, os números de processos.

Após, retorne o Requerimento a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 489590/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**  
**INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2513/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Loanda, no qual atesta, para os devidos fins, que o Relatório de Gestão Fiscal — RGF do Poder Legislativo daquele município, do período 2º Semestre de 2014, foi devidamente publicado, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000. A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 1450/2015 (peça nº 4), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, recomendando o seu encerramento nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante disso, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 494691/15**  
**ENTIDADE: SUELAINÉ SANTOS DO NASCIMENTO LAURINDO**  
**INTERESSADO: SUELAINÉ SANTOS DO NASCIMENTO LAURINDO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2514/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por SUELAINÉ SANTOS DO NASCIMENTO LAURINDO, CPF nº 999.119.811-34, no qual requer informações deste Tribunal nos seguintes termos:

"Prezados Senhores Sou servidora do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e visando concluir um estudo sobre avaliação de desempenho gestão de merecimento em âmbito da Administração Pública busco as seguintes informações:

1) Se esta corte de contas possui sistema de "Avaliação de Desempenho" ou correlatos em que busca avaliar os servidores da casa de contas?

2) Em caso afirmativo, enviar o normativo legal que regulamenta a referida "Avaliação de Desempenho".

Encaminhe-se este Processo à Diretoria de Gestão de Pessoas para informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retorne o Processo a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 462552/15**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2515/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, Ofício nº 4632/2015, no qual, visando instruir autos de Inquérito Civil nº 1.25.000.001513/2011-74, requer, no prazo de 10 (dez) dias úteis,

informações sobre as prestações de contas apresentadas pela OSCIP INSTITUTO CONFIANCCE (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), protocoladas sob os nºs. 25136/11 e 254625/11.

O acesso às cópias dos processos foi autorizado pelos respectivos Relatores nos Despachos nºs. 331/15-GCFC e 1.016/15-GCDA (peças nºs 4 e 5).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao Interessado;
2. Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para a disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e os de nºs 251316/11 e 254625/11, e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 446085/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FABIO BORDINI CRISÓSTOMO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2519/15**

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por Fabio Bordini Crisóstomo, servidor inativo deste Tribunal.

Compete a uma das Câmaras decidir sobre a matéria, nos termos dos artigos 10, inciso XII,[1] e 146, parágrafo único,[2] do Regimento Interno.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação como Processo de Servidor do Tribunal, distribuição por sorteio, conforme artigo 43, caput, da Lei Orgânica[3] e artigos 332 e 333, inciso I, do Regimento Interno,[4] e remessa ao Relator.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 10. Compete às Câmaras:

[...]

XII - decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal;

2. Art. 146. [...]

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

3. Art. 43. Após a autuação será efetuada a distribuição, por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme, por tipo de processo, observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras, respeitada a devida compensação, conforme previsto no Regimento Interno.

[...]

4. Art. 332. A distribuição será processada automaticamente para Conselheiros e Auditores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

**PROCESSO Nº: 492338/15**  
**ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2520/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério da Previdência Social – MPS, Ofício nº MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 404/2015, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, DESPACHO JUSTIFICATIVA MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 134/2015, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 118/2014, relativo à auditoria específica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tapejara/PR, compreendendo o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

Ciente esta Presidência quanto ao Ofício do MPS, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Contas Municipais para as providências, no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Presidência para determinar diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº: 483932/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2521/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, Ofício nº 0672/15, que encaminha a este Tribunal o Ofício nº 168/2015, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, no qual, visando instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0006.14.000062-8, requisita “senha provisória para acesso aos documentos digitais constantes no quadro de achados nº 01, do relatório de inspeção nº40/2012, relativo ao Município de Guaqueçaba, convertido em processo de tomada de contas extraordinária.”

O relatório é objeto do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 433558/12, apensado ao Processo de Recurso de Revista nº 1069082/14, atualmente de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que autorizou o acesso dos autos ao requerente, conforme Despacho nº 1.267/15 (peça nº 5).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao Interessado;
2. Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e o de nº. 1069082/14 e respectivos apensos, e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 466558/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOAQUIM TAVORA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOAQUIM TAVORA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2522/15**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 200/2015, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora, no qual solicita informações sobre a atual situação do Processo nº 173504/08, da Relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, se foi realizada inspeção, remetendo cópia do resultado da diligência e deliberação do Tribunal de Contas.

Aquela Promotoria relata que, nos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0074.15.000127-4, investiga-se as contas referentes à transferência voluntária celebrada entre o Município de Joaquim Távora e a Associação Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça.

O Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro expediu o Despacho nº 984/15 (peça nº 4), no qual informa o andamento do Processo 173504/08 e autoriza o acesso do interessado aos autos.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao Interessado;
2. Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e o de nº. 173504/08, e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 492150/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2523/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de União da Vitória, no qual apresenta Declaração acerca do atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto no art. 38, inciso XII, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 1.459/15 (peça nº 4), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, recomendando o seu encerramento nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante disso, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento,

nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 465730/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIACU**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIACU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2525/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIACU, Ofício nº 243/2015, no qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0058.15.000057-6, solicita cópia integral dos autos nºs. 782790/14 e 191683/13.

As cópias dos processos foram autorizadas pelos relatores dos feitos, Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Artagão de Mattos Leão, conforme Despachos nºs. 1.013/15 e 1.035/15 (peças nºs. 5 e 6).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao Interessado;
2. Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e os de nºs. 782790/14 e 721155/14 (ao qual está apenso o de nº 191683/13), e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 483029/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2526/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA, Ofício nº 277/2014, no qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0129.15.000018-7, requisita cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/2013 – Primeira Câmara, proferido nos autos de Recurso de Revista nº 27440/11, que manteve a decisão que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Santa Mariana, exercício de 2008.

As cópias do processo foram autorizadas pelo Relator do feito, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Despacho nº 581/15 (peça nº 4).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao Interessado;
2. Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e o de nº. 2744-0/11. Após, encerramento e anexação deste Requerimento aos autos citados, conforme Despacho do Relator.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 385388/15**

**ENTIDADE: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS**  
**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2528/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para colacionar cópia dos atos disponíveis no sistema em relação aos processos que se encontram em remessa externa.

Na sequência, retornem.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 210987/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CHRISTIANE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO REICHERT**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2532/15**

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA, mediante expedição de ofício, que o



pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora por meio da Portaria nº 635/15, disponibilizada no DETC nº 1147, de 25 de junho de 2015.

Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1158409/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SUELI MOSER MACHADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2533/15**

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA, mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora por meio da Portaria nº 642/15, disponibilizada no DETC nº 1147, de 25 de junho de 2015.

Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 453502/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2537/15**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Godoy Moreira pede reconsideração da análise de gestão fiscal realizada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), especificamente quanto ao demonstrativo da despesa com pessoal.

Destaque-se que o Município detém certidão liberatória, vigente até 26/06/2015.

Em que pese pleitos como o presente venham sendo processados como pedidos de certidão liberatória, tal não se mostra a via adequada para análise da questão. O tema foi inclusive trazido ao conhecimento desta Presidência após deliberação da Segunda Câmara deste Tribunal, proferida nos autos de Certidão Liberatória nº 28637/15, com relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

A Instrução Normativa nº 81/12 deste Tribunal "Dispõe sobre o acompanhamento da gestão fiscal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Paraná, na forma de análises realizadas de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00" e estabelece o seguinte, em seu artigo 7º:

Art. 7º Os autos de Análise de Gestão Fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os atos de análise realizados pela Diretoria de Contas Municipais e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.

Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nos atos de análise integrantes dos autos referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo nesta apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal.

Adequada, portanto, a autuação e o processamento do presente sob o assunto Requerimento Externo.

Considerando-se a atribuição da DCM prevista no artigo 158, inciso IX,[1] de analisar os relatórios de gestão fiscal com base nas informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), encaminhe-se àquela unidade, para manifestação e providências cabíveis.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

IX - analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Município, com base nas informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal - SIM-AM; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**PROCESSO Nº: 791385/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SIAL**

**CONTRUÇÕES CIVIS LTDA**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2582/15**

Por meio do Despacho nº 2480/15 (peça 145), determinei a intimação da empresa Sial Construções Cíveis Ltda. para que se manifestasse quanto à rescisão amigável do Contrato nº 21/2014 [1], com indenização no valor de R\$ 29.525,61 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), decorrente das despesas realizadas e comprovadas com o referido contrato.

Em resposta, a empresa expressou sua concordância com a rescisão amigável e o

pagamento da indenização proposto (peça 151).

Diante disso, a fim de proceder ao distrato, com fundamento no artigo 130 [2], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, determino a remessa dos autos:

à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, a fim de incluir as Sras. Fabiola Negreiros Guimarães Arnaldi (OAB/PR nº 41.099) e Denise Rosas Nunes (OAB/PR nº 34.341) no campo destinado aos procuradores, conforme instrumento de procuração à peça 151 (fl. 02);

à Diretoria de Finanças para indicar os recursos orçamentários;

à Diretoria de Licitações e Contratos para juntar a minuta do distrato do Contrato nº 21/2014, a partir de 25 de junho de 2015; e

à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo para providenciar a nota fiscal respectiva, no valor de R\$ 29.525,61 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos).

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Contrato firmado para a execução da obra denominada Modificação e Ampliação do Edifício Anexo deste Tribunal de Contas.

2 Art. 130. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

## Portarias

**PORTARIA Nº 633/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 484670/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora KARINA FEDEGER LOSSO, Matrícula nº 51.932-4, ocupante do cargo de Chefe Gabinete da DG, Símbolo 1C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 a 30 de junho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 634/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 484629/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ZAINÉ DENISE BRITES MAKSYMOWICZ, Matrícula nº 50.582-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 de junho a 13 de agosto de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 636/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 461475/15 e na Informação nº 408/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 612/15, desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1142, de 18 de junho de 2015, a qual, em virtude de equívoco no Ofício nº 460/15 – DGP, constou como "[...] 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 1º a 15 de maio de 2015", para que seu trecho final passe a constar como: "[...] 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 1º a 15 de junho de 2015", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de junho de 2015.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira.....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Angela Cassia Costaldello .....	Procurador
Gabriel Guy Léger.....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância.....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....	Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior.....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses.....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
(Vago).....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Célia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi.....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel.....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira.....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego.....	Diretor de Contas Estaduais
Eliandro Natal Brollo.....	Diretor de Licitações e Contratos

Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo

